



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Leonellea Pereira

**BUSCANDO A PORTA DE SAÍDA: MOROSIDADE E ACESSO À (IN)JUSTIÇA NAS
SENTENÇAS DE PROCESSOS CRIMINAIS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
TERRITÓRIO DE IRECÊ - BA (2013-2023)**

Brasília

2026

Leonellea Pereira

**BUSCANDO A PORTA DE SAÍDA: MOROSIDADE E ACESSO À (IN)JUSTIÇA NAS
SENTENÇAS DE PROCESSOS CRIMINAIS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
TERRITÓRIO DE IRECÊ - BA (2013-2023)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade de Brasília – UnB como requisito parcial para
obtenção do grau de Doutora em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho

Área de Concentração: Direito, Estado e Constituição.

Linha de Pesquisa: Criminologia, Relações Étnico-raciais e de
Gênero

Brasília

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Pb Pereira, Leonellea
Buscando a porta de saída: morosidade e acesso à
(in)justiça nas sentenças de processos criminais por
violência doméstica no Território de Irecê - BA (2013-2023)
/ Leonellea Pereira; orientador Ela Wiecko V. de Castilho.
Brasília, 2026.
153 p.

Tese (Doutorado em Direito) Universidade de Brasília,
2026.

1. Processos criminais. 2. Lei Maria da Penha. 3.
Tribunal de Justiça da Bahia. 4. Território de Identidade de
Irecê. 5. Impunidade. I. Wiecko V. de Castilho, Ela ,
orient. II. Título.

Leonellea Pereira

BUSCANDO A PORTA DE SAÍDA: MOROSIDADE E ACESSO À (IN)JUSTIÇA NAS
SENTENÇAS DE PROCESSOS CRIMINAIS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
TERRITÓRIO DE IRECÊ - BA (2013-2023)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Área de Concentração: Direito, Estado e Constituição | Linha de Pesquisa – Criminologia, Relações Étnico-raciais e de Gênero) da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Direito.

Data da aprovação: 19/12/2025.

Prof^ª. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho
Orientadora – PPGD/UnB

Prof^ª. Dra. Adriana Ramos de Mello
Integrante Externa – PPGPD/ENFAM

Prof^ª. Dra. Salete Maria da Silva
Integrante Externa – PPGNEIM/UFBA

Prof^ª. Dra. Janaína Lima Penalva da Silva
Integrante Interna – PPGD/UnB

Prof^ª. Dra. Tânia Mara Campos de Almeida
Suplente – PPGSOL/UnB

AGRADECIMENTOS

Guimarães Rosa escreveu que “O real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia”. No dia do resultado da seleção do doutorado, antes de comemorar meu nome na lista, levei às mãos à cabeça e pensei: “E agora?” Era pandemia, já estava comprometida a assumir sete turmas na graduação no semestre seguinte e às vésperas de iniciar a campanha para a presidência da OAB Subseção Irecê. A vida inteira ouvi pelo sertão que “Deus manda o frio conforme o cobertor”. Me apeguei a isso e segui.

As travessias da caminhada acadêmica são, em grande parte, solitárias: não tem plateia na hora de cumprir os prazos, escrever, analisar dados, nem atrás da montanha de livros espalhada pela mesa cheia de marcadores e papeizinhos de todas as cores, nem nas pausas que nem sempre são voluntárias. Passamos por desertos que duram mais de 40 dias, mas é preciso seguir mirando o horizonte com fé. No caminho, amigos e familiares nos mandam boas palavras de encorajamento e não imaginam a força que elas têm.

Mas para além do deserto, avisto um vulcão que traz em si a potência transformadora que vem do fogo que forja um metal transformando-o em algo novo e mais forte, que faz o cru virar alimento, que surpreende ao fazer brotar flores vibrantes do chão (como o candombá da Chapada Diamantina), o fogo que ilumina, aquece e encanta. Concluir um doutorado é como passar pelo fogo. Em quatro anos, muita coisa muda no pensamento científico e na vida. Como é bom fazer uma retrospectiva e poder agradecer por tudo isso!

Quem mais ajudou a abanar esse fogo foi minha querida orientadora, Ela Wiecko V. de Castilho. Quando a chama diminuía, ela soprava trazendo coragem. Que honra poder beber da fonte de quem já contribuiu tanto com o debate sobre Violência contra as Mulheres no Brasil! Que nosso país seja grato e honre a sua história, tenho muito orgulho de ter caminhado ao seu lado nessa jornada. Minha gratidão eterna pelo seu carinho e cuidado, receba minha admiração e respeito.

Agradeço às contribuições das professoras Livia Santana Vaz (MPBA), Livia Gimenes Fonseca (UnB) e Tânia Mara Almeida (UnB) na banca de qualificação, aprendi muito com os seus olhares. Com muita alegria, celebro a participação de Salete Maria da Silva (UFBA), Adriana Ramos de Mello (ENFAM) e Janaína Penalva (UnB) na banca de defesa da tese, e me sinto honrada em contar com avaliadoras com uma produção acadêmica tão sólida na área de estudos sobre Gênero, Direito e Violência contra as Mulheres. Que responsabilidade!

Agradeço aos meus amigos e amigas da OAB Subseção Irecê pela torcida e parceria diária. Obrigada, Álvaro, Luana, Jaques, Daniela, Danilo, Rangel e Joana, agradeço o apoio e

a compreensão com as ausências necessárias para concluir esta tese. Agradeço também à querida amiga Daniela Borges, pelas figurinhas trocadas neste percurso, o incentivo de quem passava pelo mesmo desafio de terminar a tese em paralelo ao mandato, ainda mais reeleita para outro triênio na OAB Bahia. Seu exemplo me inspirou muitas vezes! E conseguimos!

Como disse Jorge Amado, “A amizade é o sal da vida: quem tem amigos, tem tudo!” Não posso deixar de agradecer a amizade e estímulo de Nayara Monteiro, Luiz Viana, Brisia Bispo, Alisson Fontes e Jacson Cupertino, com quem compartilhei muitas vezes o que vinha fazendo e sempre recebia as melhores vibrações. Agradeço também as trocas afetuosas com os colegas do PPGD/UnB: Sílvia Souza, Ismar Nascimento, Liliane Amorim, Saulo Mattos e Maurício Azevedo, bem como aos professores Luís Roberto Cardoso de Oliveira, Simone Rodrigues Pinto, Cristina Zackseski, Alexandre Bernardino, Marcelo Neves, Rebeca Igreja e Evandro Piza.

Agradeço a parceria diária de toda a equipe docente do curso de Direito, do Núcleo de Gestão Acadêmica e dos/as estudantes da Faculdade Irecê – FAI, nas pessoas do prof. Heitor Dantas, das diretoras Conceição Araújo e Nadja Andrade, sempre com uma palavra amiga e de encorajamento para compartilhar.

Agradeço aos meus pais, Elizete e João, não apenas o incentivo, mas a dedicação de uma vida inteira para garantir o acesso à educação para mim e para Luanda. Hoje nós duas vivemos do que vocês plantaram: nossas profissões. Esse título é de vocês, como todos os anteriores. Qualquer coisa que eu escrever será pouco para agradecer por tudo! Obrigada, Luanda, pela torcida permanente em todos os projetos de vida. Agradeço a minha avó Isabel, aos meus tantos tios e tias nas pessoas de Titio, Tia Meires, Tia Elza e Tia Clarice, aos primos Quele, Fabrício e Raimi. Agradeço a minha madrinha Vânia, que nem sabe o quanto ela sempre foi o meu maior exemplo de pessoa estudiosa.

Como diz a canção de Belchior, “um abraço apertado que a todos possa abarcar!”

Exige nova postura
Do sistema de justiça
Impõe uma ruptura
Com aquela velha polícia
Requer da Promotoria
Bem como Defensoria
Mais atenção e perícia.

[...]

Para enfrentar violência
É preciso ter pesquisa
E bastante consciência
Sobre o que um dado avisa
Pois não se pode inventar
Já que para transformar
Política não se improvisa.

A rede de enfrentamento
Tem que estar articulada
Dispondo de investimento
E gente capacitada
Pois para denunciar
A mulher tem que se achar
Segura e bem amparada.

[...]

A omissão do Estado
Enfraquece a conquista
E se à mulher for negado
O que dizem entrevistas
Palestras ou propagandas
Existirão só demandas
Sem efetiva Justiça.

[...]

Educar para a igualdade
É um desafio geral
E a Lei Maria da Penha
Tem papel primordial
E no momento presente
Mesmo pré-adolescente
Continua original.

Salete Maria da Silva
Salvador - BA, 07/08/2018.

RESUMO

A presente tese traz um recorte de experiências profissionais na advocacia com mulheres em situação de violência doméstica, dando continuidade aos estudos realizados em especializações e mestrado. A inquietação com a frequente morosidade na tramitação dos processos criminais após o deferimento de medidas protetivas de urgência, desencadeou a pergunta que norteou a pesquisa: Por que a demora e o que ela representa? A metodologia incluiu revisão bibliográfica; levantamento de dados no Tribunal de Justiça da Bahia relativos a processos criminais públicos relacionados à violência contra mulheres que tramitaram entre 2013 e 2023 nos municípios que integram o Território de Identidade de Irecê - BA: América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipêba, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí e Xique-Xique; levantamento dos marcos legais nacionais e internacionais sobre o tema, com destaque para o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça; e entrevistas com autoridades do sistema de justiça e segurança pública. A análise quantitativa e qualitativa demonstrou a falta de compromisso do Poder Judiciário da Bahia com a estruturação dos seus serviços no interior do estado, com impacto negativo no direito de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que aguardam uma sentença de mérito nos processos criminais instaurados. A desativação de comarcas, nos anos de 2011 e 2017, e os longos períodos sem realização de concursos para a magistratura, obrigam técnicos e analistas judiciários a manterem diversas comarcas funcionando sem capacidade de prestar serviço célere e de qualidade. Reforçar a importância do caráter protetivo e educativo da Lei Maria da Penha não deve ser compreendido como uma chancela para abandonar os processos criminais iniciados para que prescrevam sem uma resposta em tempo razoável, como se não fosse necessário ou importante. Investir em políticas preventivas e reeducação de autores de violência depende do compromisso político de inúmeros agentes, entre eles, do Judiciário. Quem acessa o Poder Judiciário tem direito a uma resposta em prazo razoável. A atuação morosa e ineficiente constitui uma violência sutil contra as mulheres, disseminada e de autoria indeterminada. Seu nome: violência institucional.

Palavras-chave: Processos criminais; Lei Maria da Penha; Tribunal de Justiça da Bahia, Território de Identidade de Irecê; Impunidade.

ABSTRACT

This thesis presents a snapshot of professional experiences in law practice with women in situations of domestic violence, continuing studies conducted in specializations and master's programs. Concern about the frequent delays in the processing of criminal cases after the granting of emergency protective measures triggered the research question: Why the delay and what does it represent? The methodology included a literature review; data collection from the Court of Justice of Bahia regarding public criminal cases related to violence against women that were processed between 2013 and 2023 in the municipalities that comprise the Irecê Identity Territory - BA: América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipêba, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí and Xique-Xique; This study involved reviewing national and international legal frameworks on the subject, with emphasis on the Gender-Conscious Judgment Protocol of the National Council of Justice; and conducting interviews with authorities from the justice and public security system. The quantitative and qualitative analysis demonstrated a lack of commitment from the Bahia State Judiciary to structuring its services in the interior of the state, negatively impacting the right of access to justice for women experiencing domestic and family violence who are awaiting a judgment on the merits in criminal proceedings. The deactivation of judicial districts in 2011 and 2017, and the long periods without judicial recruitment exams, force judicial technicians and analysts to maintain several districts functioning without the capacity to provide swift and quality service. Reinforcing the importance of the protective and educational nature of the Maria da Penha Law should not be understood as a license to abandon initiated criminal proceedings so that they expire without a timely response, as if it were unnecessary or unimportant. Investing in preventative policies and the re-education of perpetrators of violence depends on the political commitment of numerous agents, including the Judiciary. Those who access the Judiciary have the right to a response within a reasonable timeframe. Slow and inefficient action constitutes a subtle, widespread, and unsolved form of violence against women. Its name: institutional violence.

Keywords: Criminal proceedings; Maria da Penha Law; Court of Justice of Bahia; Irecê Identity Territory; Impunity.

RESUMEN

Esta tesis presenta una instantánea de las experiencias profesionales en la práctica jurídica con mujeres en situaciones de violencia doméstica, estudios continuos realizados en especializaciones y programas de maestría. La preocupación por los frecuentes retrasos en el procesamiento de los casos penales después del otorgamiento de medidas de protección de emergencia desencadenó la pregunta de investigación: ¿Por qué el retraso y qué representa? La metodología incluyó una revisión de la literatura; recopilación de datos del Tribunal de Justicia de Bahía sobre casos penales públicos relacionados con la violencia contra la mujer que se procesaron entre 2013 y 2023 en los municipios que componen el Territorio de Identidad Irecê - BA: América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipêba, Ibititá, Ipuçara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí y Xique-Xique; Este estudio implicó la revisión de los marcos legales nacionales e internacionales sobre el tema, con énfasis en el Protocolo de Juicio con Perspectiva de Género del Consejo Nacional de Justicia; y la realización de entrevistas con autoridades del sistema de justicia y seguridad pública. El análisis cuantitativo y cualitativo demostró la falta de compromiso del Poder Judicial del Estado de Bahía para estructurar sus servicios en el interior del estado, lo que impacta negativamente el derecho de acceso a la justicia de las mujeres víctimas de violencia doméstica y familiar que esperan una sentencia de fondo en procesos penales. La desactivación de distritos judiciales en 2011 y 2017, y los largos períodos sin concursos judiciales, obligan a los técnicos y analistas judiciales a mantener varios distritos en funcionamiento sin la capacidad de brindar un servicio rápido y de calidad. Reforzar la importancia del carácter protector y educativo de la Ley Maria da Penha no debe entenderse como una licencia para abandonar los procesos penales iniciados y que caduquen sin una respuesta oportuna, como si fuera innecesario o poco importante. Invertir en políticas preventivas y en la reeducación de los perpetradores de violencia depende del compromiso político de numerosos agentes, incluido el Poder Judicial. Quienes acceden al Poder Judicial tienen derecho a una respuesta en un plazo razonable. La lentitud e ineficiencia de las acciones constituyen una forma sutil, generalizada y sin resolver de violencia contra las mujeres. Su nombre: violencia institucional.

Palabras clave: Procesos penales; Ley Maria da Penha; Tribunal de Justicia de Bahía; Territorio de Identidad Irecê; Impunidad.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero – CNJ.....	54
Figura 02 – Territórios de Identidade da Bahia (Bahia, 2022)	65
Figura 03 – Território de Identidade de Irecê (Bahia, 2025)	66
Figura 04 – Crimes de violência contra a mulher (SSP/BA, 2023)	79
Figura 05 – Processos de violência doméstica contra a mulher na Bahia (2023)	80
Figura 06 – Processos de feminicídio na Bahia (2023)	81
Figura 07 – Série histórica de Feminicídios - SSP/BA (2017-2022)	93
Figura 08 – Feminicídios na Bahia (2017-2022)	93

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Etapas da pesquisa	60
Tabela 02 – Território de Identidade de Irecê.....	64
Tabela 03 – Mortes violentas na Região de Irecê (2017-2023)	80
Tabela 04 – Processos distribuídos (2013-2023)	84
Tabela 05 – Processos baixados (2013-2023).....	85
Tabela 06 – Processos julgados (2013-2023)	86
Tabela 07 – Processos julgados – por classe processual (PJE) (2013-2023).....	87
Tabela 08 – Processos julgados por natureza da decisão (2013-2023).....	88
Tabela 09 – Processos julgados por natureza da decisão (Irecê) (2013-2023)	89
Tabela 10 – Processos julgados por natureza da decisão (%) (2013-2023).....	90
Tabela 11 – Crimes julgados (2013-2023)	92

LISTA DE SIGLAS

Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC
Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN
Centro de Referência de Atendimento a Mulher – CRAM
Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJ
Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW
Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH
Defensoria Pública da Bahia – DPE/BA
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM
Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Lei Maria da Penha – LMP
Medidas protetivas de urgência – MPU
Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP
Ministério das Mulheres – MM
Ministério Público da Bahia – MPBA
Núcleo de Apoio à Mulher – NAM
Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher – NEAM
Observatório Brasil da Desigualdade de Gênero – OBSERVE
Ordem dos Advogados do Brasil Seção Bahia– OAB/BA
Organização das Nações Unidas – ONU
Organização dos Estados Americanos – OEA
Processo Judicial Eletrônico - PJE
Recurso Extraordinário - RE
Secretaria de Segurança Pública da Bahia – SSP/BA
Secretaria Estadual de Políticas para Mulheres – SPM/BA
Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres – SNPM
Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU
Superior Tribunal de Justiça – STJ
Supremo Tribunal Federal – STF
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 Compreensões sobre Gênero, Políticas Públicas e Acesso à Justiça.....	20
1.1 Violência contra as mulheres e Teorias Feministas do Direito: conceitos fundamentais.....	20
1.2 A Lei Maria da Penha como novo paradigma para o enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.....	27
1.3 Medidas protetivas de urgência: única resposta possível?.....	35
1.4 Transversalidade e Intersetorialidade nas políticas públicas para mulheres.....	41
1.5 Acesso à justiça não é simples acesso ao Poder Judiciário.....	44
1.6 Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero: um aceno para repensar referências e práticas.....	51
2 O percurso da pesquisa: o Território de Irecê e a trajetória da CPMI da Violência Contra a Mulher na Bahia.....	65
2.1 Caminhos metodológicos.....	68
2.1.1 Etapas da pesquisa.....	69
2.1.2 Entrevistas com integrantes do Sistema de Justiça e Segurança Pública....	73
2.1.3 Análise de conteúdo na pesquisa qualiquantitativa.....	75
2.2 Aspectos físicos, socioeconômicos, políticos e culturais do Território do Irecê....	55
2.3 Estrutura do sistema de justiça para aplicação da Lei Maria da Penha na Bahia....	54
2.4 Recomendações da CPMI ao Governo do Estado e órgãos do Sistema de Justiça da Bahia: mais do mesmo?	60
2.5 Recomendações da CPMI ao CNJ e Tribunais de Justiça.....	61
3 O cenário das respostas judiciais à Violência Contra as Mulheres no Território De Irecê.....	77
3.1 Levantamento de dados da Secretaria de Segurança Pública da Bahia e do Conselho Nacional de Justiça.....	77
3.2 Análise dos dados coletados no TJBA: em busca das sentenças.....	79
3.3 Extinção de comarcas: acesso à (in)justiça na Bahia.....	92
3.4 Percepções dos integrantes do Sistema de Justiça e Segurança Pública.....	96
3.4.1 Impactos do Pacote Antifeminicídio: expectativa?.....	97
3.4.2 Resistências ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do	

<i>CNJ</i>	102
<i>3.4.3 Fragilidade das provas e outras versões: os desafios de lidar com as fases do ciclo da violência doméstica</i>	111
<i>3.4.4 Orçamento público, escolhas e prioridades: “Política para mulher é no fim da fila”</i>	115
<i>3.4.6 A importância das medidas (re)educativas como prevenção às reincidências: o Projeto Esperançar da Faculdade Irecê</i>	120
CONSIDERAÇÕES FINAIS: uma “oração às moças”	128
REFERÊNCIAS	132
ANEXOS	147
Anexo 01 Ofício ao TJBA.....	148
Anexo 02 Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	150
Anexo 03 Roteiro de entrevista.....	152

INTRODUÇÃO

As travessias da vida pessoal e profissional são costumeiramente responsáveis por direcionar a eleição de áreas de pesquisa na caminhada acadêmica. Aqui não foi diferente. Ao iniciar a advocacia em 2011, comecei a acompanhar intensamente mulheres em situações de violência doméstica, a partir da minha inserção no serviço público, na advocacia privada e na atuação corporativa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Subseção Irecê. Isso direcionou a advogada, dirigente classista e professora a pesquisar a aplicação, na região, da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha. Mas não foram apenas as experiências de trabalho que direcionaram esta atuação, também o sentir pessoal, por ver mulheres parecidas comigo, mulheres da minha cor, do meu tempo e lugar, que não tiveram oportunidade de furar as barreiras da pobreza através dos estudos. Essa realidade segue limitando, e muito, a possibilidade de romper o ciclo da violência doméstica. Em sua maioria, são mulheres pobres demais para ir embora. Para onde? Muitas delas, são como Maria Cabocla, Luzia do Paraguaçu e Rita Preta: mulheres baianas do interior, da mesma família, personagens de diferentes romances de Vieira Júnior (2019; 2023; 2025), que existem em todas as cidades deste pedaço da Bahia e têm suas vidas atravessadas por violências de diversas naturezas.

As *escrevivências* de duas especializações, do mestrado e agora nesta tese de doutorado buscam entender as respostas não alcançadas no sistema de justiça e segurança pública, especialmente quanto à implementação da Lei Maria da Penha. Tomei emprestado o termo utilizado por Conceição Evaristo porque, ainda que não sejam relatos da vida íntima, são investigações vinculadas a experiências práticas e vivências de uma advogada e professora negra nos serviços de atendimento às mulheres. Assim como Vaz e Ramos (2021, p. 20), dedicando “vivências e saberes à busca por justiça”, convivendo com o medo e a angústia daquelas que esperam por respostas e carregando a frustração de quem pouco pôde fazer nas muitas situações em que a falta de estrutura do Estado impediu mulheres de terem seus direitos garantidos no auge da vulnerabilidade provocada pela violência doméstica.

Esse lugar de compreender não apenas as questões jurídicas de ordem objetiva, mas também o lugar social dessas mulheres em situação de violência doméstica, trouxe consigo o desejo de buscar outras explicações para este contexto tão estruturalmente difícil de ser superado. Kilomba (2019, p.51) questiona: quem pode falar e produzir conhecimento na universidade? “Não é que nós não temos falado, o fato é que nossas vozes, graças a um sistema racista, têm sido sistematicamente desqualificadas, consideradas conhecimento inválido”. Discutir temas regionais com recortes desta natureza nos programas de pós-

graduação é um instrumento para quebrar bloqueios e limites, tornando este conhecimento também uma forma legítima de fazer ciência em um espaço historicamente negado a estas mulheres, buscando transformar realidades a partir de novas visões sobre o que é ciência, ainda mais no Direito, costumeiramente hermético, tradicional e masculino.

Pensando na Lei Maria da Penha como principal instrumento jurídico para enfrentar a violência contra as mulheres no Brasil, as medidas protetivas de urgência (MPU) se apresentam como um mecanismo para protegê-las da reiteração de violências durante a tramitação do inquérito e do processo criminal, tratando do contexto de forma integral. Ocorre que, na maioria dos casos, as medidas protetivas têm sido a única resposta estatal oferecida às mulheres no âmbito judicial. É o que Pasinato apontou, ao analisar os dez primeiros anos de vigência da lei:

Diante da morosidade judicial e da ausência de respostas no âmbito da justiça criminal, as medidas protetivas de urgência são colocadas no centro das intervenções dos operadores do direito (Observe, 2011). Essas medidas de natureza extrapenal expressam o reconhecimento da condição de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres em situação de violência nas relações domésticas e familiares (Pasinato, 2015, p. 415).

Na pesquisa desenvolvida durante o mestrado, estudei as MPU concedidas na comarca de São Gabriel/BA entre 2006 e 2016. Verifiquei, com perplexidade, que não fora proferida nenhuma sentença criminal neste período, e ao buscar dados do estado, constatei a mesma realidade em quase toda a Bahia: no ano de 2016, havia sido proferida apenas uma sentença de mérito, e no ano seguinte, nenhuma sentença (CNJ, 2018).

Nascia assim a pergunta que viria a nortear esta tese: por que os processos criminais estacionam após o deferimento das MPU? Quais seriam os atravessamentos que atrasam ou impedem tantos processos de chegar a uma decisão de mérito, ainda que improcedente?

Diante disso, entendendo que definir a Bahia como locus de pesquisa seria inviável por conta da extensão do estado (417 municípios e 203 comarcas), foi escolhido como recorte geográfico o Território de Identidade de Irecê, localizado no semiárido baiano (região Centro-Norte) e composto pelos municípios de América Dourada, **Barra do Mendes**, Barro Alto, Cafarnaum, **Canarana**, **Central**, **Gentio do Ouro**, Ibipecta, Ibititá, Ipupiara, **Irecê**, Itaguaçu da Bahia, **João Dourado**, Jussara, **Lapão**, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí e **Xique-Xique**¹. Limita-se com os Territórios do Sertão do São Francisco, Chapada Diamantina e Velho Chico, abrangendo uma área de 26.730,86 km², com população em torno

¹ As cidades em negrito são sedes de comarca, sendo a cidade de Ipupiara vinculada à comarca de Brotas de Macaúbas, que não integra o Território de Irecê.

de 450 mil habitantes e densidade demográfica de 15,13 hab/km², correspondendo a 2,88% da população estadual (Bahia, 2025). Vale destacar que ainda não existem análises desta natureza realizadas com dados dos municípios do Território de Irecê, o que denota não apenas a importância do presente estudo, mas também o desafio de conseguir acesso aos elementos necessários para a pesquisa.

Importante lembrar que a instalação de equipamentos de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como o Centro de Referência da Mulher e o Núcleo Especializado de Atendimento às Mulheres na Polícia Civil (serviços existentes em Irecê), é pensada a partir deste conceito de território de identidade.

Uma vez definido o recorte geográfico, o estudo se concentrou na busca por processos criminais sentenciados entre os anos de 2013 e 2023, observando o marco temporal de dez anos a partir da publicação do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI da Violência contra a Mulher, criada para examinar o funcionamento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com foco no sistema de justiça e segurança pública.

É preciso observar o quanto a realidade da região estudada está distante de ter a estrutura mínima necessária para implementação da Lei Maria da Penha, pois não há varas nem delegacias especializadas, além de alguns serviços terem sido desativados, a exemplo das comarcas extintas pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). A região de Irecê foi fortemente impactada pelo fechamento de seis comarcas em 2011 e 2017 (Jussara, Ibititá, Presidente Dutra, Uibaí (TJBA, 2011), América Dourada e São Gabriel (CONJUR, 2017), sendo que outras seis cidades nunca tiveram comarcas instaladas – Barro Alto, Ipupiara, Mulungu do Morro, Cafarnaum, Ibipeba e Itaguaçu da Bahia), sobrecarregando as comarcas agregadoras, especialmente Irecê, cuja circunscrição territorial abrange a sede e mais cinco cidades.

Como falar em acesso à justiça onde nem mesmo o Judiciário se faz presente integrando a estrutura político-administrativa de todas as cidades? Pelo menos 74 municípios tiveram suas comarcas extintas pelo TJBA, contrariando a Constituição Estadual em seu art. 121 e a própria Constituição Federal, pois o acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do art. 5º, bem como em tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário.

Desde antes da Lei Maria da Penha, muitos estudos sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil repetem exaustivamente que, para romper este ciclo, é necessário concentrar esforços para além da responsabilização criminal dos autores dessas

violências (Santana, 2023, *apud* Souza, 2013; Campos, 2015a, 2015b e 2017; Pasinato, 2015a e 2015b; Parizotto, 2016; Severi, 2018 e 2022; Bernardes, 2020 e Machado; Guaranha, 2020). Ocorre que os números identificados na Bahia, sobretudo no Território de Irecê, demonstram que nem mesmo a responsabilização criminal tem sido minimamente alcançada, sendo as MPU da Lei Maria da Penha o único retorno que a grande maioria das mulheres têm obtido no âmbito judicial.

É possível que o discurso empregado na divulgação da Lei Maria da Penha, reforçando seu caráter protetivo e a necessidade de visualizar a questão a partir de outras óticas, sobretudo do ponto de vista preventivo e educativo, tenha sido interpretado de forma equivocada pelos integrantes do sistema de justiça, com a compreensão de que sentenciar não fosse essencial, que o processo criminal não fosse importante e que a medida protetiva seria suficiente enquanto resposta do Judiciário. Este discurso não foi verbalizado por nenhum agente público, mas os números observados nesta pesquisa levam a crer nesta hipótese. Ainda que muitas pesquisas demonstrem que boa parte das mulheres procura ajuda com a intenção de interromper a violência e não para ver os agressores condenados ou presos, é preciso finalizar os ciclos desses processos judiciais. Ao comentar pesquisas que demonstram a falta de credibilidade do Poder Judiciário junto à população, Sadek aponta que a “porta de entrada [na justiça] não se configura como possibilidade de inclusão e de construção da cidadania” quando verifica que “o Poder Judiciário encontra meandros que tornam distante o vislumbre da porta de saída” (2014, p. 60).

Aprofundar esta pesquisa sobre o atraso na implementação da Lei Maria da Penha no Território de Irecê e os prejuízos sociais trazidos pela demora ou ausência de resposta punitiva aos casos que chegam ao sistema de justiça é um caminho para identificar os entraves que impedem a tramitação regular dos processos criminais e sua finalização adequada, bem como uma oportunidade de compartilhar os achados desta investigação com a comunidade e os órgãos do sistema de justiça e segurança pública, na intenção de colaborar com o alcance das soluções para esta problemática tão complexa. Além disso, o produto da pesquisa pode ser um instrumento de sensibilização de estudantes, gestores públicos e profissionais do Direito para a necessidade de reformulação dos olhares para o sistema de justiça, a fim de que seja um espaço de reafirmação da igualdade e cidadania, e não um legitimador de desigualdades.

Enquanto cidadã, vejo a pesquisa acadêmica como um instrumento para contribuir com as transformações sociais necessárias nos nossos municípios, estados e país. Se quem carrega o sangue e o suor do povo desta terra não utilizar estas oportunidades para estudar sobre ela, quem virá fazê-lo? Esta é uma das razões pelas quais defendo a importância de

realizar estudos regionais no âmbito dos programas de pós-graduação, tanto para lançar luzes sobre realidades não alcançadas pelas pesquisas dos grandes institutos nacionais, mas também para oferecer à universidade a oportunidade de ampliar seu raio de influência e conhecer outros recortes e cenários.

Assim sendo, esta pesquisa busca compreender as razões pelas quais os processos criminais relacionados a contextos de violência doméstica contra as mulheres que tramitaram em comarcas do Território de Identidade de Irecê de 2013 a 2023 tiveram um número reduzido de sentenças de mérito. Os crimes identificados nestes processos foram: ameaça, lesão corporal, injúria, calúnia, difamação, dano, furto, vias de fato, abandono material, sequestro, violação de domicílio, homicídio e feminicídio. Algumas hipóteses foram levantadas com o objetivo de responder ao problema de pesquisa:

1) A extinção de comarcas pelo TJBA no interior do estado impactou o acesso à justiça da população, e consequentemente, das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Território de Irecê, gerando sobrecarga e congestionamento nas comarcas que agregaram as que foram extintas.

2) Os longos períodos em que as varas judiciais da região estiveram sem magistrados titulares ocasionou o congestionamento da tramitação processual nas unidades, com acúmulo de casos sem decisões e a consequente morosidade acarretou a prescrição de muitos crimes.

3) A presença de poucos serviços especializados para prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres na região estudada agrava seu distanciamento do sistema de justiça, pois grande número delas não recebe a orientação necessária para buscar intervenção do Poder Judiciário.

4) A carência de formação continuada sobre violência doméstica e relações de gênero para os servidores dos órgãos do sistema de justiça, segurança pública e assistência social, que atendem mulheres em situação de violência doméstica, é um fator para sua revitimização, através de práticas de violência institucional comumente naturalizadas, além de desmotivar a busca por ajuda efetiva, pois o desconhecimento dos servidores sobre a competência de cada órgão da rede de atendimento leva a encaminhamentos equivocados, que causam intensos desgastes à mulher.

Ante o exposto, para cumprir o objetivo geral de analisar e compreender os elementos que contribuem para a demora ou ausência de resposta punitiva do Poder Judiciário, a pesquisa cumpriu algumas etapas e se apresenta dividida em quatro capítulos.

O primeiro expõe toda a base conceitual que estrutura a tese, com o estudo da legislação e bibliografia pertinente, bem como uma análise do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e de outras resoluções e recomendações do CNJ.

O segundo capítulo traz o percurso metodológico percorrido, com a descrição de aspectos físicos, socioeconômicos, políticos e culturais do Território do Irecê e as etapas da pesquisa documental e bibliográfica, e também detalha o relatório da CPMI da Violência contra a Mulher, analisando a situação dos órgãos do sistema de justiça e segurança pública da Bahia naquele ano, bem como explorando as recomendações encaminhadas ao governo do estado, CNJ e tribunais de justiça, além de situar a região estudada neste contexto.

No terceiro capítulo é desenvolvida a análise dos dados coletados, com uma observação paralela de outras pesquisas realizadas por órgãos oficiais, bem como das entrevistas realizadas com autoridades que integram o sistema de justiça e segurança pública na região estudada, com a finalidade de iluminar a compreensão sobre o que impede que estes processos criminais entreguem uma resposta integral (sentença com resolução do mérito) e não fracionada (restrita à MPU) às demandas das mulheres.

Por fim, a conclusão sintetiza os achados da pesquisa que tem a intenção de se apresentar como um diagnóstico do acesso à justiça no Território de Irecê, com o recorte específico das mulheres em situação de violência. Não há pretensão de ser uma análise definitiva sobre o assunto, já que se trata de um tema dinâmico que nos desafia diuturnamente com todas as suas camadas de complexidade.

1 Compreensões sobre Gênero, Políticas Públicas e Acesso à Justiça

É possível escolher diversas abordagens para analisar o contexto da violência contra as mulheres nesta região da Bahia, ou no Brasil. Considerando que se trata de um fenômeno complexo, esta pesquisa se vale de uma leitura interdisciplinar crítica do Direito, trazendo também análises sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres (especialmente as vinculadas ao sistema de justiça e segurança pública), bem como uma explanação, ainda que breve, sobre conceitos fundamentais para compreensão desta problemática: gênero, patriarcado, a distinção entre violência de gênero, violência contra a mulher e violência doméstica, além da abordagem sobre a Lei Maria da Penha como um divisor de águas no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.

Para além desta abordagem estrutural, é muito importante trazer os elementos apresentados na Recomendação nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que monitora os progressos alcançados na aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprofundar o estudo sobre o direito fundamental de acesso à justiça e resgatar as conclusões apresentadas no relatório final da CPMI da Violência contra a Mulher no Senado.

1.1 Violência doméstica contra as mulheres e Teorias Feministas do Direito

Não faz muito tempo que os estudos jurídicos passaram a abordar o tema da violência doméstica e familiar contra as mulheres com profundidade. Antes, era como estar na mítica Macondo, onde “O mundo era tão recente que muitas coisas careciam de nome e para mencioná-las se precisava de apontar com o dedo” (Márquez, 2014, p. 07).

No entanto, a violência contra as mulheres é um fenômeno social antiquíssimo. Pesquisadoras de diversas áreas dedicam-se há décadas a estudá-lo com afinco (ainda que parecessem pregar no deserto), mas a atenção da área jurídica para o tema só cresceu muito recentemente no Brasil. Os estudos feministas começaram a apontar o dedo e dar nome ao que não tinha, pavimentando o caminho para as recomendações internacionais e as pesquisas de outras áreas do saber desde muito antes da Lei Maria da Penha até o recente Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Como dito por Callou:

Acredito que seja importante a entrada e permanência das mulheres na ciência, bem como também é importante que a mulher seja objeto de estudo e que as lentes de gênero, e das teorias feministas, sejam consideradas, caso contrário teremos apenas a

reprodução da ciência positivada, consequentemente, androcêntrica. [...] Ao trazer críticas ao modo saber - fazer da ciência tradicional, as teorias feministas situam diferentes correntes de estudos de gênero na ciência, consequentemente, novas epistemologias se desenvolvem na tentativa de evidenciar um novo fazer científico. [...] Nesse sentido, considerar a temática da violência contra as mulheres como campo de estudo é o reconhecimento de que é um espaço político, ou seja, é um espaço de exercício de poder (Callou, 2019, p. 37-38).

Analisar as representações que são construídas nos diferentes contextos sociais, e como elas se investem de poder umas em relação às outras enfatiza que as identidades não são construções biológicas, mas culturais, produzidas sobre os corpos, e flexíveis através da história, ou seja, as diferenças de gênero são principalmente diferenças estabelecidas entre homens e mulheres por meio das relações sociais, rejeitando o determinismo biológico a que remete a noção de sexo. Conforme Küchemann, Bandeira e Almeida:

[...], o conceito de gênero pode ser visto como uma categoria de análise que agrega em uma única palavra um conjunto de fenômenos sociais, históricos, políticos econômicos e psicológicos. Este responde às características de pertencimento dos seres humanos a um ou a outro sexo. Todo conceito no domínio das ciências sociais não tem sentido unívoco, uma vez que pode ter vários significados em relação ao fenômeno ao qual está sendo analisado: sexualização de comportamentos, construções identitárias, relações desiguais/assimétricas, dentre outros. É importante assinalar que *gênero* é uma categoria de análise e não de senso comum (Küchemann; Bandeira; Almeida, 2015, p. 65).

O conceito de gênero se constitui como ferramenta analítica que “evidencia uma das estratégias de poder que consiste em naturalizar as relações sociais no intento de mascarar as relações de poder subjacentes” (Küchemann; Bandeira; Almeida, 2015, p. 65). Portanto, gênero, enquanto categoria de análise, é um campo primordial dentro do qual ou por meio do qual o poder é articulado (Scott, 1990).

Desse modo, pensando a violência doméstica como uma expressão das assimetrias de poder entre homens e mulheres na sociedade, trata-se de um problema social coletivo e público. É um fenômeno que reproduz a opressão às mulheres, observando que esta retórica permite disfarçar a desigualdade e a subordinação, mantendo a tendência conservadora de se resguardar a família em detrimento da dignidade da mulher.

Saffioti (2015) indica que a interpretação exclusiva do conceito de gênero é insuficiente quando se quer destacar o sistema de dominação-exploração no interior das relações de gênero. Assim, a autora defende a utilização paralela dos conceitos de gênero e de patriarcado, entendendo o primeiro como mais genérico e o segundo, mais específico para denunciar a dominação masculina. Ela descarta a ideia de que as mulheres sejam “cúmplices” da violência, já que homens e mulheres detêm percentuais de poder diferentes dentro das

relações em que há violência, logo, não se pode atribuir igual responsabilidade a elas neste cenário. A tolerância ou cumplicidade exigem que ambos disponham do poder na mesma medida, o que nunca ocorre numa situação desta natureza, em virtude da desigualdade de gênero (Azeredo; Meinero, 2015).

Machado (2000) explica a diferença entre gênero e patriarcado:

Gênero e patriarcado são conceitos que se situam em dimensões distintas e, por essa razão, não podem ser tomados como opostos. Para ela, o termo 'patriarcado' remete a um sentido e estrutura fixos que aponta para o exercício e presença de uma dominação masculina, enquanto o termo gênero remete a uma não fixidez nem universalidade das relações entre homens e mulheres. Ao contrário, denota a ideia de que as relações sócio-simbólicas são construídas e transformáveis (Machado, 2000, p. 02).

Portanto, o emprego da categoria gênero não exclui a utilização do conceito de patriarcado. A violência praticada contra as mulheres se sustenta neste sistema de poder, que legitima as masculinidades violentas e ao mesmo tempo expõe homens e mulheres a situações de risco quando os insere no âmbito da violência em diferentes lugares, mediante estímulos contínuos (Osterne, 2011).

Ainda em sede de conceituações, é necessário distinguir as expressões violência de gênero, violência doméstica e violência contra as mulheres, já que muitas vezes são utilizadas como sinônimos entre si.

Bianchini, Bazzo e Chakian definem violência de gênero como uma conduta que decorre das relações assimétricas de poder existentes entre homens e mulheres e que perpassa relações pessoais, sociais e instituições estatais:

1. Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. 2. Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; 3. A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais (Bianchini, Bazzo e Chakian, 2019, p.273).

Portanto, violência doméstica, violência familiar, violência nas relações íntimas de afeto e violências contra as mulheres em outros ambientes, inclusive virtual, são violências de gênero. A violência doméstica ocorre predominantemente no local de residência da vítima, e uma das suas particularidades é tornar-se rotineira (Saffioti, 2015). Geralmente, a comunidade tolera esta espécie de manifestação da violência e com frequência se omite ao presenciar ocorrências. Trata-se, portanto, do poder exercido entre pessoas que mantêm vínculos familiares, podendo o autor da violência ser qualquer pessoa que participe da convivência

doméstica, sendo homem ou mulher, ou mesmo figuras sem vínculo parental que convivam no espaço doméstico (empregados, pessoas que convivem esporadicamente, agregados). Com isso, percebe-se que estas violências não fazem vítimas apenas mulheres adultas, mas se estendem a todas as pessoas consideradas vulneráveis que sofrem violações de direitos no falso aconchego dos seus lares – crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosas, em sua maioria, mulheres e meninas.

A Convenção de Belém do Pará, promulgada no Brasil através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, traz como conceito de violência contra a mulher:

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2 - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (Brasil, 1996).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (conhecida pela sigla CEDAW, na língua inglesa) não fala em violência, nem em violência baseada no gênero: fala em discriminação. Consta do artigo 1º que, para os fins da Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2002).

A Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW interpreta que:

A definição do artigo 1º da Convenção inclui a violência baseada no gênero, como sendo, a violência que é dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afeta desproporcionalmente as mulheres. Esta violência inclui os atos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, as ameaças de cometer esses atos, a coerção e outras formas de privação da liberdade. A violência baseada no gênero pode contrariar disposições específicas da Convenção, independentemente de expressamente mencionarem a violência (Comitê CEDAW, 1992, p. 01).

Na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Nesta convenção, os Estados-partes afirmam no art. 5º que:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (Convenção de Belém do Pará, 1994).

A maior parte das pesquisas feitas no Brasil tem como objeto a violência de gênero no contexto doméstico e familiar porque a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, se restringe a esse contexto. Só recentemente foi editada uma lei sobre violência política, que é insuficiente porque não alcança todos os contextos de atuação política das mulheres (Lei nº 14.192/2021). Atualmente, os movimentos de mulheres e feministas estão discutindo uma proposta de lei geral definindo outros contextos e outras formas de violência além das cinco apontadas na Lei Maria da Penha (física, sexual, moral, psicológica e patrimonial):

A integralidade da lei geral amplia o acesso à justiça, retirando da invisibilidade tantas formas de violência de gênero consolidadas em normas sociais discriminatórias que precisam de maneira urgente serem superadas. O projeto se orienta pela compreensão de que o direito ao acesso à justiça é multidimensional, envolvendo a justiciabilidade, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a provisão de soluções e a responsabilização dos sistemas de justiça. Só é possível a existência de um Estado de direito de fato e a instalação e manutenção de boa governança a partir da independência, imparcialidade, integridade e credibilidade dos sistemas de justiça (Severi; Jesus Filho; Barsted; Matos; Pasinato, 2024, p. 13).

A Lei nº 11.340/06 adotou a expressão “violência doméstica e familiar contra as mulheres”, com base na Convenção de Belém do Pará:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

Interessante observar que a legislação brasileira, por muito tempo, não inseriu a palavra “gênero”, o que só veio a se firmar com a Lei Maria da Penha, sofrendo resistências anos depois nas discussões sobre a Lei do Feminicídio – Lei nº 13.104/2015, sendo substituída por ‘sexo’ no texto final. Este debate sinaliza a importância de repensar as interpretações do direito, como apontam Ferreira e Budó, entendendo que “quem produz ciência também tem corpo e também percebe o mundo de forma mediada por ele. Nada de novo para quem já bebe das epistemologias feministas e decoloniais e, que, porém, ainda não parecem estar informando quem interpreta e opera o direito penal” (Ferreira; Budó, 2023, p. 190).

Marcondes e Farah sinalizam que os estudos de gênero não apenas introduziram novos temas nas agendas de pesquisa de diversos campos do conhecimento, mas vão além ao propor uma ruptura com o fazer científico, “gerando instabilidades em métodos e categorias consolidadas, fundantes do positivismo científico” (Marcondes; Farah, 2021, p. 07). Dessa maneira, foram agregadas novas perspectivas críticas, valorizando os elementos necessários para compreender as relações de poder que demarcam os lugares de fala dos sujeitos.

Diante deste contexto, Campos e Machado acrescentam que a violência prevista na Lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero: “Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há “motivação de gênero” e ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia” (Campos; Machado, 2023, p. 198).

Para compreender essas assimetrias de poder nas relações de gênero e suas articulações com o Direito, as Teorias Feministas do Direito são importantes ferramentas teórico-metodológicas, transitando entre “a denúncia, a reformulação, a desconstrução e o uso estratégico do saber/fazer jurídico, com vistas à garantia da igualdade de gênero” (Emmenegger, 1999; Olsen, 2000; Jaramillo, 2000; *apud* Silva, 2018, p. 85). Silva destaca que o feminismo tem se aproximado da seara jurídica:

[...] estabelecendo com esta uma relação de crítica mútua, mas também de importantes e exitosas parcerias. Destes encontros, emerge uma produção prolífera e profícua em termos de teorias, leis e metodologias jurídicas, perceptíveis através do exame acurado das produções científicas, legislativas e dos debates e ações jurídicas/jurisacionais nos últimos tempos, inclusive no Brasil (Silva; Wright, 2015) (Silva, 2019, p.134).

Sabadell acrescenta que o direito é, muitas vezes, um aliado legitimador da dominação patriarcal, apontando que “em todos os níveis de atividade jurídica (legislação, doutrina, aplicação do direito) podem ser identificados elementos que (re)produzem a discriminação

contra a mulher, contrariando as promessas de liberdade e igualdade (Sabadell, 2017, p. 219-220).

Silva define o Feminismo Jurídico (que ela prefere em detrimento de “Teorias Feministas do Direito”, pois a ênfase exclusiva no aspecto teórico não dá conta da amplitude do fenômeno) como uma espécie de ativismo jurídico que incorpora a perspectiva de gênero no direito, “utilizando-se de estratégias políticas feministas para atuar neste campo, orientando demandas individuais ou coletivas e/ou auxiliando as lutas travadas na seara do direito, dentro e fora do sistema de justiça” (Silva, 2018, p. 93), colaborando para a sensibilização, formação, capacitação e mobilização de agentes e operadores desta área, com a finalidade de buscar promover transformações mais profundas nas tramas presentes nestes espaços, em termos de relações de gênero. Assim sendo, a autora acrescenta que o Feminismo Jurídico bem como o ativismo jurídico feminista visam pôr em relevo os equívocos e as injustiças legais e jurídicas, fazendo com que as reflexões ganhem materialidade prática.

Observando o contexto de construção e aplicação da Lei Maria da Penha, produzida a partir do esforço conjunto de muitas mãos de mulheres ligadas a diversos movimentos sociais, parlamentares e instituições governamentais, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pela maior parte dos juristas brasileiros, pois “a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas” (Campos, 2011, p. 07). Com os debates, audiências públicas e discussões diversas ocorridas antes da aprovação da Lei Maria da Penha, as mulheres registraram sua participação política como sujeitos na construção desse instrumento legal, sugerindo uma nova posição de sujeito no direito penal. Campos enfatiza que:

Não há dúvidas que a Lei Maria da Penha está provocando deslocamentos discursivos que afirmam cada vez mais os direitos das mulheres relacionados a uma vida livre de violência, rompendo com a ordem de gênero do direito penal. [...] As tensões entre o conservadorismo legal (doutrinário e jurisprudencial) e as propostas feministas devem ser resolvidas na superação do primeiro e na inscrição de um novo lugar para as mulheres, a partir do segundo (Campos, 2011, p. 09).

A autora completa asseverando que avançar no aprimoramento da Lei Maria da Penha significa seguir num caminho que permita a sujeitos de direitos cada vez mais complexos uma nova cidadania política: “Sabe-se que isso não é tarefa fácil e que nem sempre temos soluções prontas para a complexa realidade em que vivemos. Reconhecer esse desconforto teórico já é um bom começo na difícil tarefa de aliar razão e sensibilidade” (Campos, 2011, p. 10). Em outra publicação, Campos e Jung demonstram preocupação com alterações legislativas que

podem descaracterizar o texto original da lei, “não apenas pela incompreensão da violência doméstica e inclusão de conteúdos desnecessários, mas por promoverem alterações que, sem um amplo debate, podem produzir efeitos contrários a bem-intencionada vontade parlamentar”. As autoras destacam que nos primeiros 11 anos de vigência, não houve nenhuma alteração da lei graças ao esforço de organizações feministas, da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres e da bancada feminina do Congresso Nacional. Reforçam também que objetivo não é de impedir que parlamentares apresentem proposições para aperfeiçoamento da legislação, “mas de coibir modificações desnecessárias e que serviriam apenas para transformá-la em uma espécie de colcha de retalhos” (Campos; Jung, 2020, p. 127).

Um exemplo recente relacionado a esta questão é o PL nº 5.128/2025, que pretende alterar a LMP para garantir o contraditório e ampla defesa no procedimento para concessão de MPU e determinar a comunicação obrigatória ao Ministério Público quando houver “indícios de má-fé na denúncia”, inclusive sugerindo que a denunciante poderá responder civilmente por danos morais e materiais. Como a autora aponta, trata-se de uma instrumentalização da lei contra as mulheres, desvirtuando seu objetivo primordial (Campos, 2025).

1.2 A Lei Maria da Penha como novo paradigma para o enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil

Em 2001, o Brasil viveu um capítulo que é um marco na luta pelo enfrentamento à violência doméstica no país. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório nº 54 do Caso nº 12.051, cuja denúncia foi apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes em conjunto com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). O Estado brasileiro havia sido notificado a respeito do caso em 1998, 1999 e 2000, mas não respondeu a nenhuma das intimações (CIDH, 2001).

Embora não tivesse ocorrido o esgotamento dos recursos na jurisdição interna, a Comissão considerou o fato de que o caso aguardava decisão há mais de 15 anos no estado do Ceará, um atraso injustificado na tramitação processual que poderia acarretar a prescrição dos crimes de tentativa de homicídio (CIDH, 2001).

A Comissão concluiu que a República Federativa do Brasil foi responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil e que violou os direitos e o

cumprimento de seus deveres segundo o art. 7º da Convenção de Belém do Pará e os arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (CIDH, 2001).

Dentre as recomendações contidas no documento, é importante destacar a adoção de medidas de capacitação e sensibilização dos agentes públicos da justiça e segurança pública para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; a simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo legal e a multiplicação do número de delegacias especializadas para a defesa dos direitos da mulher, com recursos adequados à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais (CIDH, 2001).

Em 2017, foi publicada a Recomendação Geral nº 35 do Comitê da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – atualizada em 2019, afirmando que “a discriminação contra as mulheres inclui a violência de gênero, ou seja, aquela “que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”, constituindo, portanto, uma violação aos direitos humanos” (CEDAW, 2019). O Comitê expressou preocupação direta com a ausência de legislação específica que tratasse sobre violência de gênero contra as mulheres na maioria dos países, apontando que onde não era inexistente, era inadequada e/ou mal aplicada.

Erosão dos quadros jurídicos e políticos para eliminar a discriminação ou a violência de gênero – geralmente justificada pela tradição, pela cultura, pela religião ou pelas ideologias fundamentalistas – e reduções significativas nos gastos públicos, muitas vezes como parte de “medidas de austeridade” após crises econômicas e financeiras, enfraquecem ainda mais as respostas do Estado. No contexto da diminuição dos espaços democráticos e consequente deterioração do Estado de Direito, todos esses fatores somados contribuem para a disseminação da violência de gênero contra as mulheres e conduzem a uma cultura de impunidade (CEDAW, 2019, p. 18-19).

O Comitê encaminhou aos Estados a recomendação de adotar legislação que proibisse todas as formas de violência de gênero, harmonizando o Direito interno com a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, contendo disposições sensíveis à idade e ao gênero e proteção legal efetiva, incluindo sanções aos praticantes dos atos e reparações às vítimas (CEDAW, 2019, p. 25).

O relatório do caso Maria da Penha e a recomendação do CEDAW tiveram grande repercussão na imprensa nacional e internacional, o que aumentou a pressão interna por providências do Estado Brasileiro, e uma intensa mobilização dos movimentos feministas e de

mulheres pela criação desta lei específica para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, que até então era tratada pela Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Um consórcio de ONGs feministas que tinham uma visão crítica sobre a aplicação da lei dos juizados, atuou no Congresso Nacional² de forma estratégica, desde a provocar a inclusão do tema na agenda política até a definição do conteúdo que deveria ser aprovado no texto final do projeto de lei.

O anteprojeto de lei elaborado pelo Consórcio foi apresentado na Câmara dos Deputados em 2003, enviado à ministra da Secretaria de Políticas para Mulheres em março de 2004 para que fosse apresentado como proposta do Poder Executivo, em razão das questões orçamentárias que representavam a criação de diversos órgãos especializados. O Projeto de Lei 4.559/2004 foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República em dezembro do mesmo ano, tendo sido sancionada como Lei nº 11.340, em 07 de agosto de 2006 (Carone, 2018). Mesmo tendo sido popularizada como Lei Maria da Penha desde a sanção presidencial, esta denominação só se veio a se tornar oficial com a Lei nº 15.212, de 18 de setembro de 2015.

Desde o início da sua vigência, muito se discutiu sobre a sua constitucionalidade. Havia defensores da tese de que se tratava de lei que feria o princípio da isonomia, e que, portanto, deveria ser considerada inconstitucional. A discussão só foi superada em 09 de fevereiro de 2012, quando o Supremo Tribunal Federal julgou conjuntamente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424. Nesta ocasião foi reconhecida a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, afastada a aplicação da Lei nº 9.099/95 para os casos de violência doméstica, e conferida interpretação conforme a Constituição para atribuir a natureza de ação penal pública incondicionada para os crimes de lesão corporal leve e culposa. Ou seja, não mais haveria a possibilidade de se oferecer os institutos despenalizadores da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo aos autores da violência, além do Ministério Público ter passado a ser o titular das ações penais movidas em razão dos delitos de lesão corporal leve e culposa. Considerou-se, então, que todos os artigos da lei estavam de acordo com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade de discriminação social e cultural (STF, 2012).

² As organizações não-governamentais que compuseram o consórcio e suas integrantes são: Cepia (Leila Linhares Barsted), Themis (Carmen Hein de Campos), Cladem (Silvia Pimentel), Cfemea (Íáris Ramalho Cortes), Advocacy (Beatriz Galli) e Agende (Elizabeth Garcez). Participaram também Rosana Alcântara, Rosane Reis Lavigne e Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Calazans e Cortes, 2011).

Apesar de, antes de 2006, o Brasil já ser signatário de algumas convenções e tratados internacionais de direitos humanos sobre este assunto (especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, de 1994), não havia uma definição adequada do que é violência contra a mulher na legislação interna. É o que Cavalcanti (2012) denomina de “déficit teórico”, que foi suprido pelo já citado art. 5º da Lei nº 11.340/06, que ampliou o conceito desta forma de violação dos direitos humanos das mulheres em completa sintonia com as recomendações internacionais que havia sido descrito pela primeira quando da edição da Lei nº 10.778/03 (que determinou notificação compulsória de caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados). Para Campos e Jung (2020, p. 112), a Lei Maria da Penha representa a culminância de mais de 40 anos de lutas políticas contra a violência doméstica “até então tolerada pelo Estado brasileiro. Simboliza também uma exitosa intervenção teórica, pois traz a perspectiva da complexidade da violência doméstica condensada em mais de quatro décadas de estudos e pesquisas acadêmicas feministas”.

A Lei nº 11.340/06 também avançou em relação à especificação dos comportamentos que podem ser enquadrados no conceito de violência doméstica, assim prevendo em seu art. 7º as formas: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Estas definições seguem a orientação da Convenção de Belém do Pará, que determinam que toda legislação deve incluir as definições de violência contra a mulher em cada uma dessas manifestações.

Portanto, a Lei Maria da Penha apresenta uma estrutura mais adequada para atender à complexidade do fenômeno da violência doméstica contra as mulheres ao prever mecanismos de prevenção e políticas públicas específicas, com a intenção de oferecer uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos seus direitos humanos.

Machado (2014) identifica três dimensões interpretativas na Lei nº 11.340/06: dimensão normativo-penal, protetiva e nominativa. Segundo a autora, a primeira dimensão engloba os artigos que alinham a intervenção nos casos de violência a uma perspectiva criminalizante, seja na fase policial, judicial ou de execução (p. ex.: arts. 12, 17, 19 e 41). Na segunda, o foco da intervenção não se dá unicamente sobre as mulheres, mas também sobre os homens, as crianças ou demais familiares (art. 30). Já a última, evidencia as diferenças entre as mulheres que são vistas, acima de tudo, como sujeitos de direitos humanos (art. 2º). E completa:

De todo modo, é curioso notar que, ao longo da lei, fazem-se várias referências à ‘mulher’, no singular, o que contradiz por si só a proposta de reduzir a imagem das

mulheres a universalismos. De outra forma, é igualmente interessante ressaltar que a lei, seguindo a tendência assinalada pelas políticas nacionais, ao invés de fazer uso do termo ‘vítimas’, refere-se a ‘mulheres em situação de violência’, ou ‘a ofendida’, em mais de um artigo, com o objetivo de não resumir a história de vida das mulheres aos episódios de violências, conforme se abstrai da leitura dos arts. 4º e 30 da lei, por exemplo (Machado, 2014, p. 34).

A partir da vigência da Lei nº 11.340/06, os crimes de violência doméstica deveriam ser submetidos ao procedimento comum em varas especializadas ou juizados de violência doméstica em razão do que dispõe seu art. 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Em 2010, de acordo com a então Secretaria de Políticas para Mulheres,

[...] existiam apenas 48 Juizados e Varas com competência exclusiva para aplicação da Lei Maria da Penha em todo o país, sendo que 30 deles estão instalados nas capitais e em Brasília. Nos municípios do interior dos estados e em algumas capitais, a lei também é aplicada através de uma malha de varas criminais cuja estrutura e atribuição foram adaptadas para acumular o julgamento de feitos da Lei 11.340/2006, possibilidade que está contemplada no artigo 33 da Lei, como alternativa para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça enquanto os Juizados Especializados não são instalados (OBSERVE, 2010).

Em 2016, ano a partir do qual o Painel Estatístico do CNJ sobre Violência contra as mulheres traz informações do monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, eram 109 Juizados Especializados, número que subiu para 154, em 2022, depois decresceu para 150, em 2023, e 148 em 2024. A retomada do crescimento ocorreu em 2025, com 167 varas/juizados exclusivos.

A quantidade de juizados exclusivos no Brasil é pequena, considerando que o país possui 5.570 municípios e pouco mais de 2.680 comarcas. O número de juizados indica a dificuldade de mulheres em situação de violência de exercerem acesso à justiça, ainda que, nas localidades onde não há juizado especializado, as demandas sejam atendidas por varas comuns sob diversas denominações, conforme estabelecer o Código de Organização Judiciária de cada estado e do Distrito Federal.

Na Bahia, são apenas dez varas especializadas, sendo cinco na capital e as restantes divididas entre as comarcas de Feira de Santana, Camaçari, Juazeiro e Vitória da Conquista (CNJ, 2023), com duas na última cidade e uma nas demais. Então, o que vem ocorrendo na

prática, é que na maioria absoluta das comarcas do país, os processos de violência doméstica continuam tramitando nas varas criminais comuns.

Segundo o 9º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025), eram 549 unidades no país em 2023. Das 509 respondentes a esse diagnóstico, 488 eram delegacias especializadas, as quais se dividiam entre delegacias especializadas no atendimento exclusivo às mulheres (204 DEAMs) e delegacias especializadas no atendimento às mulheres e outros públicos (284). O universo de respondentes também contou com sete Núcleos integrados, três postos de atendimento, uma delegacia online, uma seção de atendimento e nove outros. Ao se observar estes últimos 40 anos, percebe-se que a expansão foi contínua, embora regionalmente desigual, mantendo a concentração no Sudeste e, nos demais Estados, criando-se delegacias nas capitais e cidades de grande ou médio porte. Por outro lado, foram expandidos, em diversos municípios, núcleos de atendimento a mulheres em delegacias comuns (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

Quanto às delegacias especializadas, o estado da Bahia dispõe de apenas 15 unidades, sendo duas em Salvador, e as demais distribuídas nos municípios de Feira de Santana, Paulo Afonso, Vitória da Conquista, Itabuna, Ilhéus, Teixeira de Freitas, Porto Seguro, Juazeiro, Jequié, Alagoinhas, Camaçari, Barreiras e Senhor do Bonfim (TJBA, s/d).

Foram criados Núcleos de Atendimento à Mulher (NEAM) nos municípios de Luís Eduardo Magalhães, Senhor do Bonfim, Santo Antônio de Jesus, Valença, Itapetinga, Santo Amaro e Irecê. Os núcleos têm a intenção de funcionar como uma delegacia especializada, mas não têm estrutura para tanto. Funcionam em horário comercial e dias úteis, ou seja: nos horários em que as ocorrências mais acontecem – à noite, finais de semana e feriados – é preciso ir ao plantão da delegacia comum (onde tem).

Como se nota, na região estudada, não há varas ou juizados nem delegacias especializadas de atendimento às mulheres. Quanto ao plantão 24h, ocorre apenas na Delegacia Territorial de Irecê. Nos demais municípios, o funcionamento é no horário comercial em dias úteis.

Quanto aos aspectos penais, mesmo não tendo criado crimes referentes à violência contra as mulheres, em seu texto original³, a Lei Maria da Penha provocou diversos impactos nesta seara, pois alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução

³ A Lei nº 13.641/2018 incluiu o art. 24-A na Lei nº 11.340/06, criando o tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência, sujeito à pena de detenção, de três meses a dois anos. O dispositivo foi alterado pela Lei nº 14.994/2024, para cominar a pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Penal. O contexto nacional deu mais ênfase à sua dimensão normativo-penal, onde a demanda a favor da criminalização da violência cresceu e ganhou muita evidência, tanto que, muitas vezes, há quem se refira à lei como se estivesse limitada a esse nível de resposta à questão das violências doméstica e familiar contra as mulheres (Machado, 2014). A autora prossegue:

Em outros termos, neste país, a demanda criminalizadora atendeu a dois condicionamentos. O primeiro deles foi de ordem histórica e consistiu na publicização da violência contra a mulher a partir de sua institucionalização ('publicização – penalização do privado'). O segundo, de ordem teórica, consistiu (e consiste) em uma incongruência entre o saber teórico da academia e a militância feminista, o que obstou (e obsta) a criação de uma política criminal feminista consistente, na opinião de Andrade (2003) (Machado, 2014, p. 37).

Em vista disso, a Lei Maria da Penha se apresenta como um diploma legal e político complexo, “inserida em um contexto histórico de luta do movimento feminista brasileiro, favorecido pelas recomendações da OEA, estruturada igualmente pelas dimensões protetiva e nominativa” (Machado, 2014, p. 37). A sua composição bem como a maneira como foi concebida permite inferir que a motivação que lhe deu origem vai muito além de uma aplicação focada apenas no punitivismo ou retribucionismo.

O arremate vem nas palavras de Campos:

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. [...] Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica (Campos, 2011, p. 07).

Ainda que já se tenha observado mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha em relação aos resultados práticos dos processos que envolvem situações de violência doméstica e familiar, a transformação na maneira de abordar estes conflitos não foi compreendida e incorporada de forma automática pelas pessoas que integram o sistema de justiça e segurança pública. A Lei Maria da Penha trouxe mudanças estruturais para resolução destas questões quando alia a integralidade das ações à multidisciplinaridade da análise do conflito; mas encontrou muitos profissionais na rede de atendimento com mentalidades conservadoras, misóginas e elitistas. Sabadell completa:

Decisões patriarcalistas não são só produzidas por operadores jurídicos do gênero masculino, mas também por mulheres. Isso é facilmente explicável se consideramos que ambos os gêneros estão sob a influência da cultura patriarcal e que o principal modelo de exercício de poder na esfera pública acessível às mulheres, ainda é o masculino (Sabadell, 2017, p. 229).

Por estas e inúmeras outras razões, é preciso insistir no debate sobre a aplicação adequada da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário a fim de reforçar a importância de reafirmar e fazer garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e não passar a ser o espaço onde se legitima a desigualdade de gênero. Por isso é tão importante o Conselho Nacional de Justiça ter publicado o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, um avanço gigantesco que será discutido um pouco mais adiante. Muitos profissionais que atuam nas delegacias e no Poder Judiciário não têm a mínima ideia do esforço empreendido por uma mulher que deseja romper com o ciclo de violência em que está inserida. Campos destaca:

Eles ignoram, por exemplo, que as inúmeras denúncias nas delegacias são tentativas de confiar no sistema legal e fazem parte do processo de ruptura do denominado ciclo da violência doméstica. A mulher agredida não é uma mulher irracional, que não sabe o que quer. É uma mulher que está buscando, por meio de vários mecanismos, mudar a situação de violência. Como consequência, o tratamento jurídico dispensado a estes casos será fundamental para a mudança da situação e para a confiabilidade futura no sistema (Campos, 2007, p. 146 *apud* Lavigne; Perlingeiro, 2011, p. 292).

O sistema de justiça e segurança pública se tornou palco de avanços, mas também de graves equívocos em razão deste descompasso permanente. Por isso é necessário reformular a lógica da aplicação da lei nestes contextos para que este seja um espaço para reafirmar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e não mais um instrumento que legitime a perpetuação das desigualdades de gênero.

Em razão disso é também muito importante repensar as práticas da rede de atendimento, investindo na formação continuada dos/as profissionais, oferecendo as condições necessárias para realizar o acolhimento e a abordagem adequada, para que a violência institucional não impere nestes espaços e, por conseguinte, as mulheres acabem desistindo de buscar intervenção a fim de romper com o ciclo de violência em que estão inseridas.

1.3 Medidas protetivas de urgência: única resposta possível?

Sem dúvida, um dos aspectos mais importantes da Lei Maria da Penha foi a criação das MPU, que se apresentam como uma alternativa quando a mulher possui o fundado temor de que o autor da violência possa reincidir se continuar em seu convívio e, assim, representar perigo a si e a seus familiares (Campos, 2011) e são extremamente importantes pelo fato de

possibilitarem à mulher remediar alguns problemas urgentes antes mesmo do processo criminal ser iniciado.

Conforme Dias, as providências não devem se limitar às medidas previstas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha, visto que o rol é meramente exemplificativo. “Medidas outras voltadas à proteção da vítima e que se encontram espalhadas em toda a Lei merecem igualmente ser chamadas de protetivas [...]. São espécies de medidas provisionais. Tutela inibitória de natureza satisfativa. Acautelam a vítima e não o processo” (Dias, 2025, p. 205-206).

Além disso, vale destacar que as MPU não são preparatórias para uma futura ação judicial, mas objetivam assegurar direitos fundamentais, garantir a segurança da mulher em situação de violência, devendo “perdurar enquanto a situação de risco existir. Não dependem de uma investigação ou processo penal, porque seria condicionar a proteção da mulher à denúncia de seu agressor, tema delicado quando tratamos de violência doméstica” (Mello; Paiva, 2020, p. 310).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento relativo ao assunto em sede de recurso repetitivo⁴ com o Tema 1249, onde se discutiu a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e a (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. **NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA.** CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. [...] 4. Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, **possuem conteúdo satisfativo**, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo. [...] 8. A configuração das medidas protetivas, portanto, **deve ser considerada como tutela inibitória**, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada. [...] (REsp 2070717 MG, REsp 2070857 MG, REsp 2070863 MG, REsp 2071109 MG: relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgados em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025).

⁴ Recurso repetitivo é aquele que representa um grupo de recursos especiais que apresentam discussão acerca de teses coincidentes, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito (STJ, 2025).

A Lei Maria da Penha classifica as MPU em quatro espécies: medidas que obrigam o agressor; e as medidas à ofendida, que podem ser de caráter pessoal, patrimonial ou nas relações de trabalho.

Essas medidas devem ser concedidas pelo juiz em até 48 horas, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Tem um cunho eminentemente protetivo e preventivo, já que visa evitar que ocorram novas violações dos direitos humanos das mulheres durante sua vigência. Na prática, o que geralmente ocorre é o requerimento da medida protetiva quando do registro do boletim de ocorrência na delegacia, que é reduzido a termo pela autoridade policial e encaminhado à vara criminal para análise do pedido. Considerando as situações de maior gravidade e a ausência de estrutura do Poder Judiciário em todos os municípios, a Lei nº 13.827/2019 incluiu o art. 12-C, acrescentando:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (Brasil, 2006).

Quanto ao autor da violência, podem ser adotadas as seguintes providências:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Brasil, 2006).

As medidas previstas nos incisos I a III deste artigo têm natureza penal, já que estão relacionadas diretamente à prática do crime em investigação, buscando coibir novos comportamentos violentos do autor contra a vítima. Já a previsão dos incisos IV e V, têm natureza típica do direito de família e, geralmente não são deferidas no mesmo procedimento, visto que não se trata de matéria do juízo criminal. Por fim, os incisos VI e VII trazem providências de reeducação visando a prevenção de reincidências. Apenas nas varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher o procedimento é realizado de uma só vez, dando mais celeridade ao processo.

Quanto às medidas dirigidas à mulher, em caráter pessoal, a lei elenca:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos
 - V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
 - VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Brasil, 2006).

De acordo com as peculiaridades e a complexidade de cada caso, poderão ser aplicadas cumulativamente com outras medidas, pois têm o objetivo de oferecer proteção física e psicológica à mulher em situação de violência. Os dois primeiros incisos se referem a medidas de cunho administrativo, que podem ser aplicadas imediatamente pela autoridade policial. Os dois incisos seguintes, como no artigo anterior, trazem natureza típica do direito de família e necessitam de procedimento diverso para serem efetivadas, já que o juízo criminal não é competente para tal situação. A Lei Maria da Penha propôs a criação de juzizados especializados com competência plena, cível e criminal. Infelizmente, não é esta a realidade que as mulheres encontram no Poder Judiciário.

Quanto às medidas que visam proteger o patrimônio da mulher:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (Brasil, 2006).

Estas medidas são dirigidas ao patrimônio adquirido durante o casamento/união estável ou de propriedade exclusiva da vítima e, assim como nos arts. 22 e 23, o rol é apenas exemplificativo, ou seja, a autoridade judicial poderá conferir outras medidas que julgar necessárias, dadas as peculiaridades de cada caso. As previsões do art. 24 estão diretamente ligadas ao contido no art. 7º, VI, da mesma lei, que dispõe sobre a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica contra as mulheres:

Está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter. Cabe ser tipificado como violência patrimonial quando a subtração é de bens particulares da mulher ou alcança meação dos bens comuns. Pouco importa o valor dos bens subtraídos. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, afasta o princípio da bagatela (Dias, 2025, p. 104).

Fernandes acrescenta que “O dano patrimonial no contexto afetivo, doméstico e familiar é o espelho da violência de gênero [...] Um cenário de devastação e intimidação (2025, p. 104).” A autora aponta ainda que, em razão disso, o dano patrimonial configurará crime de violência psicológica em razão do impacto gerado para a ofendida.

Nas palavras de Castilho:

O conceito de violência patrimonial surge no direito brasileiro com a Lei Maria da Penha como uma das formas de violência de gênero no contexto da violência doméstica, familiar e de relações íntimas de afeto. Entretanto, por analogia, é aplicável aos outros dois contextos de violência apontados na Convenção de Belém do Pará. São eles, o contexto social, abrangendo a comunidade, o lugar de trabalho, as instituições educacionais, os estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e o contexto estatal, onde quer que ocorra, quando perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes (Castilho, 2026, n.p.).

Quanto à proteção ao seu vínculo trabalhista, a lei diz:

Art. 9º [...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (Brasil, 2006).

Ainda que localizado em seção diversa das medidas protetivas, este artigo inserido no capítulo referente à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar prevê a proteção ao seu vínculo de trabalho, seja público ou privado, visando garantir sua integridade física e psicológica. Segundo Bianchini:

Na perspectiva dos direitos humanos, o trabalho digno deve ser considerado não mero meio de subsistência, mas um direito inalienável a todo ser humano. Trata-se de um direito social, garantido tanto na legislação nacional quanto em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. De acordo com o art. 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), ratificada pelo Brasil em 1984, por exemplo, garantir às mulheres o direito ao trabalho é uma das formas de combater a discriminação entre os gêneros e assegurar a equidade entre homens e mulheres. Ora, assim, nada mais justo que, em uma legislação que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o trabalho esteja protegido. Assim, permitir o afastamento do trabalho, nesse caso, é medida protetiva cautelar; e assegurar a vaga no período de afastamento é garantir um direito social ameaçado em circunstâncias de vivência de violência (Bianchini, 2018, p. 97-98).

O inciso I do §2º refere-se à garantia prioritária à remoção da servidora pública. A possibilidade de afastar-se do local de trabalho sem renunciar ao cargo ocupado é uma forma de proteger a trabalhadora vítima de violência doméstica e familiar. Infelizmente, essa possibilidade não alcança todas as mulheres, como por exemplo, no caso de servidora pública municipal, já que se torna impraticável para a autoridade judicial de uma comarca proferir sentença que atinja município fora da sua competência. Em cidades maiores, essa alternativa pode ser viável, mas na realidade da região estudada se mostra inexecutável.

Quanto ao inciso II, apesar da lei falar na manutenção do vínculo trabalhista, não vem acompanhada de qualquer referência relacionada à manutenção do pagamento de salário à trabalhadora afastada. Bianchini tem razão quando afirma:

Considerando que o afastamento se dá não por mero capricho da afastada, mas por uma real necessidade, não faz sentido onerá-la com o não recebimento de seu salário regular. Tal atitude aumentaria a situação de vulnerabilidade na qual se encontra a vítima de violência, que ficaria privada do recebimento de remuneração. Assim, em consonância com a finalidade da Lei Maria da Penha, de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e com o art. 226, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual ‘o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações’, está a interpretação de que a mulher deverá receber, no

período de suspensão do contrato de trabalho, seus provimentos pela Previdência Social (Bianchini, 2018, p. 100).

Em dezembro de 2025, apreciando o Tema 1.370 da repercussão geral (RE 1520468), por unanimidade, o STF garantiu às mulheres que tiverem de se afastar do trabalho em razão de episódios de violência doméstica ou familiar, o pagamento de salário ou de auxílio assistencial, caso não tenham vínculo trabalhista. O Plenário rejeitou o Recurso Extraordinário do INSS e garantiu a eficácia das medidas protetivas adotadas no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) também na esfera econômica (STF, 2025).

Como o recurso tem repercussão geral, a tese fixada deverá ser seguida por todas as instâncias da Justiça em casos semelhantes:

- 1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;
- 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- 3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social:
 - (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;
 - (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção (STF, 2025).

É importante considerar que apesar dos mecanismos de proteção do trabalho, grande parte das mulheres que exercem atividade remunerada no Brasil trabalha de maneira informal, portanto, esses benefícios não atingem uma parcela significativa da população feminina economicamente ativa. Isso reforça a necessidade de incluir as mulheres de baixa renda em situação de violência em programas de assistência social. Mas é preciso ir além, pois não se

pode resumir a programas assistencialistas de caráter meramente compensatório, que não oferecem oportunidades reais de mobilidade social e melhoria das suas condições de vida. Para isso, faz-se necessária a implementação de projetos de geração de emprego e renda, por exemplo, por ser uma alternativa que viabiliza e incentiva a mulher a romper o ciclo da violência, visto que promove sua autonomia econômica e aumenta suas possibilidades de encerrar relacionamentos abusivos, especialmente nos numerosos casos em que há dependência financeira em relação aos agressores.

Como visto, as MPU previstas na Lei Maria da Penha buscam enfrentar a violência contra as mulheres de forma integral, já que foram pensadas para evitar a continuidade da violência e das situações que a favorecem (Lima, 2011, p. 329 *apud* Pasinato, 2015, p. 416). Por isso, Pasinato (2015) afirma que as MPU estão no centro das intervenções dos operadores do direito.

Com uma breve análise dos números apresentados pelo CNJ, o que também foi observado por Pasinato em sua pesquisa, não é difícil perceber que há um volume imenso de processos que são arquivados em virtude de prescrição, visto que a maior parte dos crimes consistem em ameaças e lesões corporais, crimes que prescreviam, respectivamente, em três e oito anos antes da Lei nº 14.994/2024. Esta lei dobrou a pena do crime de ameaça e aumentou a pena da lesão corporal para reclusão de dois a cinco anos, o que eleva o tempo de prescrição para quatro e 12 anos, respectivamente.

1.4 Transversalidade e Intersetorialidade: políticas públicas para mulheres, perspectiva de gênero e Interseccionalidade

Conceitos importantes para a implementação de Políticas Públicas são a intersectorialidade e a transversalidade, pois visam ampliar a abrangência das políticas e alcançar sua efetividade.

Segundo Wanderley, Martinelli e Paz (2020), a configuração do Estado brasileiro tem a setorialização e fragmentação como parte da estrutura das políticas públicas, historicamente concebidas e organizadas para implementação isolada. As autoras acrescentam:

A lógica setorial expressa-se na estrutura administrativa, dos três níveis de governo, na formulação, coordenação e execução dos serviços públicos, e via de regra, cada área da política pública especializa-se com a definição de normativos, procedimentos buscando recursos (humanos, físicos e orçamentários) para sua viabilização (Wanderley; Martinelli; Paz, 2020, p. 08).

A intersectorialidade enquanto estratégia de gestão pública depende de decisões políticas, não deve ser resultado apenas de iniciativa individual de profissionais ou equipes. Precisa de permanente articulação entre os setores para que tenham atuações complementares no planejamento e execução dessas políticas. Talvez este seja o maior desafio no Brasil, já que em diversas áreas, a atuação em rede é deficitária ou ausente, não apenas na seara do enfrentamento à violência contra as mulheres. Campos aponta que a falta de articulação impede que outros serviços sejam oferecidos às mulheres, fazendo com que alguns deles sejam pouco acessados, sendo por isso considerados desnecessários ou ociosos por parte da gestão (Campos, 2015).

Pela necessidade de articular ações intersectoriais, é igualmente importante transversalizar as políticas públicas. Esta perspectiva também apreende a dimensão interseccional da desigualdade e deve compreender ferramentas analíticas de articulação de múltiplas diferenças e desigualdades. Cabe chamar a atenção para o fato de que toda ação transversal é concomitantemente intersectorial, ou seja, envolve mais de uma política, enquanto muitas ações intersectoriais não atendem à transversalidade de gênero e raça, por exemplo, não incorporando as especificidades de mulheres e grupos raciais discriminados. Vale ressaltar ainda que, por vezes, embora haja transversalidade de gênero e raça, nem sempre a política se apresenta de forma interseccional, uma vez que tendem a acentuar nas ações formuladas e implementadas um único aspecto: gênero ou raça (Heilborn; Araújo; Barreto; 2010).

Para a efetivação da transversalidade, são necessárias instituições que estruturem este processo no âmbito do Estado, a exemplo de Organismos de Políticas para Mulheres (OPMs): secretarias, superintendências, coordenadorias, diretorias etc. (Marcondes; Farah, 2021). É imprescindível, por óbvio, a previsão orçamentária que garanta a execução dos planos de ação desenhados pela gestão pública.

Importante destacar que nem toda política pública para mulheres contempla necessariamente a perspectiva de gênero, pois há um *modus operandi* masculino enraizado nas estruturas das instituições públicas e da sociedade: “Tais situações de poder, em relação ao referente masculino, se fazem presentes no planejamento das ações públicas mesmo em governos que se comprometem com a redução das desigualdades de gênero” (Bandeira; Almeida, 2013, p. 38). Desse modo, quando não se considera a perspectiva de gênero, é possível que sejam restritas as mudanças estruturais provocadas pela política pública, já que acaba reforçando a ideologia patriarcal.

Apenas o compromisso com a abordagem de gênero – em sua interseccionalidade com tais categorias e em sua transversalidade com as diversas searas da vida social (saúde, educação, trabalho, dentre outras) – poderá atender às inúmeras e complexas reivindicações de uma sociedade injusta, violenta e discriminadora. [...] Diante disso, por transversalidade de gênero nas políticas públicas entende-se a elaboração de uma matriz que permita orientar uma nova visão de competências (políticas, institucionais e administrativas) e uma responsabilização dos/as agentes públicos/as em relação à superação das assimetrias de gênero nas distintas esferas de governo e entre elas. Isso garantiria uma ação integrada e sustentável entre as diversas instâncias governamentais e, conseqüentemente, o aumento da eficácia das suas ações, assegurando uma governabilidade democrática e inclusiva (Bandeira; Almeida, 2013, p. 39 e 44).

Pensando a importância de transversalizar e intersectorializar as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, é preciso fazer a comunicação da rede de atendimento uma realidade. Isso visa garantir a capilaridade e eficácia do atendimento, de forma a ampliar o acesso das mulheres aos serviços e impedir sua revitimização com o desgaste provocado pela rota crítica, que é iniciada quando:

[...] a mulher decide procurar ajuda fora do âmbito doméstico, rompendo o silêncio e tornando público o que até então era remetido ao campo privado da relação com o companheiro. Dentre as características principais do processo de rotas críticas destaca-se o caráter complexo de não linearidade com avanços e/ou retrocessos, envoltos na apresentação do fenômeno (Callou, 2012, p. 48).

Ou seja, programas, projetos e equipes técnicas são “desafiadas ao diálogo” ao trabalho conjunto com a perspectiva de transformar a realidade das pessoas atendidas pelos serviços, trata-se de um campo de aprendizagem para construir novas respostas a novas demandas (Nascimento, 2010).

A expressão “rota crítica”, trazida pela Organização Mundial de Saúde e Organização Panamericana de Saúde - OMS/OPAS, refere-se ao caminho que a mulher percorre na tentativa de encontrar uma resposta do Estado frente à situação de violência. Essa trajetória caracteriza-se por idas e vindas, círculos que fazem com que o mesmo caminho seja repetido sem encontrar soluções, levando ao desgaste emocional e à revitimização.

Percebe-se, portanto, que a inclusão da perspectiva de gênero nas políticas públicas é muito recente no Brasil. Cada fase do ciclo da construção das políticas públicas representa disputas nas arenas políticas. Em nível federal, os avanços alcançados até 2015 na execução de algumas políticas públicas foram muito importantes para iniciar mudanças culturais e sociais necessárias para enfrentar a violência contra as mulheres de maneira eficaz, mas teve sua trajetória de crescimento interrompida por um verdadeiro “desmonte de gênero” (Oliveira, 2017, p. 52) que se estendeu até 2022, com o desvirtuamento da pauta política das mulheres para agendas religiosas e conservadoras. Beauvoir alertou há tempos: “Nunca se esqueça que

basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida” (Beauvoir, 1967, p. 29). Como lembra Tavares (2016), a agenda e a institucionalização das demandas são intermitentes. Embora tenha havido uma retomada do debate em 2023, percebe-se o quanto a pauta ainda fica restrita a políticas de governo, não se tornando políticas de Estado, o que garantiria sua permanência.

Por meio das políticas públicas, sujeitos mobilizam discursos e ideologias, produzindo realidades sociais. Como apontam Marcondes e Farah, “A ação pública é permeada por relações de gênero, podendo contribuir tanto para estabelecer e legitimar relações de desigualdades, quanto para transformá-la” (Marcondes; Farah, 2021, p. 01). A partir das narrativas escolhidas por quem toma as decisões políticas, é possível trazer coerência a agendas políticas, “desafiando a ilusão da neutralidade das leis” (Hugil; Maurício, 2025, p. 269): projetos de gestão, decisões judiciais e políticas públicas em geral são influenciados por contextos sociais e históricos, portanto, guardam em si um conteúdo político-ideológico, ainda que não aparentemente explícito.

1.5 Acesso à justiça: morosidade, desalento e revitimização

A Constituição Federal de 1988 traz o acesso à justiça como direito fundamental, quando prevê no art. 5º, XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Mas a realização efetiva dos direitos não decorre de forma automática do acesso aos órgãos do sistema de justiça. Sadek aponta que o direito de acesso à justiça só é efetivado quando “a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável” (2014, p. 57). Por isso é tão importante analisar aspectos para além da legislação, como questões socioeconômicas, culturais e políticas.

A Lei Maria da Penha determina no art. 3º que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2006). Como forma de instrumentalizar o direito fundamental do acesso à justiça, os arts. 14 e 33 fazem referência à reunião das competências cível e criminal na mesma unidade judiciária, seja ela um juizado especializado ou uma vara. Santana (2023) pontua que a competência híbrida prevista na lei visa tornar possível que as questões decorrentes das violências sofridas pelas mulheres sejam decididas na mesma unidade judiciária.

Ocorre que diversos estudos mencionados por Santana (2023) e o relatório da CPMI da Violência contra a Mulher no Senado constataram que a competência híbrida não foi adotada de maneira uniforme no Brasil. A Resolução 254 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, estabelece no art. 2º, que deve ser fomentada “a criação e estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero” (CNJ, 2018). Campos afirma que:

A competência civil e criminal é exceção nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar. Segundo diagnosticou a CPMI, a maioria deles atua apenas na esfera criminal, obrigando as mulheres a ingressarem nas unidades judiciárias de família para os procedimentos de natureza não criminal. Com isso, inviabiliza-se a dupla jurisdição e rompe-se com a lógica da lei de cortar a peregrinação das mulheres e facilitar o acesso à justiça (Campos, 2015, p. 523).

Na contramão deste entendimento, o plenário do CNJ aprovou uma Nota Técnica contrária ao Projeto de Lei nº 3.244/2020, que prevê a ampliação das competências dos juizados especializados para receberem e julgarem processos de divórcio ou partilha de bens, considerando as dificuldades que a medida trará se for aprovada pelo Congresso Nacional. O CNJ aponta no documento que reconhece a “boa intenção” da mudança na lei, mas que isso poderia aumentar o volume de processos das varas exclusivas, fragilizando ainda mais o sistema de enfrentamento à violência doméstica, ocasionando sobrecarga nas unidades referenciadas, o que prejudicaria a análise das medidas protetivas de urgência (CNJ, 2021). Apesar da manifestação contrária do CNJ, o PL foi aprovado no Senado Federal e segue em tramitação na Câmara dos Deputados.

Fazendo referência ao relatório da CPMI, Santana declara que falta prioridade política no enfrentamento à violência, e que as maiores dificuldades são vivenciadas por mulheres em situação de maior vulnerabilidade (mulheres negras, quilombolas, indígenas, ribeirinhas etc.) (Santana, 2023). Além disso, destaca que as instituições da rede de atendimento às mulheres estão enfraquecidas pela falta de articulação, estrutura e profissionais capacitados, além da problemática concentração de serviços em capitais e regiões metropolitanas. Acrescenta:

As unidades criadas são insuficientes e não há estrutura organizacional para o funcionamento. [...] A despeito dos esforços, a estrutura não atende à demanda o que traz dificuldades consideráveis para as unidades judiciárias com competência específica e para as mulheres que acessam o serviço (Santana, 2023, p. 93).

Enquanto as unidades judiciárias existentes não forem estruturadas para oferecer condições adequadas para atender à demanda dos processos decorrentes de casos de violência doméstica contra as mulheres, o serviço estará continuamente deficitário. Campos assegura que se trata de uma lógica invertida no que diz respeito à prestação jurisdicional.

É como se a realidade da violência devesse se adequar ao Poder Judiciário e não este à realidade social. A prestação jurisdicional apresenta-se não como um dever do Estado e um direito das mulheres, mas como um “direito capenga”, um “meio direito”. Assim, as mulheres têm direito, mas nem tanto (Campos, 2015, p. 524).

A ausência de implementação da competência híbrida implica uma quantidade maior de atos processuais, repetição de depoimentos sobre fatos dolorosos e uma exposição indevida à violência institucional, causando revitimização das mulheres. Quando a situação é tratada nas varas de família, por exemplo, a violência é ignorada. Esta fragmentação aprofunda as dificuldades já existentes. Proporcionar tutela jurisdicional unificada diminui barreiras burocráticas e previne decisões conflitantes, tomadas por julgadores diferentes sobre uma mesma situação, ampliando o alcance do sistema de justiça e evitando eventuais atos de violência institucional.

A Lei Maria da Penha desafia as divisões clássicas do Direito, que impõem visões segmentadas sobre um mesmo fato. Nas palavras de Santana:

As divisões tradicionais do Direito e as consequências dessa divisão nas institucionalidades não atendem às necessidades da realidade das violações. Criam obstáculos ao reconhecimento da complexidade da violência e ao estabelecimento de soluções que permitam concretização de direitos. [...] A constatação da complexidade da violência e da necessidade de soluções que atendam a essa evidência impõem análises igualmente complexas do conteúdo normativo. A separação de forma estanque e artificialmente disposta de pedidos de medidas protetivas para que sejam apreciados separadamente não atende à finalidade da lei (Santana, 2023, p. 99 e 104).

Apesar da ruptura paradigmática apontada por Campos (2015), todas as modificações decorrentes da Lei Maria da Penha têm provocado um profundo mal-estar nas instituições jurídicas, acostumadas a lidar com a questão da violência contra as mulheres de maneira muito superficial. As novas abordagens não são inteiramente absorvidas pelos agentes do sistema de justiça e segurança pública, pois muitos relutam em cumprir a lei ou até mesmo tentam manipulá-la num esforço interpretativo de manutenção de perspectivas jurídicas tradicionais. Ou seja, uma resistência jurídica que se contrapõe aos objetivos da lei, mostrando que este assunto segue desafiando teórica e juridicamente os cânones do ensino do direito e do tratamento jurídico dessas violências (Campos, 2011): “A resistência que se

observa na aplicação e na implementação da lei Maria da Penha tende a persistir no feminicídio. Para quebrá-la, medidas legislativas no âmbito do processo penal, por exemplo, e medidas administrativas devem ser pensadas, aliada a uma contínua sensibilização do sistema de justiça para a desigualdade de gênero” (Castilho, 2015, p. 05).

Canuto (2022) traça os 12 paradigmas para garantir o acesso à justiça: perspectiva de gênero nas investigações do processo; capacitação permanente; estrutura especializada; competência; celeridade na duração do processo; justiça multiportas (acesso aos métodos auto compositivos); processo simplificado; assistência jurídica à mulher; combate aos falsos litígios e abuso do direito de acesso à justiça; reparação obrigatória dos danos; Violência institucional; responsabilização.

Neste contexto, é importante destacar que o Brasil ratificou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) em 1984. Trata-se do principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero e enfrentamento à discriminação perpetrada por Estados, indivíduos, empresas ou organizações. Atualmente, 186 países são signatários da Convenção. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil se tornou parte em 2002.

Com isso, o Brasil deve atender às recomendações encaminhadas aos Estados-Parte desta Convenção pelo Comitê CEDAW, que tem a responsabilidade de monitorar e garantir sua aplicação. O comitê é integrado por 23 peritas com grande expertise na área, indicadas pelos seus governos e eleitas pelos países signatários.

Ressalto neste estudo a importância da Recomendação nº 33, resultado da 59ª sessão do Comitê (2014), que trata sobre o acesso das mulheres à justiça, passando por questões gerais, orientações para áreas específicas do direito, além de recomendações para mecanismos específicos dos sistemas judiciários nacionais, o que inclui os procedimentos e a qualidade da justiça, bem como as estruturas do sistema de justiça internacional e sistemas regionais.

O referido documento destaca que o direito de acesso das mulheres à justiça é essencial à realização de todos os direitos protegidos pela CEDAW. Trata-se de um direito multidimensional, ou seja, engloba a tutela jurisdicional efetiva, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a previsão de vias de recurso para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça (Comitê Cedaw, 2014).

A recomendação avalia as obrigações dos países signatários para assegurar o acesso das mulheres à justiça, apontando seu impacto na otimização do potencial de emancipação e transformação de suas realidades, já que encontrou obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar o seu direito de acesso à justiça com base na igualdade. Isso ocorre em

contextos estruturais de discriminação e desigualdade, onde há “incapacidade de garantir, sistematicamente, que os sistemas judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos estes obstáculos constituem violações persistentes dos direitos fundamentais das mulheres” (Comitê Cedaw, 2014, p.2).

A recomendação cumpre ainda a missão de apresentar conceitos fundamentais para a compreensão da problemática da violência contra as mulheres, definindo que gênero “refere-se às identidades, aos atributos e aos papéis resultantes do significado social e cultural que a sociedade atribui às diferenças biológicas, e que são constantemente tidas em conta no sistema de justiça e nas suas instituições” (Comitê Cedaw, 2014, p. 03). Isso implica analisar as representações que são construídas nos diferentes contextos sociais, e como elas se investem de poder umas em relação às outras. O conceito de gênero indica uma rejeição ao determinismo biológico a que remete a noção de sexo ou diferença sexual, e busca examinar a dimensão relacional das expressões de feminilidades e masculinidades, sendo um campo dentro do qual ou por meio do qual o poder é articulado (Scott, 1990).

A seguir, a recomendação detalha que a discriminação contra as mulheres, baseada “em estereótipos sexistas, preconceitos, normas culturais nocivas e patriarcais e em violência de gênero, que afeta particularmente as mulheres, têm incidência negativa sobre a capacidade de as mulheres acederem à justiça em igualdade com os homens” (Comitê Cedaw, 2014, p. 03), situação agravada quando observada pelo prisma da interseccionalidade, onde se visualiza que algumas mulheres são afetadas em graus diferentes dos que atingem os homens e outras mulheres. Estes fatores também tornam mais difícil o acesso das mulheres à justiça.

Assim, a análise parte do conceito de gênero como um instrumento indispensável para compreensão das relações de poder que culminam na violência doméstica, sem deixar de fazê-la de forma relacional com outros marcadores sociais igualmente importantes – raça/etnia, classe, idade/geração, orientação sexual – e mutuamente interligados numa trama complexa que converte diferenças em desigualdades. Essas dimensões atravessam as experiências de vida de maneira particular, mas também coletiva, produzindo trajetórias marcadas por discriminações ou privilégios. Dessa forma, o conceito de interseccionalidade busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação, além de tratar da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002). Akotirene (2018, p. 33) acrescenta que a interseccionalidade “permite às feministas criticidade política a fim de compreenderem a

fluidez das identidades subalternas impostas a preconceitos, subordinações de gênero, de classe e raça e às opressões estruturantes da matriz colonial moderna de onde saem”

É possível fazer uma infinidade de cruzamentos entre essas dimensões mencionadas por Crenshaw, mas elas não podem “ser percebidas como se fossem ‘camadas’ que se sobrepõem umas às outras. Como destacado por Marcondes e Farah:

Nos termos propostos por Collins (2015), a interseccionalidade não se limita a evidenciar a ocorrência de uma somatória de opressões. Tampouco se propõe à hierarquização de desigualdades, embora possa haver a primazia de uma ou mais relações em determinado tempo, lugar ou situação específica. Trata-se de compreender os mecanismos que permitem que essas relações se manifestem simultaneamente e que estejam imbricadas (Marcondes; Farah, 2021, p. 07).

O Comitê reuniu diversos exemplos do impacto negativo da discriminação interseccional sobre o acesso à justiça pelas mulheres, influenciado por fatores como o analfabetismo, a pobreza e o afastamento geográfico, além de peculiaridades específicas de alguns países (guerras, migrações forçadas, tráfico de pessoas etc.). Mulheres pertencentes a minorias étnicas, religiosas e políticas muitas vezes não conseguem sequer reportar as violações dos seus direitos às autoridades nacionais, “por receio de serem humilhadas, estigmatizadas, presas, expulsas, torturadas ou submetidas a outras formas de violência, inclusive por parte de agentes encarregados de fazer cumprir a lei” (Comitê Cedaw, 2014, p. 04). A Convenção prevê que é obrigação dos países signatários assegurar que todas as mulheres tenham acesso à educação e à informação sobre os seus direitos, bem como o acesso a sistemas com competência para resolução de conflitos.

Dentre os fatores frisados pelo Comitê como dificultadores ou impeditivos do acesso das mulheres à justiça estão a ausência de órgãos do sistema de justiça em muitas cidades, a complexidade dos procedimentos, dificuldade de acesso à consultoria jurídica com domínio da problemática da igualdade de gênero e até mesmo a ausência desta abordagem pelos sistemas de justiça, afetado ainda pela duração excessiva dos procedimentos e a corrupção.

Um dos pontos mais relevantes da recomendação do Comitê reside nos seis itens considerados interrelacionados e essenciais para garantir o acesso à justiça: 1) tutela jurisdicional efetiva (acessar a justiça sem obstáculos de qualquer natureza), 2) disponibilidade (garantir a presença de órgãos do sistema de justiça em todo o território do país, inclusive áreas remotas e rurais), 3) acessibilidade (não apenas física, mas linguística e tecnológica), 4) boa qualidade (investimento em reformas institucionais mais profundas), 5) previsão de vias de recurso para as vítimas (desde que adequadas, efetivas, rápidas, abrangentes e proporcionais ao dano sofrido) e 6) obrigação de prestação de contas dos

sistemas de justiça (criação de mecanismos efetivos e independentes para observar e acompanhar o acesso das mulheres à justiça) (Comitê Cedaw, 2014). Evidentemente, as diferenças nas condições jurídicas, sociais, culturais, políticas e econômicas existentes venham a exigir um olhar diferente sobre estes componentes por parte de cada país, o conjunto dos elementos é de grande relevância para assegurar o acesso à justiça.

O Comitê também salientou uma preocupação com a violência institucional, que promove a revitimização das mulheres, ao pontuar que preconceitos de gênero provocam repercussões profundas nas suas possibilidades de exercerem direitos fundamentais. Quando autoridades do sistema de justiça e segurança pública permitem que estereótipos influenciem investigações e processos, muitas vezes descredibilizam as declarações da vítima e facilitam campanhas difamatórias à sua imagem dentro dos procedimentos. As recomendações também indicam a necessidade de adotar medidas para prevenir retaliações contra mulheres que recorrem ao sistema de justiça, além de criar unidades especializadas em igualdade de gênero no âmbito dos sistemas de aplicação da lei, na investigação policial e no processo penal.

Este conjunto de comportamentos foi designado por Mendes e Dourado (2022) como *Lawfare de Gênero*. Mendes (2024, p. 3-4) destacou que:

A dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou o abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político), em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública de qualquer âmbito e independentemente do lugar que ocupam).

Ao contextualizar o termo, as autoras abordam exemplos das situações mais flagrantes pelas quais a *Lawfare de Gênero* é expressa para silenciar e/ou eliminar as mulheres da esfera pública, manifestadamente pela violência processual, pela violência institucional e pela violência política contra as mulheres.

Pensando o processo judicial como território de disputa e nas maneiras como as mulheres em situação de violência permanecem expostas quando há ausência ou demora nas respostas, a situação se traduz em violência institucional. A conclusão tardia do processo viola inúmeros direitos, causa angústia, revitimize e pode inclusive importar em risco para a sua vida (Fernandes, 2025). A razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação são direitos fundamentais previstos no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

A razoável duração do processo é uma garantia da mulher vítima de violência e é ponto recorrente neste tema: foi um dos fundamentos mais mencionados na recomendações

endereçadas ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001 no emblemático Caso Maria da Penha Maia Fernandes, feito repetido 20 anos depois na sentença do caso Barbosa de Souza x Brasil, oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que integra o mesmo sistema na Organização dos Estados Americanos – OEA:

A Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações aos direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os eventuais responsáveis. Outrossim, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais (Corte IDH, 2021, p. 42).

Fernandes relembra que segundo a Corte IDH, “na avaliação do prazo razoável, devem ser levados em conta os seguintes fatores: a) complexidade do assunto, b) a atividade processual do interessado, c) a conduta das autoridades judiciais, d) o prejuízo gerado na situação jurídica da suposta vítima.” (Fernandes, 2025, p.126). O último ponto deveria ser a maior preocupação do sistema de justiça, visto que pode causar riscos de diversas naturezas. Isso não significa violar garantias processuais do acusado: “Muito pode ser feito para que, sem o desrespeito aos direitos essenciais do réu, possa a vítima ter no processo criminal tratamento digno e respeito, evitando-se que venha o próprio processo a se constituir em segunda revitimização” (Fernandes, 2008, p. 222-231 *apud* Fernandes, 2025, p. 379). O que se vê é a vítima enfrentando na investigação e no processo judicial resistências e preconceitos idênticos aos que enfrenta na sociedade e nas relações pessoais, com os agentes do Estado minimizando a situação de violência sofrida. Baggenstoss e outras autoras acrescentam:

O conceito de revitimização está intrinsecamente ligado ao aspecto processual e de denúncia de crimes de violência contra mulheres, tendo articulações com a violência institucional e a não-competência de órgãos representativos do Estado em exercer o acolhimento e condução humanizada da demanda [...]. Assim, as instituições de forma ativa (ou pela não-ação) se encarregam de discriminar a partir dos marcadores sociais da diferença e as opressões historicamente capilarizadas na configuração da sociedade (Baggenstoss *et al*, 2025, p. 72).

Como demonstrado, diversas recomendações do Comitê CEDAW giram em torno da necessidade de realizar programas de sensibilização e capacitação de servidores e magistrados para integrar a perspectiva de gênero e étnico-racial em todos os aspectos do sistema de justiça, numa concepção interdisciplinar e transversal. Recomenda, ainda, a integração de programas educativos sobre igualdade de gênero em todos os níveis de ensino, o que já havia sido também mencionado nas recomendações ao Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana no Caso Maria da Penha.

1.6 Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça: um aceno para repensar referências e práticas

O CNJ instituiu um Grupo de Trabalho (Portaria nº 27/2021) no intuito de colaborar com a implementação das políticas nacionais trazidas pelas resoluções que tratam do Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e do Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (Resolução nºs 254 e 255, ambas de 2018, respectivamente). O grupo contou com a participação de todos os setores da justiça brasileira (estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral).

O produto do trabalho do GT foi inspirado no *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo México em cumprimento de determinações da Corte IDH (CNJ, 2021). Como o STF e o CNJ se comprometeram com a Agenda 2030 da ONU, a elaboração deste protocolo é uma ferramenta para alcançar a igualdade de gênero, figurando entre os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável. Além disso, está diretamente relacionado com a condenação do Brasil pela Corte IDH, no caso Márcia Barbosa de Souza x Brasil.

O documento se apresenta de maneira bastante didática, iniciando com uma extensa base conceitual para auxiliar na compreensão dos contextos de desigualdade e discriminação em que as relações de gênero em desequilíbrio estão inseridas. Sua segunda parte é um manual destinado à magistratura, orientando o uso das novas lentes para identificar o contexto em que os processos estão inseridos, o que é complementado na terceira parte, que especifica questões comuns em cada ramo da justiça, motivando o exercício da função jurisdicional como ferramenta de ruptura com discriminações e preconceitos produtores da desigualdade.

Julgar com perspectiva de gênero não significa, necessariamente, lançar mão de princípios, ou mesmo declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade perpetuar subordinações por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados, e a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades (CNJ, 2021, p. 52).

Para Ramos, considerando o contexto atual, parcial é o juiz ou juíza que não aplica o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A autora explana:

O grande mérito do instrumento foi o de pretender tirar juízes e juízas do conforto cognitivo proporcionado pelos atalhos mentais e o de lhes incitar a atenção à questão de gênero. Ao reunir conceitos doutrinários, instrumentos internacionais de direitos humanos, legislação brasileira, precedentes dos sistemas global e regional de direitos humanos e jurisprudência de nossos tribunais superiores, o Protocolo nada mais fez que convocar juízes e juízas a tomarem decisões de modo reflexivo, com base nos elementos existentes no caso concreto e não meramente em conjecturas formuladas a partir de estereótipos (Ramos, 2025, p. 40- 41).

O Protocolo não constitui um benefício às mulheres nos processos judiciais, mas uma forma “de buscar por meio do poder judiciário evitar ou minimizar os prejuízos decorrentes e os papéis sociais que são atribuídos ao gênero feminino” (Bianchini, 2025, p. 247).

Severi (2017, p. 78) vai além. Desde muito antes do Protocolo, já definia iniciativas desta natureza sendo parte de um “projeto jurídico feminista”, como uma espécie de projeto ético e político que “não desconsidera a importância da lei e de reformas legais, mas não se reduz a ela e se sustenta no repertório de práticas e teorias críticas desenvolvidas no campo feminista aos poderes violentos da lei”. E continua:

Nos termos de Carol Smart (1989), é um projeto político que se propõe a desafiar o poder do direito ou, nos termos de Judith Butler (2006), desafiar a cumplicidade da lei e das instituições jurídicas com os genocídios (os feminicídios e também os assassinatos da população negra, trans, indígena) e com a violência estatal que tem conduzido à produção e reprodução de vidas precárias. Por isso, considero, além de ser condição para a produção de uma gramática no campo jurídico feminista, a Lei Maria da Penha guarda o que Eleni Varikas (1996) entende por “força subversiva” do feminismo, algo que tem sido cada vez mais explicitado pelas interpelações que os feminismos e movimentos de mulheres têm direcionado à LMP e às instituições jurídicas e às políticas dedicadas à sua aplicação e efetivação, bem como tem sido um eixo importante para a produção de uma crítica feminista ao direito. Por isso é que, apesar de ter como referência a abordagem feita por José Rodriguez, ao invés de projeto de legalidade feminista, utilizarei a expressão projeto jurídico feminista (Severi, 2017, p. 78).

Mesmo com tantas campanhas de divulgação, a adesão ao Protocolo ainda é pequena. O banco de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta pouco mais de nove mil sentenças de todo o país, sendo mais de oito mil nas justiças estaduais. Na Bahia, apenas 16 decisões do TJBA estão disponíveis, sendo sete relacionadas a violência doméstica, conforme o gráfico a seguir.

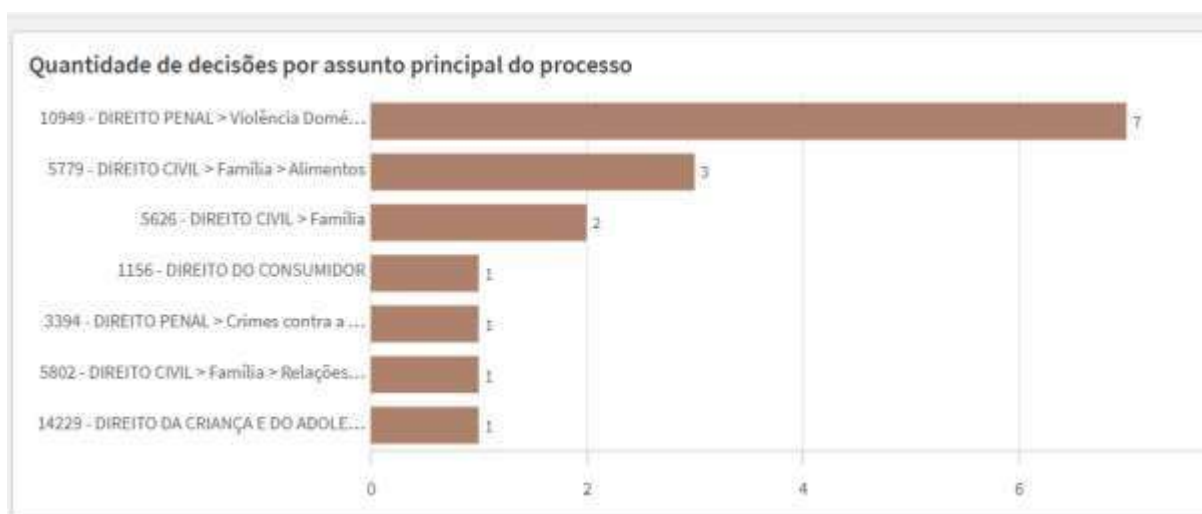


Figura 01: Sentenças do Tribunal de Justiça da Bahia com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2025).

Como o cadastro das sentenças neste repositório do CNJ é feito pelos próprios magistrados, não é possível afirmar se existem ou não outras sentenças publicadas. O fato é que, levando em conta que o Protocolo já completou quatro anos, ainda é um número bastante reduzido de decisões. Trata-se de um momento de quebra de paradigmas, valores estão sendo confrontados por novos conceitos e as decisões judiciais são parte deste contexto, seja de mudança ou de resistência a ela:

As decisões dos tribunais brasileiros refletem as características que moldam a sociedade como um todo mas, nota-se o esforço na mudança dos paradigmas, de modo que o comprometimento com a igualdade substantiva, deve crescer à medida que todos os atores do sistema de justiça busquem a capacitação e sensibilização efetivas, e passem a usar as lentes de gênero, não como falta de um comportamento isento e mas como forma de efetivação dos direitos humanos das mulheres, tão negligenciados ao longo do tempo (Carvalho, 2025, p. 69).

A proposta do CNJ é que o Protocolo seja uma ferramenta para mudança do repertório da magistratura quando se trata da compreensão do que é violência contra as mulheres. Por isso explora com intensidade os aspectos conceituais, compreendendo que essas discussões são muito recentes para o sistema de justiça e segurança pública no Brasil. Reconhecer que é preciso julgar com perspectiva de gênero foi um grande passo, mas é preciso ir além. Por isso é preciso trabalhar em prol de um verdadeiro letramento nesta seara teórica, para que o Protocolo seja utilizado adequadamente pela magistratura, já que se trata de “uma ferramenta urgente e relevante, pois reconhece a discriminação institucional que as práticas do poder judiciário produzem contra as mulheres revitimizando-as [...] O protocolo é, assim, na esfera jurisdicional, um começo necessário, mas só um começo” (Baggenstoss *et al*, 2025, p. 72-73).

Numa reflexão crítica sobre o Protocolo, Silva evidenciou que, apesar de ser inspirado em documento homônimo da Corte de Justiça do México, praticamente não há referências a obras de juristas feministas na América Latina, “sobretudo aquelas que, há décadas, elaboram e publicam reflexões teóricas e pesquisas empíricas sobre a interface entre Gênero e Direito, à exceção de um único artigo de Alda Facio. E nada mais” (Silva, 2024, p. 103). A autora verificou que as referências presentes no documento foram “majoritariamente produzidas por autorias brancas, norte-americanas, europeias e/ou, no caso das brasileiras, todas das regiões sul e sudeste do país, excetuando um único artigo elaborado e publicado no nordeste do Brasil” (Silva, 2024, p. 104).

Sua preocupação é sobre como este viés colonialista pode influenciar a magistratura:

Destarte, e considerando que muitas/os magistradas/os vão ter os primeiros contatos com as temáticas das questões de gênero, diversidade e sua interface com o fenômeno jurídico através do Protocolo em apreço, é legítimo ponderar e alertar,

criticamente, sobre o reforço que o referido documento gera, ainda que de forma involuntária, para a manutenção da ideia de que as únicas (ou as melhores!) referências científicas sobre os temas tratados no Protocolo são aquelas produzidas no norte global e não na América Latina, o que não é procedente, pois são inúmeras as publicações de autoria latino-americana facilmente localizáveis, especialmente os textos das e dos integrantes da Red Alas, da qual o Brasil participa com 8 integrantes, sendo que, dentre estas, 3 representam o nordeste do país e, desde há muito, tem produzido conhecimentos sobre gênero e Direito, sobre violência contra as mulheres, sobre cotas de gênero na política, sobre direitos humanos das mulheres e de outros grupos discriminados e, obviamente, sobre a importância da incorporação do enfoque de gênero nas decisões judiciais (Silva, 2024, p. 105-106).

As ponderações de Silva são oportunas. Embora se trate de um documento importante e necessário, o Protocolo realmente não dialoga com as produções científicas dos feminismos jurídicos latino-americanos, o que poderia ampliar “a criticidade necessária para se despatriarcalizar e se descolonizar o cânone jurídico, enquanto discurso, espaço e instância decisória que mais reforça - do que desestabilizada - as dominações e opressões próprias do saber/fazer/dizer o Direito” (Silva, 2024, p. 111).

Quanto aos discursos sobre ausência de imparcialidade quando da utilização do Protocolo, é muito importante combater estas alegações. Hugil e Maurício (2025) alertam que as críticas quanto a uma suposta parcialidade dos julgadores, ou que estariam atuando de forma discriminatória ao julgar com perspectiva de gênero, desconsideram completamente o quanto é parcial um julgamento descontextualizado.

As resistências à aplicação do Protocolo continuam. O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, em 18/07/25, a Nota Técnica 0004651-31.2025.2.00.0000, com o objetivo de esclarecer questões levantadas no Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 89/2023 que tramita na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e visa suspender a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: “Segundo a relatora do PDL, a norma editada pelo Conselho tem conteúdo de natureza política, razão pela qual a deliberação sobre a matéria deveria competir ao Poder Legislativo” (CNJ, 2025). A Nota reúne subsídios jurídicos, institucionais e normativos de direitos humanos em resposta à referida proposta legislativa.

Se os incômodos existem, é um sinal de que a mudança já começou. O que está em jogo é muito maior que qualquer discurso raso que tente depreciar uma pauta tão relevante. Bianchini aconselha: “Não podemos deixar de envidar esforços no sentido de remover obstáculos que dificultam ou impedem a efetivação do pleno exercício dos direitos das mulheres” (Bianchini, 2025, p. 94).

2 O percurso da pesquisa: o Território de Irecê e a trajetória da CPMI da Violência Contra a Mulher na Bahia

É indispensável apresentar as diretrizes metodológicas que orientam a pesquisa e a caracterização do campo de investigação, sob a perspectiva do território. Escrevo com os pés descalços, sentindo a poeira desse chão que conheço de olhos fechados, muito antes de me fazer advogada ou pesquisadora. Escrever sobre o Território de Irecê é a oportunidade de produzir análises que podem atrair olhares para os desafios de quem vive nesta região e precisa tanto que as políticas públicas relacionadas ao enfrentamento à violência contra as mulheres sejam adequadamente executadas.

A pesquisa científica é uma forma de exercer a cidadania e demonstrar preocupação com o desenvolvimento social, humano e econômico de um lugar. É por meio dela que busco contribuir com reflexões para este tema, sobre o qual me debruço há mais de uma década, esperando que possa oferecer subsídios para provocar uma autoanálise do sistema de justiça e segurança pública nesta seara específica, na região. O objetivo não é produzir críticas vazias, mas analisar o que pode ser feito de outra forma, para melhorar também os resultados.

2.1 Caminhos metodológicos

- Ufa, até aqui tudo bem – comentou Alice. – Você poderia me dizer, por favor, para qual lado devo seguir?
- Isso depende bastante de onde você quer chegar – respondeu o Gato.
- O lugar não me importa... - disse ela.
- Então também não importa para qual lado você vai – afirmou o Gato.
- Só me importa chegar a *algum lugar* – Alice se explicou.
- Você vai chegar a algum lugar – decretou o Gato. – Para isso basta caminhar. (Lewis Carroll, 2020, p. 66).

Com este diálogo improvável numa seção sobre metodologia, aprendi com a confusão de Alice que para quem não sabe para onde está indo, qualquer caminho serve. Não é o caso desta pesquisa! Definir muito bem o percurso metodológico é a melhor maneira de entregar resultados satisfatórios com a análise dos dados coletados ao longo da travessia no campo de pesquisa (que está longe de ser o “país das maravilhas”). Pesquisar exige planejamento, estratégia e uma verdadeira cartografia com a demarcação dos passos a serem cumpridos para alcançar seu destino.

Quando um coelho branco de olhos cor-de-rosa passa correndo na nossa frente, faz-se a luz nos pensamentos e num estalo surge uma pergunta precisando ser respondida: o problema de pesquisa. A curiosidade impulsiona a perseguição ao coelho, que leva à entrada

numa toca desconhecida (a pesquisa) e a queda num poço fundo, com paredes repletas de mapas e livros. O percurso é lento, é difícil prever quando chegará ao final e são muitas as distrações pelo caminho (chapeleiros, bichos falantes, vozes indecifráveis, algumas da própria cabeça). Por vezes, o carteadado é jogado para cima e as perguntas não fazem sentido, mas ao despertar, haverá motivos para encontrar prazer e entusiasmo neste “rasgar-se e remendar-se” (Rosa, 2021) científico. Assim como cantou Geraldo Vandré, “Quanto mais eu ando, mais vejo estrada”, e a poeira por vezes é a companhia possível nessa jornada no sertão da Bahia.

2.1.1 Etapas da pesquisa

Para acessar de maneira sistematizada os processos que iriam compor o *corpus* de pesquisa, foi solicitado por ofício à Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca do TJBA (em anexo) a disponibilização das seguintes informações referentes a processos criminais públicos das cidades do Território de Identidade de Irecê (América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí e Xique-Xique), no período de 2013 a 2023:

- 1) Número de processos criminais autuados por ano
- 2) Número de processos criminais baixados por ano
- 3) Número de processos criminais sentenciados com condenação por ano
- 4) Número de processos criminais sentenciados com absolvição por ano
- 5) Número de processos criminais sentenciados com prescrição por ano
- 6) Número de processos criminais em fase de execução penal por ano
- 7) Número de medidas protetivas de urgência requeridas por ano
- 8) Número de medidas protetivas de urgência deferidas por ano

A resposta encaminhada pela Diretoria de Modernização (DMO) da Secretaria de Tecnologia de Informação e Modernização (SETIM), informou não ter sido possível extrair o número de processos criminais em fase de execução penal por ano e que seria avaliada a possibilidade de consegui-lo com o cruzamento de informações entre os sistemas PJE e SEEU, mas não houve retorno.

Também não foram retornados dados específicos referentes às cidades de América Dourada, Barro Alto, Cafarnaum, Ibipeba, Ibititá, Ipupiara, Itaguaçu da Bahia, Jussara, Mulungu do Morro, Presidente Dutra e Uibaí, visto que são todas agregadas às sedes das respectivas comarcas de João Dourado, Canarana, Morro do Chapéu, Barra do Mendes, Irecê, Brotas de Macaúbas e Xique-Xique. Uma vez que os municípios de Morro do Chapéu e

Brotas de Macaúbas não integram o Território de Identidade de Irecê e a SETIM não conseguiu filtrar os processos por cidade, ficou prejudicada a coleta dos números referentes às cidades de Cafarnaum, Mulungu do Morro e Ipuíara. As cidades restantes estão contempladas na análise.

As informações foram organizadas numa planilha do Microsoft Excel, divididas em abas classificadas como: distribuídos, baixados, julgados e medidas protetivas (indicando o movimento da árvore 193 utilizado).

Cada aba contém a lista dos processos identificada por comarca, vara, código, classe, número do processo, código de movimentação CNJ, descrição e complemento. De cada aba, foi gerada uma tabela com os dados numéricos referentes à quantidade de processos por ano e por comarca.

A partir do arquivo disponibilizado pelo tribunal, foram extraídas informações da coluna “classe” e produzida outra tabela mais específica para iniciar a filtragem dos processos que iriam a compor a análise qualitativa da pesquisa. Como o cerne desta investigação são as sentenças dos processos criminais por violência doméstica, a partir da aba contendo os processos julgados, foram filtrados os tipos de decisão com os seguintes parâmetros: Medidas Protetivas de Urgência, Inquérito Policial, Auto de Prisão em Flagrante, Termo Circunstanciado, Ação Penal – Procedimento Sumário, Ação Penal – Procedimento Ordinário e Ação Penal de Competência do Júri. Do universo de 3.417 decisões, 1.204 são referentes a medidas protetivas de urgência, o que representa 35,2% do total. Excluindo as medidas protetivas, que não estão inclusas no critério de análise desta pesquisa, são 2.213 decisões de outras naturezas para investigar, o que corresponde a 64,8% do total.

A partir deste recorte, foram novamente filtradas da planilha nas colunas “descrição” e “complemento” mais informações para especificar a natureza das decisões, sendo encontrados os seguintes descritores: Extinção da punibilidade por prescrição, Ausência das condições da ação, Ausência de pressupostos processuais, Procedência em parte, Perempção, decadência, litispendência ou coisa julgada, Procedência, Improcedência, Renúncia do queixoso ou perdão aceito, Desistência, Morte do agente, Retratação, Pronúncia, Absolvição sumária, Cumprimento da Pena, Cumprimento da suspensão condicional do processo, Extinção da execução ou do cumprimento da sentença, Homologação de Acordo em Execução ou em Cumprimento de Sentença, Homologação de transação, Cumprimento de transação penal, Extinta a punibilidade por cumprimento da suspensão condicional do processo, Abandono da causa, Ação intransmissível e Pagamento integral do débito (os dois últimos presentes em apenas um processo cada, o que se torna irrelevante para a análise em questão).

A partir disso, foram definidas as seguintes etapas para realização da pesquisa, que não necessariamente expressam uma ordem cronológica estrita de realização:

TABELA 01 – ETAPAS DA PESQUISA	
Etapa	Descrição
Pesquisa documental	Fontes Primárias: lista de processos do TJBA com a respectiva numeração e dados públicos que correspondam aos critérios solicitados em ofício, considerando o recorte temporal de 2013 a 2023 e o recorte territorial composto pelos municípios de América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipêba, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí e Xique-Xique. Estatísticas, relatórios, resoluções, recomendações, protocolos e anuários publicados a partir de 2013 pelo TJBA, CNJ, MJSP, MM, SSP/BA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Senado Federal relacionados aos temas: “violência doméstica”, “violência contra a mulher”, “Lei Maria da Penha”, “acesso à justiça”, “feminicídio”, “políticas públicas”.
Revisão da literatura	Objetivo: Assegurar base teórica e conceitual adequada para sustentar a análise dos dados e a formulação de conclusões, através da consulta a livros, artigos científicos, arquivos públicos, bibliotecas e bases de dados digitais, como Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Capes, Scielo e Google, utilizando palavras-chave como “violência doméstica”, “violência contra a mulher”, “Lei Maria da Penha”, “acesso à justiça”, “Teoria Feminista do Direito”, “Feminismo Jurídico”, “Gênero e Direito”, “Gênero e Violência”. Procedimento: Revisão contínua da literatura proeminente em Direito, Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Criminologia e Sociologia.
Contextualização histórica e geográfica regional	Objetivo: Apresentar dados geográficos e históricos do Território de Identidade de Irecê, a fim de contribuir com a compreensão do contexto em que a violência doméstica contra as mulheres em suas mais variadas manifestações está inserida nesta região da Bahia, bem como a forma como o sistema de justiça e segurança pública integra os arranjos institucionais. Procedimento: Revisar literatura histórica disponível e dados do IBGE sobre o desenvolvimento socioeconômico da região, relacionando-o com as transformações das relações de gênero e das estruturas familiares.
Análise qualitativa dos processos	Objetivo: Analisar os processos sentenciados entre 2013 e 2023 nas comarcas dos municípios que integram o Território de Identidade de Irecê, identificando a natureza da sentença e a conjuntura em que ela se situa do ponto de vista da aplicação da Lei Maria da Penha. Procedimento: Filtrar a lista de processos pelo tipo de decisão, eliminando as medidas protetivas de urgência e analisando apenas as decisões de outra natureza. Leitura minuciosa dos processos filtrados, a fim de compreender o contexto que levou a uma decisão daquela natureza e o que ela representa no conjunto de processos analisado. Foram utilizados métodos de análise de conteúdo para identificar temas recorrentes e padrões decisórios.
Entrevistas com integrantes do sistema de justiça e segurança pública	Objetivo: Entrevistar integrantes do sistema de justiça e segurança pública que atuam na região estudada, a fim de colher impressões sobre a aplicação da Lei Maria da Penha nas comarcas que compõem o lócus da pesquisa. Procedimento: Com um roteiro semiestruturado, as entrevistas foram realizadas mediante assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, com gravação de áudio e posterior transcrição, para possibilitar a análise da coleta.
Análise das entrevistas	Objetivo: Analisar as percepções das autoridades do sistema de justiça e segurança pública da região sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e de que maneira os arranjos institucionais contribuem (positiva ou negativamente) para os números postos como resultado neste recorte temporal.

	Procedimento: Entrevistas guiadas por roteiro semiestruturado e gravação de áudio. Comparar essas percepções com as análises dos processos criminais sentenciados para identificar possíveis incongruências e pontos de convergência.
Integração de dados	Objetivo: Analisar de forma conjunta o universo de dados coletados em pesquisa documental, bibliográfica e entrevistas para uma compreensão abrangente sobre as razões que levam a se ter um número tão irrisório de sentenças de mérito em processos criminais por violência doméstica no Território de Irecê. Procedimento: Integração dos dados quantitativos e qualitativos. Comparação dos achados com a literatura existente e elaboração de texto teórico explicativo.

2.1.2 Análise de conteúdo na pesquisa qualiquantitativa

O método utilizado para a exploração dos dados desta pesquisa qualiquantitativa foi a análise do conteúdo, ferramenta que ajuda a reinterpretar as mensagens e compreender seus significados num nível que vai além de uma leitura comum. Para Cardoso, Oliveira e Ghelli:

A Análise de Conteúdo, enquanto procedimento de pesquisa, desempenha um importante papel nas investigações no campo das pesquisas sociais, já que analisa com profundidade a questão da subjetividade, ao reconhecer a não neutralidade entre pesquisador, objeto de pesquisa e contexto. O que não a descredencia no aspecto da validade e do rigor científicos, já que tem status de metodologia, com princípios e regras bastante sistematizados (Cardoso; Oliveira; Ghelli, 2021, p. 100).

Foram analisados por este método, sob uma abordagem qualitativa, tanto os números aferidos a partir da pesquisa quantitativa e as características das sentenças dos processos criminais, bem como as entrevistas com as autoridades informadas. A técnica escolhida foi a Análise Categorical, que “funciona por operações de desmembramento do texto em unidades (decomposição), para serem em seguida agrupadas em categorias, passando-o pelo crivo da classificação e do recenseamento, segundo a frequência de presença (ou de ausência) de itens de sentido” (Cardoso; Oliveira; Ghelli, 2021, p. 103-104).

Para entender os significados de um texto, é preciso considerar não apenas seu conteúdo explícito, mas também “o autor, o destinatário, as formas de codificação e transmissão da mensagem, e o contexto em que a comunicação se verifica” (Cardoso; Oliveira; Ghelli, 2021, p. 101). Assim sendo, os dados oriundos das inúmeras fontes (tabelas, sentenças, entrevistas em áudio e transcritas, documentos) chegam em estado bruto e não falam por si: precisam ser trabalhados de forma sistemática para que se possa extrair seus significados expressos e ocultos. Assim explica Bardin, maior referência neste método:

O analista é como um arqueólogo. Trabalha com vestígios: [...]. Mas os vestígios são a manifestação de estados, de dados e de fenômenos. [...], o analista tira partido do tratamento das mensagens que manipula, para inferir (deduzir de maneira lógica) conhecimentos sobre o emissor da mensagem ou sobre o seu meio, por exemplo. Tal

como um detetive, o analista trabalha com índices cuidadosamente postos em evidência por procedimentos mais ou menos complexos (Bardin, 2016, p. 39).

A análise de conteúdo se apresenta como uma interpretação subjetiva de quem pesquisa em relação à percepção que se constrói dos dados, não sendo “possível uma leitura neutra, objetiva e completa. Os valores e a linguagem do objeto analisado e do pesquisador, bem como a linguagem cultural e os seus significados, exercem uma influência sobre os dados da qual o pesquisador não pode fugir” (Cardoso; Oliveira; Ghelli, 2021, p. 100). Saffioti aconselha a não descartar a emoção e a subjetividade enquanto vias de construção do conhecimento, pois elas podem “muito bem fecundar a razão” (Saffioti, 1992, p. 208). Vaz e Ramos arrematam: “Confrontamos o isolamento epistemológico do Direito, a partir da compreensão de que separar o que sentimos do que pensamos – fragmentando, assim, também o nosso próprio eu – é um padrão imposto pelo patriarcado branco ocidental para nos manter sob controle” (Vaz; Ramos, 2021, p. 21).

2.1.3 Entrevistas com integrantes do Sistema de Justiça e Segurança Pública

Para aprofundar a análise qualitativa dos dados identificados nos processos criminais, foram realizadas entrevistas com integrantes do sistema de justiça e segurança pública da região pesquisada. Trata-se de uma estratégia conduzida com “indivíduos reconhecidos por seu conhecimento privilegiado ou perspectivas únicas sobre um tópico específico. Este método é distinto em seu foco em profundidade em vez de amplitude, mirando fontes ricas em informações” (Kibuacha, 2024, p. 01).

As autoridades entrevistadas foram: uma Delegada da Polícia Civil que atua em algumas cidades da região, um Defensor Público com atuação em varas criminais vinculadas à Defensoria Pública Regional de Irecê, um Promotor de Justiça com atuação em varas criminais da região, um Juiz de Direito com atuação em varas criminais da região e uma Juíza de Direito com atuação em varas criminais de várias regiões da Bahia.

Das cinco pessoas, duas são naturais da Bahia, duas de outros estados do Nordeste e uma do Sudeste. Uma se declarou parda, as demais, brancas. Três delas tem entre 31 e 36 anos, e as demais entre 46 e 54 anos. Quanto ao tempo no serviço público, quatro delas tem de 02 a 05 anos na função e apenas uma tem mais de 25 anos de exercício.

Todas as pessoas entrevistadas foram orientadas quanto aos objetivos da pesquisa e serão identificados no texto apenas pelos seus cargos. As entrevistas ocorreram no segundo semestre de 2024, com suporte tecnológico para gravação em áudio, para posterior transcrição

e análise, com assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (anexo 02), seguindo um roteiro semiestruturado (anexo 03) com utilização da técnica da entrevista em profundidade, a fim de compreender a maneira como cada entrevistado(a) enxerga a questão da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário a partir da sua experiência profissional, portanto, oferecem uma compreensão diferenciada de questões complexas, com percepções particularmente eficazes em setores onde conhecimento profundo e especializado é crucial, como o desenvolvimento de políticas públicas (Kibuacha, 2024).

Dentre as justificativas habitualmente apontadas para se recorrer à entrevista de tipo qualitativo, três argumentos se destacam: 1) de ordem epistemológica - uma exploração em profundidade da perspectiva dos atores sociais é considerada indispensável para uma exata apreensão e compreensão das condutas sociais; 2) de ordem ética e política – abre a possibilidade de compreender e conhecer internamente os dilemas e questões enfrentados pelos atores sociais; 3) de ordem metodológica – se impõe entre as “ferramentas de informação” capazes de elucidar as realidades sociais, mas, principalmente, como instrumento privilegiado de acesso à experiência dos atores (Poupart, 2014).

Foi escolhida a entrevista não dirigida, a partir de uma instrução inicial para nortear a pessoa entrevistada sobre o objetivo da pesquisa, conferindo-lhe o máximo de liberdade no que diz respeito à maneira de tratar o assunto, tentando apenas orientar seus relances sobre as dimensões abordadas. Com um roteiro de perguntas abertas para condução da entrevista, certos temas retornam à conversa e isso é uma das vantagens desta técnica, já que possibilita explorar a mesma questão a partir de diferentes perspectivas.

Sobre esta modalidade de entrevista, Poupart (2014, p. 225) anota:

Esta espécie de entrevista traz a vantagem de se basear adequadamente na realidade da pessoa entrevistada, além de ser uma forma de enriquecer o conteúdo da pesquisa, pois oferece a possibilidade de explorar com mais profundidade as diferentes facetas da sua experiência.

A narrativa das pessoas entrevistadas trouxe possibilidades de reformular pressupostos e hipóteses sobre o assunto pesquisado, através do protagonismo de suas subjetividades enunciadas pelas experiências e interpretações que fazem do contexto profissional com o qual interagem a todo o tempo. Não houve dificuldade de acesso às pessoas entrevistadas. Todas foram extremamente gentis e solícitas ao convite e se colocaram prontamente à disposição para colaborar com a pesquisa.

Tanto quem fala como quem escreve têm a oportunidade de conferir valores e significados às narrativas partilhadas, provocando um processo de reflexão sobre a própria

realidade enquanto integrante do sistema de justiça e segurança pública. Entrevistas qualitativas são convites irrecusáveis para rever interpretações, desenvolver novas hipóteses e encaminhar novas pesquisas de forma a refinar conceitos explicativos e seus pressupostos.

2.2 Aspectos físicos, socioeconômicos, políticos e culturais do Território de Identidade de Irecê – BA

O Território de Identidade de Irecê é formado pelos municípios de América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí, Xique-Xique (Bahia, 2013).

TABELA 02 - TERRITÓRIO DE IDENTIDADE DE IRECÊ				
Município	População	Área	IDH	PIB per capita
América Dourada	15.137	743,889 km ²	0,561	R\$ 3.878,41
Barra do Mendes	13.836	1.436,298 km ²	0,630	R\$ 8.829,23
Barro Alto	13.453	414,510 km ²	0,607	R\$ 2.522,13
Cafarnaum	17.466	927,491 km ²	0,584	R\$ 3.903,01
Canarana	24.206	579,726 km ²	0,587	R\$ 2.704,65
Central	17.013	566,974 km ²	0,596	R\$ 9.059,39
Gentio do Ouro	10.720	3.671,237 km ²	0,559	R\$ 2.520,02
Ibipeba	17.128	1.417,141 km ²	0,616	R\$ 9.651,64
Ibititá	16.969	564,921 km ²	0,602	R\$ 3.213,13
Ipupiara	9.935	1.179,535 km ²	0,590	R\$ 3.115,84
Irecê	74.507	319,174 km ²	0,691	R\$ 20.694,32
Itaguaçu da Bahia	13.209	4.451,214 km ²	0,562	R\$ 3.742,64
João Dourado	22.359	984,019 km ²	0,593	R\$ 4.114,47
Jussara	16.006	948,579 km ²	0,571	R\$ 2.512,01
Lapão	26.998	642,882 km ²	0,596	R\$ 11.066,55
Mulungu do Morro	10.673	517,598 km ²	0,566	R\$ 3.599,69
Presidente Dutra	15.130	232,064 km ²	0,614	R\$ 7.872,89
São Gabriel	18.600	1.146,054 km ²	0,592	R\$ 3.520,25
Uibaí	13.895	545,298 km ²	0,617	R\$ 6.956,99
Xique-Xique	44.757	5.079,662 km ²	0,585	R\$ 9.904,22

Fonte: IBGE, 2022.

Pelos dados da tabela, nota-se que muitos municípios têm área territorial bastante extensa (especialmente Xique-Xique, Itaguaçu da Bahia, Gentio do Ouro, seguidos de Barra do Mendes, Ibipeba, Ipupiara e São Gabriel), embora a maior parte (14 cidades) tenha população inferior a 20 mil habitantes. Esta é uma característica marcante da geografia da

região: zonas rurais extensas e muitas comunidades em áreas distantes das sedes dos municípios, o que dificulta o acesso da população aos serviços concentrados nas zonas urbanas. Este dado contribui para o fato de o IDH ser baixo em 13 municípios ($<0,6$) e médio em 07 cidades ($>0,6$), o que demonstra uma contradição com o PIB per capita (especialmente em Xique-Xique e Lapão), denotando uma expressiva concentração de renda.

Assim sendo, a divisão do estado em Territórios de Identidade é uma estratégia de desenvolvimento que agrupa municípios com afinidades sociais, culturais, históricas, econômicas e geográficas, criada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em 2003 (Pereira, 2014). Na Bahia, o Programa Territórios de Identidade foi instituído pelo Decreto nº 12.354/2010, aperfeiçoado com a Lei Estadual nº 13.214/2014 e requer um exercício cotidiano na implementação de políticas públicas nos 27 Territórios de Identidade reconhecidos, conforme o mapa a seguir (onde o Território de Irecê é identificado como 01):



Figura 02 – Territórios de Identidade da Bahia (Bahia, 2022)

O objetivo desta estratégia de gestão e política é estimular a cooperação e a articulação regional com foco no desenvolvimento local (Bahia, 2013). Para Rios:

Um dos grandes desafios da categoria território de identidade é compreender o planejamento de políticas públicas na Bahia em um cenário de fraturas e conflitos, buscando a valorização da racionalidade do local, sem submissão ou extermínio de outras racionalidades. Além disso, a fronteira representativa do território de identidade (conjunto dos municípios) não pode encerrar a existência dele; diversamente, serve de zona de intermediação e exploração de sentidos da construção social, política, econômica e simbólica da vida (Rios, 2018, p. 232).

A seguir, o mapa do Território de Identidade de Irecê, para melhor visualização:

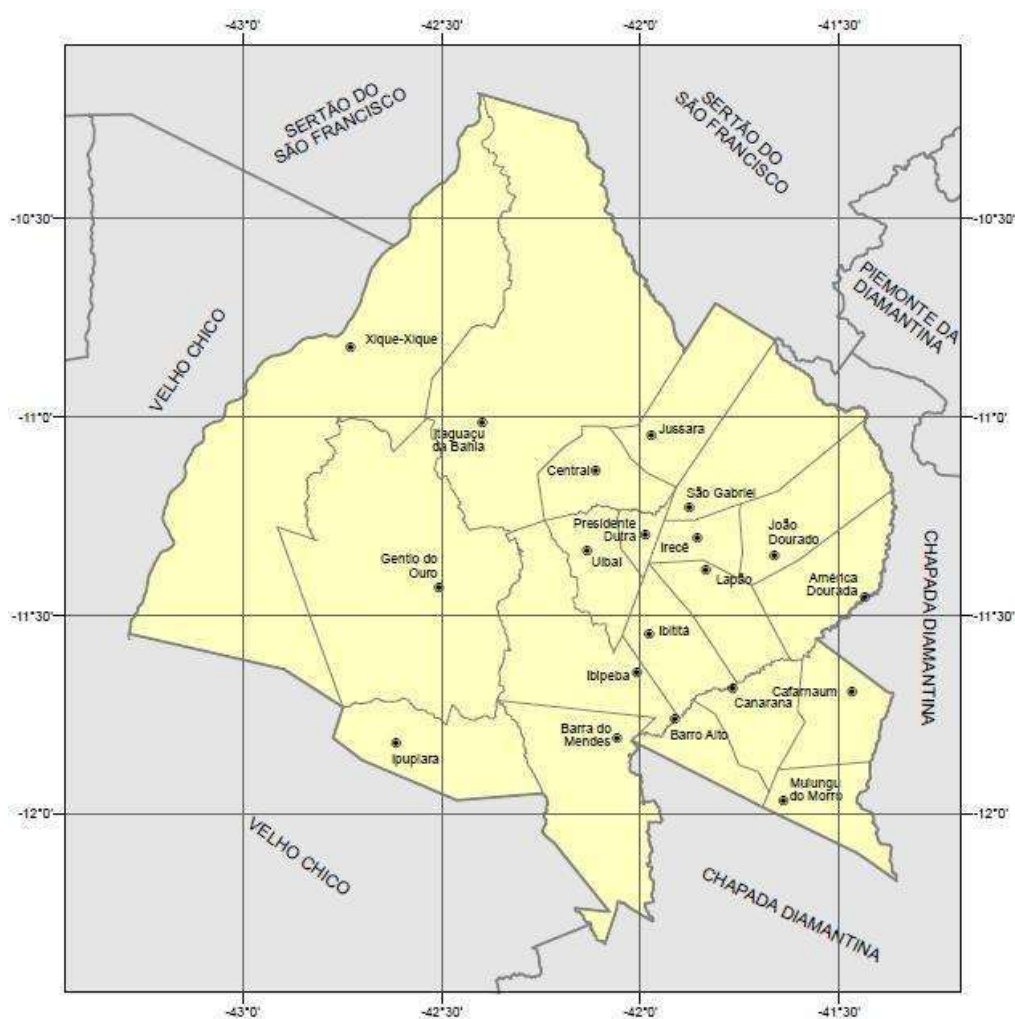


Figura 03 – Território de Identidade de Irecê (Bahia, 2025).

Apesar das inúmeras transformações ambientais que geraram o desequilíbrio do bioma da caatinga e a escassez de chuvas, a economia da maior parte dos municípios da região ainda é majoritariamente advinda da agricultura. Na Bahia, a agricultura familiar representa 24,6% do valor total da produção agropecuária do estado. Não foram divulgados os dados por Território de Identidade.

O setor de comércio e serviços da cidade de Irecê movimenta todos os municípios da região para a sua sede, especialmente nos serviços públicos e privados de educação e saúde, além do comércio varejista, bastante movimentado na venda de eletrônicos, móveis e vestuários, tanto em empresas locais e como em filiais de grandes lojas de departamentos.

Irecê ainda é conhecida nacionalmente como “terra do feijão”, em razão das grandes safras do grão nas décadas de 1980 e 1990. Mas há muitos anos, não é mais este o seu principal produto da agricultura: os municípios do Território de Identidade de Irecê produzem 80% da mamona da Bahia, estado que responde por 85% do cultivo no Brasil. O óleo da mamona é empregado na indústria química, farmacêutica, como lubrificante na indústria aeronáutica e como matéria-prima na confecção de tintas. Vale ressaltar também a importância da caprinovinocultura e da produção de leguminosas através da irrigação, especialmente cebola e tomate. Embora localizada em região semiárida, com chuvas escassas, o solo é rico em lençóis freáticos, amplamente explorados com a perfuração de poços artesanais para sustentar as irrigações em grandes propriedades rurais.

Merece destaque o Projeto de Irrigação Baixio de Irecê, implantado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF entre os municípios de Xique-Xique e Itaguaçu da Bahia. O projeto está inserido na conjuntura da Política Nacional de Irrigação com o objetivo de reduzir o êxodo rural, elevar a renda das famílias do campo; incrementar a produção agrícola, visando o crescimento interno e à exportação; tornar produtivas áreas de baixo índice pluviométrico por meio da irrigação, com a captação de água do Rio São Francisco para um canal construído para esta finalidade (CODEVASF, 2024).

A área em que se desenvolve a atividade de agricultura irrigada em lotes de propriedade do governo federal foi concedida à iniciativa privada em 2022 no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), é administrado pela Germina, vinculada ao fundo BRLT 2020, com direito de exploração por 35 anos. Ao final das nove etapas, a área total irrigada chegará a 48 mil hectares, e promete beneficiar 250 mil pessoas e gerar até 180 mil empregos diretos e indiretos, o que deve consolidar o projeto como um dos principais polos de agricultura irrigada do Brasil (CODEVASF, 2024).

O projeto da CODEVASF contempla ações em conjunto com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA para desenvolver culturas adaptadas às condições locais (como laranja, limão, abacate, cacau, banana, melão, melancia, abóbora e batata doce), promovendo a modernização da produção agrícola na região, tanto para consumo interno quanto para a exportação (CODEVASF, 2024).

As 20 cidades estão organizadas no Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê – CDS, uma associação entre os municípios sob a forma de cooperação intermunicipal, com personalidade jurídica de direito público e natureza de autarquia, que visa promover o desenvolvimento regional integrado, fortalecer a capacidade administrativa e financeira dos municípios envolvidos, permitindo a realização de projetos conjuntos nas mais diversas áreas (infraestrutura, saúde, educação, agricultura, cultura, turismo etc). Isso permite melhor utilização dos recursos públicos, a articulação para a captação de recursos adicionais e a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades específicas da região (FECBahia, 2025). Com estas características geográficas, climáticas e econômicas não é difícil notar que pelo menos metade da população deste Território de Identidade reside na zona rural: as políticas públicas precisam ser planejadas levando em conta esta peculiaridade.

Considerando a quantidade de comunidades remanescentes de quilombos reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares, o Território de Identidade de Irecê é o que contém maior número de certificações na Bahia. São 141 comunidades espalhadas pelos 20 municípios: América Dourada: 14, Barra do Mendes: 11, Barro Alto: 6, Cafarnaum: 3, Canarana: 11, Central: 10, Gentio do Ouro: 7, Ibipeba: 11, Ibititá: 8, Irecê: 2, Itaguaçu da Bahia: 3, João Dourado: 17, Jussara: 2, Lapão: 14, Mulungu do Morro: 10, Presidente Dutra: 3, São Gabriel: 5, Uibaí: 2 e Xique-Xique: 2 (Palmares, 2025). Este é um dado relevante para conhecer a formação populacional da região, de maioria negra (considerando pessoas pretas e pardas).

Em razão deste elemento tão relevante, a Universidade do Estado da Bahia (Uneb) implantou a sede do Programa de Pós-Graduação em Estudos Africanos, Povos Indígenas e Culturas Negras – PPGEAFIN no Campus XVI em Irecê. São ofertadas 20 vagas anuais para o curso de Mestrado, que tem duas linhas de pesquisa (Representações e estudos sobre raça e relações étnicas e Cultura, Educação e Memória:) e oferece aulas em Irecê e Salvador (PPGEAFIN, 2025).

2.3 Estrutura do sistema de justiça para aplicação da Lei Maria da Penha na Bahia

Passados 20 anos da realização da CPI da Violência Contra a Mulher de 1992 e tendo em vista os dados revelados por pesquisas da Fundação Perseu Abramo, em 2001 e 2010, pela Pesquisa Nacional de Domicílios (PNAD) de 2009, pelo Sistema Nacional de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde (2011) e pelo Mapa da Violência – Homicídio de Mulheres, do Instituto Sangari (2012), a Comissão Parlamentar Mista de

Inquérito - CPMI da Violência contra a Mulher (VCM) foi criada por meio do Requerimento nº 4/2011-CN e instalada em março de 2012. Teve como finalidade “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (Senado, 2013).

Foram realizadas 24 audiências públicas, visitas a juizados, promotorias, defensorias, delegacias especializadas da mulher, outros órgãos e equipamentos da rede especializada de atendimento às mulheres em situação de violência, conversas com os movimentos de mulheres e análise de centenas de documentos enviados pelos estados ao longo de um ano e meio, o que resultou em um longo relatório que apresenta um diagnóstico amplo sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil (Campos, 2015). O relatório final foi aprovado em julho de 2013, e traz recomendações aos diversos órgãos do Poder Executivo das três esferas, do sistema de justiça e segurança pública da União e estados. Como destaca Campos, “embora a CPMI não tenha descoberto a “roda”, o seu mérito está em traçar um panorama da rede de atendimento em todo o País, ampliando os estudos e as pesquisas realizadas em localidades específicas” (Campos, 2015, p. 392).

Em muitos momentos, o relatório faz menção à importância das ações que eram realizadas à época pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas para Mulheres (SNPM), que tinha status de ministério.

Pode-se afirmar que as ações seguiram avançando até 2015, com a execução de políticas públicas relevantes para provocar mudanças culturais e sociais necessárias para enfrentar a violência contra as mulheres de maneira eficaz. A partir de então, iniciou uma desidratação sistemática das políticas públicas para mulheres em nível federal, impactando diretamente o repasse de recursos para os estados nesta área. Os desafios dos movimentos de mulheres e feministas no Brasil aumentaram consideravelmente, visto que qualquer menção à palavra “gênero” passou a ser rechaçada das piores formas, deixando muito claro que as “nódoas patriarcais” (Oliveira, 2017, p. 43) estavam e seguem muito vivas no tecido social. Daí veio uma sequência de horrores: o *impeachment*, em 2016, da primeira mulher eleita para a presidência da República, e a assunção do vice-presidente estancaram as agendas políticas voltadas aos grupos socialmente vulneráveis prenunciando o desmonte na gestão subsequente, a ampliação dos discursos de ódio contra as minorias, além de uma explícita preferência religiosa que contaminou rapidamente governos estaduais, municipais e a população com sua intolerância e conservadorismo.

Diante desse histórico de avanços, instabilidades e retrocessos, a história das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil é um campo no qual deve-se destacar o papel indispensável dos movimentos feministas e de mulheres, “da percepção da mulher como sujeito coletivo e dos questionamentos às dicotomias público-privado no contexto das arenas políticas” (Oliveira, 2017, p. 45), para não incorrer no erro de fazer menções meramente governistas e panfletárias desta trajetória pela efetivação dos direitos das mulheres.

Quanto ao extenso relatório final da CPMI da Violência contra a Mulher, 32 páginas trazem dados sobre o estado da Bahia. Naquele ano de 2013, a Bahia detinha o 6º maior PIB do país, mas estava em 22º lugar quanto ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de sua população. Ou seja, um estado rico com altíssima concentração de renda.

A Bahia ocupava o 6º lugar no *ranking* nacional de homicídios de mulheres e Salvador figurava como a 5ª capital mais violenta do país (Waiselfisz, 2012).

A CPMI requisitou informações ao governo da Bahia e aos órgãos do sistema de justiça (TJBA, MPBA e DPE) relativas aos anos de 2007 a 2011 ou aos 12 meses anteriores à data da requisição. Importante registrar que não aconteceram visitas no interior, portanto, a situação descrita no relatório baseia-se em dados fornecidos pelo estado, sem percepção direta de observação por parte das parlamentares.

Quanto aos organismos e equipamentos existentes à época, o relatório identificou 19 centros de referência da mulher – CRAM, 15 delegacias especializadas – DEAM, duas varas especializadas, um Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (GEDEM), no Ministério Público e um Núcleo Especializado de Defesa da Mulher (NUDEM), na Defensoria Pública.

Comparando com 2025, o número de organismos tanto da rede de atendimento quanto de enfrentamento aumentou: dez secretarias, quatro coordenadorias, dois departamentos, duas gerências e cinco diretorias municipais, 32 CRAMs e quatro NAMs (Núcleos de Atendimento às Mulheres) As DEAMs continuam 15, mas foram inaugurados 13 NEAMs. O número de varas especializadas aumentou para dez, sendo cinco em Salvador e cinco no interior. Ministério Público e Defensoria permanecem com a mesma estrutura administrativa (GEDEM e NUDEM, respectivamente), mas aumentaram seu efetivo (Bahia, 2025). No MPBA, o número passou de 538 para 553 promotores, sendo 347 atuando no interior e 206 na capital (MPBA, 2025). A Defensoria teve um crescimento muito maior, saltando de 202 para 426 defensores públicos (ALBA, 2025).

Importante distinguir rede de enfrentamento de rede de atendimento:

Essa última é parte da primeira, composta por ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento, a identificação e encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência e a integralidade e humanização do atendimento (Mello; Paiva, 2020, p. 232).

Em 2025, a cidade de Irecê, polo da região estudada, conta com um CRAM, um NEAM, uma Ronda Maria da Penha – PM, oito promotores de justiça lotados em Irecê (não há titulares em outras cidades/comarcas) e quatro defensores públicos (acumulando atendimento da comarca de Lapão e atendendo todos os municípios agregados à comarca de Irecê: Ibititá, Jussara, Presidente Dutra, São Gabriel e Uibaí). Como não há varas especializadas ou juizados de violência doméstica na região, a competência para julgar os crimes de sua atribuição é das varas criminais das comarcas em estudo. A comarca de Gentio do Ouro e a vara criminal de Xique-Xique não têm juízes titulares até a conclusão desta pesquisa, as demais (Irecê, Canarana, Barra do Mendes, João Dourado, Lapão e Central) estão providas, a maior parte recentemente, após a titularização dos juízes substitutos e a movimentação na carreira dos juízes titulares, ocorridas no segundo semestre de 2025 (TJBA, 2025). Apenas Irecê e Xique-Xique tem varas criminais independentes, já que as demais comarcas são de entrância inicial e por isso tem as unidades judiciais têm competência plena.

A OAB Bahia anunciou em novembro de 2025 que vai ajuizar um Procedimento de Controle Administrativo no CNJ em razão do TJBA não ter cumprido a reposição do quadro de magistrados, visto que o número de unidades vagas segue bastante elevado. Segundo levantamento da entidade, o déficit atual é de aproximadamente 150 juízes, número que não inclui as vagas de desembargadores nem de juízes das turmas recursais, “o que indica uma carência ainda maior na estrutura do Judiciário baiano. A situação é especialmente grave nas comarcas do interior, onde a ausência de magistrados tem comprometido o acesso à Justiça e a qualidade da prestação jurisdicional” (OAB Bahia, 2025).

À época do relatório, foi destacado que havia 6.471 procedimentos em análise no MPBA no interior do Estado em relação à violência contra a mulher, mas apenas uma denúncia oferecida. Segundo a promotora entrevistada, era um reflexo da falta de estrutura do órgão no interior, ressaltando sua preocupação com a existência de 131 comarcas vagas, de um total de 277 existentes naquele momento (CPMI, 2013, p. 240).

Percebe-se que pouco mudou desde então. Considerando a região estudada, dos 20 municípios (sendo oito comarcas) em análise, apenas Irecê conta com promotores titulares em 2025. Quando da desativação das comarcas pelo TJBA em 2011 e 2017, em nenhum momento o Ministério Público, fiscal da lei, se manifestou a respeito. Aguardou em silêncio o

procedimento de extinção se materializar e, na sequência, fechou as promotorias localizadas nas respectivas cidades.

Quanto às delegacias, o relatório (CPMI, 2013, p. 241) aponta que nenhuma delas instaurava inquéritos em quantidade superior a 10% dos boletins de ocorrência registrados. A Secretaria de Segurança Pública se comprometeu a realizar um estudo para incluir um campo nos BO's para identificação de crimes relacionados à Lei nº 11.340/2006. Em 2025, este campo está disponível inclusive para registro através da delegacia virtual.

O Governo da Bahia enviou Nota Técnica informando que concebia o problema no bojo de sua “área temática estratégica” de gênero, raça e etnia, contemplada como tal no PPA 2012-2015 (Lei Estadual nº 12.504/2011, Plano Plurianual 2012-2015), ressaltando a ausência de varas especializadas de violência doméstica no interior, de defensoria pública especializada e de políticas públicas para profissionalização e inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, bem como o baixo número de casas abrigo.

Note-se que nenhuma DEAM foi inaugurada na Bahia desde o relatório da CPMI, mas foram instalados 13 NEAMs, que independem de lei, portanto, não representam unidades orçamentárias. Ou seja, não são criados cargos de delegadas, escrivãs e investigadoras para a nova unidade. As servidoras são movimentadas do quadro da coordenadoria regional para trabalhar nos Núcleos, em horário administrativo comum. Cria-se a situação anômala de inexistência de plantão 24 horas nos NEAMS e déficit de pessoal nas delegacias de polícia que funcionam 24h atendendo crimes de homicídio, de tráfico de drogas e contra o patrimônio.

Em relação ao TJBA, não havia equipe multidisciplinar nas varas, em virtude da redução do número de funcionários. Foi mencionado que, anteriormente, havia psicólogas e assistentes sociais terceirizadas em atuação na vara, mas os contratos foram encerrados (CPMI, 2013, p. 245). Apenas recentemente foi realizado um concurso no TJBA com dez vagas para a área de psicologia e outras dez para serviço social, sem especificar em edital para qual unidade de Salvador seria a lotação. Não foram abertas vagas nesses cargos para comarcas do interior.

Foi afirmado à CPMI que havia dificuldades em relação à solicitação de MPUs, pois muitos delegados não atuavam de acordo com a lei Maria da Penha. No judiciário havia outros entraves, pois alguns promotores exigiam representação para lesão corporal leve cuja ação penal é pública incondicionada, e havia juízes que não entendiam o descumprimento de medida protetiva como crime (questão superada com a inclusão do art. 24-A na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.641/2018, alterada pela Lei nº 14.994/2024). Havia pedidos de MPU

aguardando decisão há um ano. Durante um período, segundo informação repassada pela DEAM de Salvador, não havia quem cadastrasse as MPUs. O deferimento demorava mais de dez dias e não havia oficial de justiça para intimar. Na região pesquisada, onde não há nenhuma DEAM e em muitas cidades nem delegado titular, a intimação das medidas é feita frequentemente por funcionários cedidos pelas prefeituras, que fazem as vezes de escrivães, em contrapartida para a presença de órgãos estaduais em seus municípios.

Em geral, o estado da Bahia enviou apenas dados parciais à CMPI, que não cobriam a totalidade de nenhum dos períodos indicados pela comissão nem traduziam o detalhamento exigido. Por essa razão, o mapeamento da rede de atendimento foi incompleto, as informações sobre o orçamento daquele ano são muito breves, sem detalhamento das dotações orçamentárias destinadas aos serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência em 2012, exceto em relação aos CRAMs.

Os dados estatísticos apresentados foram parciais e com ênfase na Região Metropolitana, com informações pulverizadas de apenas 23 dos 417 municípios do estado. Diante disso, o relatório apontou que “o conjunto de informações não permite um diagnóstico seguro sobre a situação de violência contra a mulher na Bahia, dado seu caráter fragmentário, parcial e, principalmente, não uniforme, o que torna a comparação, entre períodos, regiões ou situações uma ação temerária” (CPMI, 2013, p. 247).

A Comissão concluiu que o número de serviços era insuficiente para atender à demanda, havendo evidente sobrecarga dos poucos equipamentos disponíveis e óbvio prejuízo para o êxito do trabalho de enfrentamento à violência. E acrescentou:

Há carência de pessoal em todos os serviços de apoio à mulher em situação de violência, caso evidente das DEAMs, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador, na qual medidas protetivas deixam de ser entregues por falta de oficiais de justiça; da Defensoria Pública, onde existem defensores aprovados em concurso público há mais de dois anos e ainda aguardam nomeação. Para superar essa realidade, entende-se ser indispensável o esforço conjunto e concentrado de todas as instâncias do Governo, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, além do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Bahia. A capacitação profissional para o devido enfrentamento à violência contra a mulher configura uma das demandas mais reiteradas pelos integrantes da rede e pelas usuárias. Em especial, tem-se aqui em mente o Poder Executivo (CPMI, 2013, p. 252).

Um dos problemas mais comuns detectados foi a falta de comunicação rotineira entre os vários integrantes da rede de atendimento, um obstáculo a ser vencido para potencializar e fortalecer a prestação de cada serviço que as mulheres em situação de violência esperam obter do Estado quando buscam ajuda. Ainda hoje, este é um grande desafio e é difícil superá-lo em

razão da sazonalidade das equipes, muitas vezes compostas por servidores temporários ou terceirizados. A troca constante de profissionais fragiliza a continuidade da prestação dos serviços.

Outro problema sério apontado pela Comissão foi a ausência de padronização dos dados, dificuldade encontrada a todo o tempo por quem faz pesquisa, ainda hoje:

A indisponibilidade de dados estatísticos padronizados, consistentes e confiáveis sobre a violência contra a mulher é outro problema que demanda pronta solução, requerendo dos órgãos públicos estaduais e municipais a atenção para a coleta e divulgação das informações que estão ao seu alcance, sobretudo no contexto histórico atual, marcado pelo advento da Lei da Transparência (CPMI, 2013).

A divulgação incompleta dos dados sobre a Bahia, especialmente relacionados ao orçamento e à gestão, inviabiliza não apenas o diagnóstico, mas a efetividade de qualquer política pública.

2.4 Recomendações da CPMI ao Governo do Estado e órgãos do Sistema de Justiça da Bahia

Já que os problemas estruturais identificados pela CPMI na Bahia passavam por todas os setores – estrutura, capacitação, orçamento específico, padronização de dados, especialização dos serviços etc. – as recomendações para os órgãos estaduais foram diversas e extensas. São destacadas a seguir as mais relevantes.

O Governo do Estado foi recomendado a dotar a Secretaria de Políticas para as Mulheres e Igualdade Racial de orçamento e pessoal adequados para o pleno desenvolvimento de sua missão institucional, além de criar rubrica específica no orçamento da Secretaria de Segurança Pública para ações destinadas ao enfrentamento às violências contra mulheres, incluindo a elaboração de programa de capacitação permanente de servidores(as) para a compreensão do fenômeno da violência contra mulheres e atendimento adequado nas delegacias de polícia e pela Polícia Militar.

Foi também recomendada a elaboração de um programa de metas em conjunto com as demais instituições do sistema de justiça e saúde, para a redução dos homicídios de mulheres, com monitoramento, avaliação e indicadores de resultado.

Vale registrar que, em 2021, veio a ser publicado o Protocolo do Feminicídio da Bahia, com vistas a prevenir, investigar, processar e julgar os crimes contra mulheres no estado (Bahia, 2021). O documento é fruto de contribuições das representações das diversas instituições envolvidas (secretarias estaduais, polícias civil e militar, TJBA, MPBA, DPE,

OAB, conselhos). Foi apresentado como sendo não somente um pacto de intenções, mas de enfrentamento ao feminicídio, buscando a implementação e o monitoramento das ações e dos procedimentos nele pactuados.

Quanto ao Poder Judiciário, foi recomendada a elaboração de plano orçamentário para ampliação das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de modo a garantir inicialmente pelo menos uma nas mais violentas cidades do estado, e previsão de expansão gradativa às demais comarcas. Além disso, foi sinalizada a importância de instituir equipe multidisciplinar composta por funcionários efetivos.

Quanto ao Ministério Público, foi recomendada a ampliação das Promotorias da Mulher para as demais comarcas do estado, além da necessária capacitação permanente de promotores(as) de justiça e servidores(as) que atuam na rede de atendimento ou em programas e órgãos ligados à temática sobre violência de gênero. Foi também sugerida a criação de uma Coordenadoria da Mulher, a exemplo da existente no TJBA.

Em relação à Defensoria Pública, a CPMI recomendou a interiorização dos Núcleos de Defensoria da Mulher, pelo menos para os municípios polo, a nomeação imediata dos defensores e das defensoras aprovadas no último concurso público, a capacitação continuada de servidores e a destinação de Defensoras exclusivas para o atendimento a mulheres em situação de violência.

Ao final do relatório, a CPMI apresentou suas conclusões com uma série de recomendações gerais e específicas aos mais diversos órgãos, dentre as quais são destacadas as direcionadas ao CNJ e Tribunais de Justiça, mais pertinentes à análise realizada por esta tese.

2.5 Recomendações da CPMI ao CNJ e Tribunais de Justiça

Ao CNJ foi recomendada a promoção de orientação dos magistrados e magistradas para a correta aplicação da decisão proferida pelo STF em 9 de fevereiro de 2012, no tocante à não aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de não haver notícia dessa orientação, fato é que no levantamento feito nas comarcas em estudo, foi identificada uma decisão de 2014, na comarca de Lapão, e oito, de 2023, na comarca de Irecê, em que aplicada suspensão condicional do processo a crimes praticados no âmbito doméstico e familiar.

Foi recomendada a criação de uma Coordenadoria Nacional de Violência Doméstica em sua estrutura interna, diretamente vinculada à Presidência, com recursos humanos

adequados e autonomia, para cuidar especialmente da aplicação da Lei Maria da Penha e apoiar as Coordenadorias Estaduais da Mulher, dos Tribunais de Justiça. O CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 254/2018, que traz diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres buscando garantir a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.

Quanto à morosidade na criação dos Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar, a Comissão recomendou aos Tribunais de Justiça que analisassem o cenário e determinassem o cumprimento do art. 33 da Lei Maria da Penha, segundo o qual as varas especializadas devem acumular as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Na Bahia, até a atualidade, nenhuma vara especializada cumula as matérias.

Em vários pontos do relatório, a CPMI menciona a violência institucional contra as mulheres. Por isso, recomendou ao CNJ que orientasse os integrantes da magistratura a aplicarem a Lei Maria da Penha sem interpretações sexistas e discriminatórias, observando que as mulheres devem ser protegidas em qualquer relação íntima de afeto, consoante o art. 5º, III da Lei Maria da Penha, sem qualquer interpretação moral tendente a negar a proteção à mulher, independentemente do tipo de relação afetiva que tivesse com o autor da violência. Em resposta, o CNJ instituiu um Grupo de Trabalho por meio da Portaria CNJ nº 27/2021, que resultou na elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O Protocolo assumiu uma função pedagógica muito importante dentro do judiciário, já que as discussões sobre desigualdades de gênero são recentes no âmbito da magistratura.

Outro conceito relevante nesta discussão é o da violência processual de gênero, que é praticada nos atos de processos judiciais e administrativos “com o intuito de menosprezar e silenciar a participação feminina nos autos. [...] A violência processual se manifesta quando o próprio sistema de justiça, em vez de acolher e proteger, converte-se em instrumento de revitimização e desigualdade.” (Resende; Santos; Teodoro, 2025, p. 575-576). Foi pontuado no Protocolo que a audiência é um “ponto nevrálgico” nos casos que envolvem desigualdades estruturais, e se não for conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de reprodução de violências (CNJ, 2021). Pode se manifestar também em petições, imagens e documentos de qualquer natureza que utilizem expressões discriminatórias e sexistas.

Importante mencionar que o Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Bahia respondeu em Parecer Consultivo que a violência processual de gênero praticada

por profissionais da advocacia no âmbito dos processos judiciais e administrativos constitui infração-ético disciplinar:

VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Constitui infração disciplinar, passível da pena de suspensão de 30 dias a 12 meses cumulada com multa, praticar discriminação, considerada esta a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator. A infração corresponde a toda e qualquer forma de discriminação, independentemente da expressão utilizada pelo agressor. Poderá a OAB suspender preventivamente o(a) profissional infrator(a), na hipótese de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. É cabível a pena de exclusão quando configurada inidoneidade moral. O processo disciplinar será julgado conforme a análise das circunstâncias do caso concreto. (Processo Consulta nº 932/2023. Consultantes: Carolina Stagliorio Dumet Faria OAB/BA 76.057 e Lize Borges Galvão OAB/BA 42.994 – IBADFEM. Conselheiro Relator: Eurípedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11.433. OCEP – TED/OAB-BA, 29/09/2023).

Cabe registrar também que tramita no Senado Federal o PL nº 1.433-A/2024, aprovado na Câmara dos Deputados, com o objetivo de tipificar penalmente a violência processual de gênero, definida como a conduta de expor ou questionar injustificadamente, em processo judicial ou administrativo, a mulher vítima de violência por razões da condição de sexo feminino sobre suas vestimentas, comportamento sexual ou qualquer outro aspecto relacionado a estereótipos de gênero, com a intenção de gerar humilhação ou exposição pública.

Ainda dentre as recomendações da CPMI, cabe pontuar a preocupação com o racismo institucional vivenciado por mulheres negras e indígenas, entendendo sua especial situação de vulnerabilidade, e recomendando a promoção de capacitações profissionais com perspectiva étnico-racial para o enfrentamento de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Nessa linha, foi instituído um Grupo de Trabalho pela Portaria CNJ nº 73/2024, que culminou na elaboração do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. O CNJ definiu o Protocolo como uma medida estratégica para contribuir de forma direta para a realização das metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (CNJ, 2024).

Trata-se de um documento que além de orientar o julgamento de processos que envolvem pessoas ou comunidades negras, como partes ou testemunhas, tem:

[...] o potencial de impulsionar uma mudança de postura do Judiciário brasileiro no sentido de aplicar as normas considerando as dinâmicas das relações raciais que se

inscrevem na formação social brasileira, um movimento que reflete o compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que zela pelo diálogo intercultural e pelo respeito irrestrito a todas as pessoas (CNJ, 2024, p. 13).

Sobre o tema da morosidade judicial, a Comissão recomendou ao CNJ que orientasse a magistratura para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar em prazo razoável.

3 O cenário das respostas da justiça criminal à Violência Contra as Mulheres no Território de Irecê – BA

A princípio, a proposta para este capítulo seria fazer uma análise comparativa entre os dados informados pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP/BA) com os dados coletados no TJBA, bem como o cruzamento dessas informações com os dados divulgados pelo painel estatístico do CNJ. Ocorre que não havia uniformidade na divulgação desses dados, nem no mesmo órgão de um ano para outro, com mudanças no formato das tabelas, ausência de alguns tipos penais e falta de detalhamento por região ou município, por exemplo. Assim sendo, foi apresentado um breve exame dos números divulgados pela SSP/BA e pelo CNJ, para então aprofundar o estudo com os processos encaminhados pelo TJBA.

3.1 Levantamento de dados da Secretaria de Segurança Pública da Bahia e do Conselho Nacional de Justiça

Estatísticas divulgadas nos anos de 2014 a 2019 pela SSP/BA não traziam dados específicos sobre crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres. A partir de 2022, passou a ser publicada uma tabela separada com os crimes praticados contra mulheres, mas os dados se referem a todas as cidades da Bahia naquele ano, sem especificar o município nem o mês da ocorrência, como se vê na tabela a seguir:

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (TOTAL DE VÍTIMAS)
BAHIA
PERÍODO: 01/01/2023 A 31/12/2023

Natureza - Delito	Quantidade
AMEAÇA	55.831
DIFAMAÇÃO	9.100
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	1.611
INJÚRIA	15.082
LESÃO CORPORAL DOLOSA	23.820
TENTATIVA DE FEMINICÍDIO	197
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	413
ESTUPRO	4.335
HOMICÍDIO DOLOSO	334
FEMINICÍDIO	108
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	4

Fonte: SSP-BA
(1) Estupro = Estupro + Estupro de vulnerável
Gerado em 01/03/2024 às 14:00

Figura 04 – Tabela da SSP sobre crimes de violência contra a mulher (2023).

Não há uniformidade quanto ao formato de divulgação dos dados da SSP/BA. As informações específicas por região passaram a ser publicadas em 2022, mas se restringem às mortes violentas e não detalham a quantidade por município. O feminicídio só é identificado de forma autônoma nas tabelas a partir de 2019.

TABELA 03 – Mortes violentas na Região de Irecê (2017-2023)							
CRIMES	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Feminicídio	-	-	02	05	02	06	03
Homicídio Doloso	179	113	105	91	87	102	72
Lesão corporal seguida de morte	00	03	03	03	01	04	01
Latrocínio	04	04	06	04	01	00	00
Tentativa de Homicídio	111	108	89	77	00	00	00
Homicídio doloso com excludente de ilicitude	00	00	03	02	02	00	00
Homicídio doloso no trânsito	00	00	00	00	01	00	00
TOTAL	194	228	208	182	94	112	76

Fonte: elaborada pela autora com dados divulgados pela SSP/BA (2017-2023).

Mesmo nos Anuários de Segurança Pública da Bahia, um pouco mais detalhados, as informações não são suficientemente precisas. Como a publicação das estatísticas não segue uma regularidade em seu formato, tanto quanto aos tipos de crimes como no detalhamento por município, não é viável realizar um estudo comparativo com os dados fornecidos pelo TJBA.

As informações disponibilizadas no painel do CNJ se referem a entradas, pendências e saídas, no intuito de medir a taxa de congestionamento. Embora seja possível pesquisar por comarca, não há filtragem para identificar a natureza dos julgamentos, como se pode ver na tabela a seguir, com dados de 2023 a respeito de processos decorrentes de violência doméstica no estado da Bahia:

Dados até 31/12/2023			
Pendentes em 31/12/2023		Julgados em 2023	Saídas em 2023
82.714 Total	70.057 Líquidos	22.390	31.932 Baixados
968 dias Tempo Médio do Pendente	914 dias Tempo Médio do Pendente Líquido	1.207 dias Tempo Médio do Primeiro Julgamento	1.067 dias Tempo Médio da Primeira Baixa
Entradas em 2023		Tx. de Congestionamento em 31/12/2023	
33.339 Novos	95,8%	72,1% Bruta	68,7% Líquida

Figura 05 – Processos de violência doméstica contra a mulher na Bahia (CNJ, 2023).

Da mesma forma, nos processos que apuram crimes de feminicídio:

Dados até 31/12/2023			
Pendentes em 31/12/2023		Julgados em 2023	Saídas em 2023
692 Total	621 Líquidos	231	157 Baixados
1.379 dias Tempo Médio do Pendente	1.297 dias Tempo Médio do Pendente Líquido	885 dias Tempo Médio do Primeiro Julgamento	1.067 dias Tempo Médio da Primeira Baixa
Entradas em 2023		Tx. de Congestionamento em 31/12/2023	
200 Novos	78,5% Índ. Atendimento à Demanda	81,5% Taxa	79,8% Líquida

Figura 06 – Processos de feminicídio na Bahia (CNJ, 2023).

A falta de uniformidade na divulgação dos dados impede não apenas uma análise mais profunda sobre a questão, com a possibilidade de cruzar os dados divulgados pelos órgãos do sistema de justiça e segurança pública, mas também apresenta uma preocupante negligência com a transparência e a eficiência dos serviços públicos. Por exemplo: se os dados fossem divulgados com o detalhamento quanto aos tipos de sentença (procedência, improcedência, extinção da punibilidade etc.) haveria mais evidências para falar em eficiência ou não do que apenas os números publicados sem essas informações específicas.

3.2 Análise dos dados coletados no TJBA: em busca das sentenças

Conforme descrito na metodologia, a resposta da Comissão de Jurisprudência com os dados solicitados para a presente pesquisa foi encaminhada pela Diretoria de Modernização (DMO) da Secretaria de Tecnologia de Informação e Modernização (SETIM) em 10/01/2024. O analista técnico responsável pelo levantamento dos dados informou não ter sido possível extrair o número de processos criminais em fase de execução penal por ano e que seria avaliada a possibilidade de consegui-lo com o cruzamento de informações entre os sistemas PJE e SEEU, mas não houve retorno até a finalização desta tese.

Também não foram retornados dados específicos referentes às cidades de América Dourada, Barro Alto, Cafarnaum, Ibipecta, Ibititá, Ipupiara, Itaguaçu da Bahia, Jussara, Mulungu do Morro, Presidente Dutra e Uibaí, visto que são todas agregadas às sedes das respectivas comarcas de João Dourado, Canarana, Morro do Chapéu, Barra do Mendes, Irecê, Brotas de Macaúbas e Xique-Xique. Já que os municípios de Morro do Chapéu e Brotas de Macaúbas não integram o Território de Identidade de Irecê e a SETIM não conseguiu filtrar os processos por cidade (apenas por comarca), ficou prejudicada a coleta dos números

referentes às cidades de Cafarnaum, Mulungu do Morro e Ipupiara. As cidades restantes estão contempladas na análise.

As informações foram organizadas numa planilha do Microsoft Excel, divididas em abas classificadas como: distribuídos, baixados, julgados e medidas protetivas (indicando o movimento da árvore 193 utilizado no PJE).

Cada aba contém a lista dos processos identificada por comarca, vara, código, classe, número do processo, código de movimentação CNJ, descrição e complemento. De cada aba, foi gerada uma tabela com os dados numéricos referentes à quantidade de processos por ano e por comarca.

Quanto aos dados localizados, a resposta ao ofício detalhou que foram utilizados como parâmetro para identificação dos processos no sistema PJE as seguintes classes processuais (códigos numéricos) e palavras-chave:

- 1) Classe 1268 (Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) e 278 (Termo Circunstanciado) ou 279 (Inquérito Policial) ou 280 (Auto de Prisão) ou 1733 (Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)) ou 12121 (Auto de Prisão em Flagrante) ou 283 (Ação Penal - Procedimento Ordinário) ou 10943 (Ação Penal - Procedimento Sumário)"
- 2) Que possuam os assuntos: "5560 (Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica) ou 12194 (Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher) e/ou 10949 (Violência Doméstica Contra a Mulher)" e Processos da Classe 282 (Ação Penal de Competência do Júri)
- 3) Que possuam os assuntos "3372 (Homicídio Qualificado) combinado com 10949 (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) e/ou 12091 (Feminicídio).

Em relação ao quantitativo de medidas protetivas deferidas por ano (não foram informados números referentes a não concessão de medidas), foram buscados:

- 1) Total de movimentos 11423 (Concessão de Medida Protetiva) ou 11424 (Concessão em Parte de Medida Protetiva) ocorridos nos Processos da Classe 1268 (Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha));
- 2) Total de movimentos 11423 (Concessão de Medida Protetiva) ou 11424 (Concessão em Parte de Medida Protetiva) ocorridos nos Processos das Classes "283 (Ação Penal - Procedimento Ordinário) ou 10943 (Ação Penal - Procedimento Sumário)" e que possuam os assuntos "5560 (Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica) ou

12194 (Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher) e/ou 10949 (Violência Doméstica Contra a Mulher)" no período de apuração;

- 3) Total de movimentos 11423 (Concessão de Medida Protetiva) ou 11424 (Concessão em Parte de Medida Protetiva) ocorridos nos Processos da Classe 282 (Ação Penal de Competência do Júri) e que possuam os assuntos "3372 (Homicídio Qualificado) combinado com 10949 (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) e/ou 12091 (Feminicídio)".

A partir do arquivo disponibilizado pelo tribunal, foram extraídas informações da coluna “classe” e outra tabela mais específica foi produzida iniciar a filtragem dos processos que iriam a compor a análise qualitativa da pesquisa. Como o cerne desta investigação são as sentenças dos processos criminais por violência doméstica, a partir da aba contendo os processos julgados, a filtragem foi feita pelos tipos de decisão com os seguintes parâmetros: Medidas Protetivas de Urgência, Inquérito Policial, Auto de Prisão em Flagrante, Termo Circunstanciado, Ação Penal – Procedimento Sumário, Ação Penal – Procedimento Ordinário e Ação Penal de Competência do Júri. Do universo de 3.417 decisões, 1.204 são referentes a medidas protetivas de urgência, o que representa 35,2% do total. Excluindo as medidas protetivas, que não estão inclusas no critério de análise desta pesquisa, são 2.213 decisões de outras naturezas para investigar, o que corresponde a 64,8% do total.

A partir deste recorte, foram novamente filtradas da planilha nas colunas “descrição” e “complemento” mais informações para especificar a natureza das decisões, sendo encontrados os seguintes descritores: Extinção da punibilidade por prescrição, Ausência das condições da ação, Ausência de pressupostos processuais, Procedência em parte, Perempção, decadência, litispendência ou coisa julgada, Procedência, Improcedência, Renúncia do queixoso ou perdão aceito, Desistência, Morte do agente, Retratação, Pronúncia, Absolvção sumária, Cumprimento da Pena, Cumprimento da suspensão condicional do processo, Extinção da execução ou do cumprimento da sentença, Homologação de Acordo em Execução ou em Cumprimento de Sentença, Homologação de transação, Cumprimento de transação penal, Extinta a punibilidade por cumprimento da suspensão condicional do processo, Abandono da causa, Ação intransmissível e Pagamento integral do débito (os dois últimos presentes em apenas um processo cada, o que se torna irrelevante para a análise em questão).

A falta de padronização no cadastramento destes autos no sistema PJE dificulta a localização das informações, não apenas para as finalidades de uma pesquisa acadêmica, mas até mesmo para um acompanhamento adequado da gestão da unidade judicial em relação a estes processos. Se o arquivo está concentrado no processo judicial eletrônico hoje, é preciso

trabalhar de forma mais pragmática na organização das informações para que servidores e magistrados possam ter melhores condições de acompanhar estas demandas com qualidade. É preciso levar a sério as formações voltadas à utilização dos sistemas processuais. É comum ouvir queixas de servidores do tribunal em relação a isso, que costumeiramente recebem vídeos com tutoriais e não passam por treinamentos com acompanhamento de um profissional que auxilie na compreensão dos sistemas. Ainda que instrumentos tecnológicos estejam por todo a parte, nem todas as pessoas têm as habilidades necessárias para sua utilização.

TABELA 04 – PROCESSOS DISTRIBUÍDOS										
ANO	Barra do Mendes	Canarana	Central	Gentio do Ouro	Irecê	João Dourado	Lapão	São Gabriel	Xique-Xique	Total
2013	40	19	6	0	245	33	22	16	19	400
2014	29	35	18	3	187	30	22	13	20	357
2015	22	31	25	0	175	41	34	2	16	346
2016	28	19	16	3	294	52	37	2	49	500
2017	36	22	15	3	301	70	32	-	56	535
2018	77	36	5	3	346	37	80	-	47	631
2019	71	44	17	3	483	64	81	-	60	823
2020	58	79	18	4	350	63	80	-	64	716
2021	53	50	29	0	642	117	76	-	48	1.015
2022	33	45	14	2	486	64	74	-	31	749
2023	21	40	37	3	385	89	94	-	35	704
Total	468	420	200	24	3.894	660	632	33	445	6.776

Fonte: Tabela elaborada pela autora com dados informados pelo TJBA (2024).

Os números referentes à distribuição levaram em conta todo o acervo vinculado à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas comarcas pesquisadas: medidas protetivas, autos de prisão em flagrante, termos circunstanciados, ações penais etc. Os dados informados sobre São Gabriel encerram em 2016 em razão da desativação da comarca ocorrida em 2017, quando houve a migração dos processos para a comarca de Irecê.

Como descrito anteriormente, o TJBA não informou dados por cidade nas comarcas que têm municípios agregados, como América Dourada, Barro Alto, Cafarnaum, Ibipêba, Ibititá, Ipupiara, Itaguaçu da Bahia, Jussara, Mulungu do Morro, Presidente Dutra e Uibaí. Por isso, as tabelas trazem dados globais das comarcas, o que compromete a análise do cenário por município de maneira mais detalhada.

O volume de distribuição aparenta compatibilidade à população a maioria das cidades, sendo Gentio do Ouro a menos populosa e Irecê a mais populosa. As exceções são João Dourado e Lapão, que são bem menores que Xique-Xique e trazem números mais elevados.

Observando que o número geral de distribuições cresceu de forma contínua de 2013 a 2019, depois passou por uma queda em 2020. A pandemia de Covid-19 começou neste ano e o acesso aos serviços para denunciar situações de violência doméstica ficou bastante restrito para quem estava em isolamento com os possíveis agressores. Tanto que o aumento no ano seguinte foi muito maior do que nos períodos anteriores, quando alguns serviços já tinham se adaptado a novas formas de comunicação pela internet.

No primeiro semestre de 2020, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública levantou informações em 12 estados brasileiros, verificando a redução dos registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica no período de março e abril de 2020 (exatamente no início do isolamento decorrente da pandemia). A redução média para março e abril de 2020 em relação ao mesmo período de 2019 é de 25,5%, o que coincide com o padrão verificado na Itália e em cidades dos EUA, onde as mulheres encontraram mais dificuldade de se deslocar para as delegacias. Em contrapartida, o crescimento no número de feminicídios registrados foi de 22,2%, saltando de 117 vítimas em março/abril de 2019 para 143 vítimas em março/abril de 2020 (FBSP, 2020).

Importante destacar que os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Acre, Amapá, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Rio Grande do Sul e Mato Grosso foram escolhidos para figurar nesta pesquisa em função da transparência e rapidez com que divulgam as estatísticas sobre o tema, com período máximo de 30 dias após o encerramento do mês (FBSP, 2020). Infelizmente, a Bahia não tem sido um exemplo neste quesito, como já verificado desde o relatório da CPMI, o que dificulta o acompanhamento da evolução de questões desta gravidade em um tempo adequado.

A Tabela 05 traz os números de processos baixados (autos encerrados e retirados da fila de movimentação daquela unidade judiciária específica) neste período:

TABELA 05 – PROCESSOS BAIXADOS										
ANO	Barra do Mendes	Canarana	Central	Gentio do Ouro	Irecê	João Dourado	Lapão	São Gabriel	Xique-Xique	Total
2013	06	00	00	00	105	09	06	00	10	136
2014	00	01	11	03	55	06	16	01	02	95
2015	29	56	08	04	129	73	41	17	73	430
2016	17	00	18	00	123	11	20	00	10	199
2017	25	01	18	00	228	10	18	43	14	357
2018	10	14	20	00	542	04	77	-	57	724
2019	93	04	25	04	575	75	37	-	53	866
2020	33	01	03	00	338	51	39	-	10	475
2021	38	04	10	00	333	64	22	-	22	493

2022	35	139	09	00	605	89	73	-	11	961
2023	47	46	27	07	421	37	134	-	30	749
Total	333	266	149	18	3.454	429	483	61	292	5.485

Fonte: Tabela elaborada pela autora com dados informados pelo TJBA (2024).

Observando o período da pandemia, o movimento foi semelhante ao ocorrido com as distribuições: uma queda vertiginosa no começo e um aumento gigante na sequência. Considerando a Meta 1 do CNJ⁵, as unidades precisam de um esforço maior para alcançar este resultado, visto que a diferença entre distribuídos e baixados é de 1.291 processos (+20%).

Quanto ao número de processos julgados, ou seja, processos com decisão judicial que resolveu o mérito ou extinguiu o processo sem resolução do mérito, o número é ainda menor, como se vê na Tabela 06:

TABELA 06 – PROCESSOS JULGADOS									
ANO	Barra do Mendes	Canarana	Central	Gentio do Ouro	Irecê	João Dourado	Lapão	Xique-Xique	Total
2013	01	00	00	00	10	00	00	02	13
2014	00	01	05	01	59	03	04	00	73
2015	04	01	01	00	11	19	07	04	47
2016	01	00	01	00	59	00	05	21	87
2017	00	06	05	00	56	01	10	18	96
2018	01	03	00	01	519	04	08	55	591
2019	21	00	00	02	569	78	11	40	721
2020	02	00	00	00	287	49	13	02	353
2021	02	20	02	00	469	53	02	01	549
2022	40	134	06	00	311	16	15	11	533
2023	29	63	23	03	162	09	35	27	354
Total	101	228	43	10	2.512	232	110	181	3.417

Fonte: Tabela elaborada pela autora com dados informados pelo TJBA (2024).

Levando em conta a Meta 1 do CNJ, o número de processos julgados corresponde a 62% da quantidade de processos distribuídos neste período. Importante lembrar que o CNJ estabeleceu também a Meta 8, consistente em priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, para que sejam identificados e julgados, até 31/12/2025: 1) 100% dos casos de feminicídio e de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2023 que se encontram no STJ; 2) na Justiça Estadual, 75% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2023 e 90% dos casos de violência contra a mulher distribuídos até 31/12/2023 (CNJ, 2024).

⁵ Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos): julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos de 20/12/2024 a 19/12/2025, excluídos os suspensos e sobrestados de 20/12/2024 a 19/12/2025 (CNJ, 2025).

O recorte de Violência Contra a Mulher no Painel do CNJ apresenta dados quantitativos gerais sobre o julgamento destes casos no país. Não há filtros para saber a natureza da decisão dos processos julgados, que é o que se deseja saber nesta pesquisa.

Considerando o número de processos julgados, a Tabela 07 apresenta o filtro referente ao tipo de procedimento cadastrado no sistema PJE:

TABELA 07 – PROCESSOS JULGADOS – POR CLASSE PROCESSUAL (PJE)									
CLASSE	Barra do Mendes	Canarana	Central	Gentio do Ouro	Irecê	João Dourado	Lapão	Xique-Xique	Total
Medidas Protetivas de Urgência	12	173	01	04	850	110	141	49	1.204
Inquérito Policial	51	21	07	01	597	33	55	20	785
Auto de Prisão em Flagrante	04	08	00	00	250	19	00	00	281
Termo Circunstanciado	00	07	01	00	03	02	01	04	18
Ação Penal – Procedimento Sumário	00	00	01	05	27	00	12	01	46
Ação Penal – Procedimento Ordinário	34	19	33	01	782	68	28	107	1.072
Ação Penal de Competência do Júri	00	00	00	01	03	00	07	04	15
Total	101	228	43	10	2.512	232	110	181	3.417

Fonte: Tabela elaborada pela autora com dados informados pelo TJBA (2024).

Do universo de 3.417 decisões judiciais, as MPUs representam 35% do total (1.204 decisões concedendo, negando, prorrogando ou revogando). A partir deste dado, se afunila o *corpus* da pesquisa: 2.213 decisões de natureza diversa das MPUs, o que representa 65% do total de decisões proferidas entre 2013 e 2023 nas comarcas estudadas.

Os números confirmam o que disse Pasinato (2015): a morosidade judicial e a ausência de resposta da justiça criminal, coloca as MPU como a principal (talvez única) intervenção do Poder Judiciário na vida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Dez anos se passaram e parece que pouco ou nada mudou a esse respeito. A falta de compromisso político dos poderes públicos com a agenda do enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres mantém este cenário sem grandes alterações, e assim continuará enquanto não houver prioridade no orçamento para estruturar os órgãos da rede de atendimento às mulheres e de enfrentamento à violência previstos na Lei Maria da Penha.

Excluindo as MPUs (visto que não fazem parte da análise desta pesquisa), a quantidade de decisões filtradas considerando sua natureza, a partir da informação cadastrada no sistema PJE, está apresentada na Tabela 08. As planilhas enviadas pelo TJBA têm inconsistências facilmente verificadas quando se realiza o confronto entre os números informados na aba que contém a tabela com as quantidades processos por ano e a outra que traz a lista de processos com os seus respectivos números cadastrados no sistema e a descrição resumida.

TABELA 08 – PROCESSOS JULGADOS POR NATUREZA DA DECISÃO (Excluindo Medidas Protetivas de Urgência)									
Tipo de Decisão	Barra do Mendes	Canarana	Central	Gentio do Ouro	Irecê	João Dourado	Lapão	Xique-Xique	Por tipo
Extinção da punibilidade por prescrição	27	41	16	04	171	95	44	94	492
Ausência das condições da ação	27	08	02	00	253	08	08	02	308
Ausência de pressupostos processuais	01	02	00	02	80	00	03	02	90
Perempção, decadência, litispendência ou coisa julgada	07	02	04	00	32	00	06	00	51
Procedência ou Procedência em parte	07	02	05	02	110	09	02	07	144
Improcedência	03	01	05	01	91	00	02	05	108
Renúncia do queixoso ou perdão aceito	12	00	00	00	151	00	12	02	177
Desistência	01	00	00	00	01	06	05	01	14
Morte do agente	03	00	05	00	48	00	06	07	69
Retratação	00	00	01	00	83	00	00	06	90
Pronúncia	00	00	00	01	01	02	03	01	8
Absolvição sumária	00	00	00	00	03	00	03	00	6
Cumprimento da Pena	00	00	00	00	28	00	00	02	30
Cumprimento da suspensão condicional do processo	00	00	00	00	16	00	01	00	9
Extinção da execução ou do cumprimento da sentença	00	00	01	00	31	14	02	00	36
Total	89	55	41	10	1.099	302	102	158	1.856

Fonte: Tabela elaborada pela autora com dados informados pelo TJBA (2024).

Lopes Júnior (2025) explica que as condições da ação penal são: prática de fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta, legitimidade da parte e justa causa. Grande parte dos processos que compõem o universo desta pesquisa tiveram sentenças identificadas como “ausência das condições da ação” (308 processos) em razão da prescrição, decadência ou perempção, o que representava a extinção da punibilidade. A justa causa foi afastada em alguns casos, em razão da insuficiência de elementos probatórios, a exemplo de inquéritos encaminhados sem exame de corpo de delito ou mesmo sem indicação de qualquer testemunha.

Pensando nos pressupostos processuais, Lopes Júnior (2025, p. 422) argumenta que eles não representam pressupostos do processo, “deixando de condicionar o nascimento da relação jurídica processual para serem concebidos como pressupostos da decisão sobre o mérito”. A esse respeito, nota-se que a análise sobre a legitimidade postulatória esteve bastante presente nos processos estudados, visto que a falta de representação da ofendida em casos de ação penal pública condicionada à representação levou ao arquivamento de número razoável de casos (90 processos).

Quanto à comarca de Irecê, além das decisões que constam na Tabela 09, foram identificadas ainda:

TABELA 09 – PROCESSOS JULGADOS POR NATUREZA DA DECISÃO	
Irecê – Outros descritores além dos contidos na tabela 05	
Tipo de Decisão	Quantidade
Homologação de transação	14
Cumprimento de transação penal	01
Abandono da causa	05
Pagamento integral do débito	01
Total	21

Fonte: Tabela elaborada pela autora com dados informados pelo TJBA (2024).

Como se depreende da análise das tabelas 08 e 09, foram identificadas as naturezas de 1.877 decisões na planilha enviada pelo TJBA, o que representa 84,8% do universo pesquisado (2.213 decisões). Um dos grandes desafios para realizar uma análise qualitativa destes números é a falta de uniformidade no cadastramento das sentenças no sistema PJE. Em muitos casos, quando se trata de extinção da punibilidade, o cadastramento é realizado como “prescrição”, “prescrição, decadência ou perempção”, “decadência ou perempção” ou ainda “perempção, listipendência ou coisa julgada”, o que mistura institutos com conceitos distintos numa mesma classe, dificultando o alcance de um resultado objetivo mais fidedigno. Percebe-se que o foco do cadastro é apenas a extinção e arquivamento do processo, o motivo não é

considerado relevante. Certamente, isso é resultado da motivação provocada pelas análises do CNJ para figurar entre os cobiçados selos⁶ entregues às unidades após a publicação do relatório Justiça em Números ao final de cada ano.

Outra questão que merece destaque é que, embora a Lei Maria da Penha preveja em seu art. 41, desde o texto original de 2006, que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95, por muito tempo foram aplicados os institutos despenalizadores previstos na lei dos juizados (composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo). Mesmo depois do julgamento da ADIN 4424 e ADC 19 (STF, 2012), que confirmaram a constitucionalidade de Lei Maria da Penha e reafirmaram a não aplicação destes institutos, ainda havia magistrados relutantes em seguir o entendimento.

Na planilha foram localizados nove processos com referência a transação penal e outros nove processos com suspensão condicional do processo, em anos diferentes, nas comarcas de Lapão, João Dourado, Xique-Xique e a maior parte em Irecê. Ainda que tenha um número reduzido considerando o universo de 2.213 processos, não deveria ter nenhum, já que a lei proíbe a utilização destes mecanismos despenalizadores por razões de Política Criminal.

É relevante também notar a baixa letalidade, considerando os números fornecidos. Apenas 17 processos fazem referência ao procedimento do júri, com julgamento de crimes dolosos contra a vida. Em Irecê, são duas decisões procedentes e uma improcedente, três absolvições sumárias e uma pronúncia. Em Lapão, foram três absolvições sumárias, duas pronúncias e uma impronúncia. As demais decisões são de pronúncia e ocorreram nas comarcas de Gentio do Ouro (01), João Dourado (01) e Xique-Xique (02).

Em percentuais, as sentenças informadas pelo TJBA ficaram assim distribuídas:

TABELA 10 – PROCESSOS JULGADOS POR NATUREZA DA DECISÃO (Excluindo Medidas Protetivas de Urgência)	
Tipo de Decisão	Por tipo
Extinção da punibilidade por prescrição	26,5%
Ausência das condições da ação	16,6%
Ausência de pressupostos processuais	4,8%
Procedência ou Procedência em parte	7,8%
Improcedência	5,8%
Absolvição sumária	0,3%

⁶ Os selos são entregues anualmente no Prêmio CNJ de Qualidade como premiação às unidades judiciais pela produtividade em quatro níveis (bronze, prata, ouro e diamante): <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/>

Perempção ou decadência	2,7%
Renúncia do queixoso ou perdão aceito	9,5%
Desistência	0,8%
Morte do agente	3,7%
Retratação	4,8%
Pronúncia	0,4%
Cumprimento da Pena	1,6%
Cumprimento da suspensão condicional do processo	0,5%
Extinção da execução ou do cumprimento da sentença	1,9%

Fonte: Tabela elaborada pela autora com dados informados pelo TJBA (2024).

Nota-se que maior parte das sentenças está nos três primeiros tipos: Extinção da punibilidade por prescrição, Ausência das condições da ação e Ausência de pressupostos processuais, que juntos representam 48% do total informado pelo tribunal. Considerando que são motivos principais o decurso do tempo sem a tramitação adequada do processo, a falta de justa causa pela quantidade insuficiente de provas produzidas no inquérito (há casos até mesmo de ausência de exame de corpo de delito em investigações por lesão corporal) e ausência de representação criminal nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, percebe-se a absoluta falta de zelo, prioridade e atenção com os inquéritos e processos. Um cenário de abandono e desimportância.

Considerando os processos em que foi alcançado o momento de análise da culpabilidade e das provas apresentadas dentro de período razoável (procedência, procedência em parte, improcedência e absolvição sumária), as 258 sentenças representam 13,9% do total de processos informados. Uma amostra minúscula diante da demanda, o que reforça as hipóteses apresentadas nesta pesquisa: não há compromisso com a solução célere e de qualidade dos processos criminais por violência doméstica na Bahia, nunca foi prioridade.

Os fatores externos relacionados à vítima ou ao autor do fato (perempção, decadência, renúncia ou perdão aceito, desistência, morte do agente ou retratação) somam 350 sentenças e representam 21,6% do total. Importante destacar que o senso comum quer fazer crer que a maior parte dos processos não chegam a uma decisão de mérito em razão do abandono do processo ou desistência por parte da vítima, mas os números extraídos desta pesquisa demonstram que é muito maior a quantidade de processos que não alcançam este resultado pelo longo decurso do tempo sem uma resposta do Poder Judiciário.

Mais um grupo de decisões pode ser observado, que são processos que estão em outra fase: pronúncia, cumprimento da pena, cumprimento da suspensão condicional do processo ou extinção da execução ou do cumprimento da sentença. Este recorte conta com 83 sentenças e representa 4,5% do total de decisões informadas pelo tribunal.

Outro grande desafio para realizar uma análise qualitativa das sentenças, minimamente identificar os crimes contidos em cada uma delas, é que diversos números de processos informados pelo TJBA não foram localizados no sistema PJE. Ainda que fossem processos arquivados, deveriam ser localizados. Supõe-se que são números informados incorretamente. O grande problema é que isso representou 56% do total de processos informados pelo tribunal (1.237 processos), o que reduziu em mais da metade a corpus inicial da pesquisa. Do universo de 2.213 processos informados, apenas 975 foram localizados no sistema PJE: esta é a amostragem da pesquisa, um subconjunto para o estudo do total de sentenças. A ideia de amostra é utilizada quando os recursos disponíveis para realizar a pesquisa não são suficientes para analisar todas as unidades da população (termo utilizado na estatística para se referir não apenas a conjuntos de indivíduos (humanos), mas a qualquer ser ou objeto que se almeja investigar numa pesquisa) (Sampaio; Lycarião, 2021). O propósito inicial era analisar a totalidade das sentenças proferidas no período estudado, mas em razão dos números de 1.238 processos terem sido informados incorretamente, a utilização da amostragem se tornou involuntariamente obrigatória. A falta de transparência do TJBA com os seus dados se reafirma a cada tentativa de conhecer melhor o seu funcionamento e o resultado do trabalho das unidades judiciárias do estado.

Verifica-se na tabela 11 que ameaça e lesão corporal representam grande maioria dos crimes identificados, somando 87,5% do total. Dentre os crimes contra a honra, difamação é o mais comum. Já nos delitos contra o patrimônio, dano aparece como o maior número.

TABELA 11 – CRIMES JULGADOS		
Crime/Contravenção	Quantidade	Percentual
Homicídio	7	0,7%
Feminicídio	6	0,6%
Ameaça	534	54,8%
Lesão corporal	319	32,7%
Injúria	12	1,2%
Calúnia	2	0,2%
Difamação	49	5%
Vias de fato	4	0,4%
Abandono material	2	0,2%
Violação de domicílio	8	0,8%
Sequestro	3	0,3%
Furto	4	0,4%
Dano	23	2,3%
Crimes identificados	975	44%
Processos não localizados	1.237	56%
Total		2.213

Fonte: Tabela elaborada pela autora com dados informados pelo TJBA (2024).

Na tentativa de comparar os dados dos processos com as informações divulgadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, verifiquei que não seria possível a comparação em razão dos números não serem informados por cidade ou território de identidade. No anuário de 2023 (último ano do recorte temporal desta pesquisa), há dados dos feminicídios ocorridos entre 2017 e 2022, mas divulgados apenas com a divisão: Capital, Interior e Região Metropolitana de Salvador.

Região geográfica	Feminicídios						
	Número de vítimas						
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Total
Bahia	74	76	101	113	93	107	564
Capital	21	7	13	19	14	21	95
Interior	49	68	83	90	73	79	441
RMS¹	5	1	5	4	6	7	28

Fonte: Secretaria da Segurança Pública - Bahia (2023)
Nota: (1) Municípios da Região Metropolitana de Salvador (RMS), excetuando-se Salvador.

Figura 07 – Série histórica de Feminicídios - SSP/BA (2017-2022)

Os dados do estado da Bahia são alarmantes. O número de feminicídios cresceu 6,3% de 2020 a 2022. A maior parte das vítimas tem entre 30 e 49 anos, são negras e estava em relacionamentos amorosos.

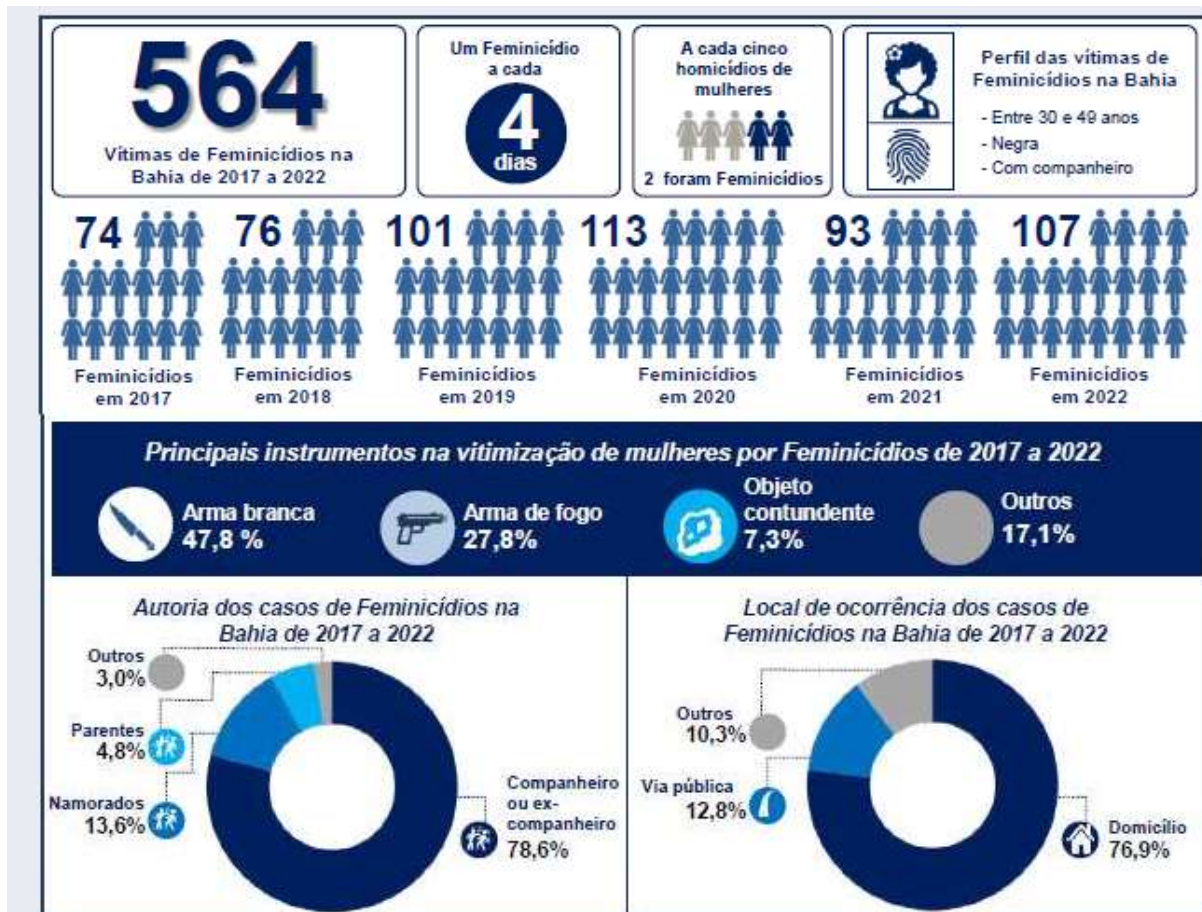


Figura 08: Feminicídios na Bahia (2017-2022) - Anuário SSP Bahia (2022, p. 98).

A maior parte dos feminicídios tentados ou consumados foi executada com arma branca, no local de residência da vítima e por parte de maridos/companheiros ou ex-maridos/companheiros. Isso reforça o quanto a violência direcionada às mulheres está concentrada no ambiente doméstico e nas relações afetivas, ainda que já encerradas.

3.3 Extinção de comarcas: acesso à (in)justiça na Bahia

Enquanto realizava manualmente a busca por informações em processos físicos na comarca de São Gabriel em julho de 2017, no curso da pesquisa de campo para a escrita da dissertação de mestrado, o TJBA aprovou a extinção de 33 comarcas. São Gabriel estava entre elas, outras 47 comarcas já haviam sido desativadas em 2011.

Segundo o TJBA, esta medida estava amparada pela Resolução nº 184/2013 do CNJ, que estabelece:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§ 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009.

§ 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.

§ 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias.

§ 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas (CNJ, 2017).

A OAB Bahia ingressou com a ação 1002171-43.2017.4.01.3300 contra o estado da Bahia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, distribuído a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do estado da Bahia. A OAB requereu tutela provisória de urgência para impedir que o TJ promovesse qualquer feito que visasse à desinstalação de comarcas (OAB/BA, 2017). A instituição já havia acionado o CNJ quando o TJBA desativou outras 50 comarcas em 2011. Ingressando como terceiro interessado no procedimento de controle administrativo (PCA) em tramitação sobre o tema, a OAB conseguiu reverter a desativação de 18 comarcas (OAB Bahia, 2019).

Curiosamente, logo após a desativação das comarcas de entrância inicial, sob o argumento de que não havia orçamento para sua manutenção adequada em razão da baixa arrecadação de custas judiciais, o TJBA aprovou a abertura de nove vagas de desembargadores no 2º grau. Isso representava um aumento no orçamento infinitamente superior ao investido na manutenção das comarcas de 1º grau desativadas. A OAB Bahia conseguiu uma liminar no Pedido de Providências PP 0004302-72.2018.2.00.0000 no CNJ para impedir a abertura dos novos gabinetes, justamente em razão das decisões contraditórias do TJBA. A decisão unânime no CNJ impediu a abertura de novas vagas para desembargadores sem, antes, priorizar o 1º grau de jurisdição, historicamente abandonado e sem a estrutura necessária para prestar o serviço jurisdicional de forma digna nas cidades do interior. O CNJ ainda propôs a modificação da Resolução nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, para impedir envio às assembleias legislativas de anteprojeto que visem criar cargos antes da análise do CNJ (OAB Bahia, 2018).

A OAB Subseção de Irecê⁷ promoveu intensa mobilização na região com auxílio de algumas prefeituras, tanto em 2011 quanto em 2017, na tentativa de impedir o fechamento das comarcas afetadas pela decisão do TJBA. Foi uma perda gigantesca para todas as cidades que tiveram suas comarcas agregadas aos municípios vizinhos, passando uma mensagem de abandono e desesperança.

O processo de depauperamento da justiça baiana continua. Os cartórios extrajudiciais que restaram como presença do Poder Judiciário nas cidades com comarcas extintas também foram alvo de fechamentos em 2024, guiados pelo mesmo discurso orçamentário: se não arrecada e não se sustenta, tem que fechar. Desde quando a garantia de direitos fundamentais deve ser orientada pela lógica bancária? Não se trata de lucro, mas de acesso à justiça, serviço público essencial. Como dito por Wanderley, Martinelli e Paz:

Antes de serem pensados como cidadãos, detentores de direitos universais garantidos pela Carta Magna dos países, são agora apenas “cidadãos-clientes” submetidos a uma lógica gerencialista, predominantemente financeira (Dardot e Laval, 2016, p. 202). Desnecessário dizer o quanto essa nova racionalidade do capitalismo produz crises de governabilidade, fragmentando as ações intersetoriais no campo das políticas públicas (Wanderley; Martinelli; Paz, 2020, p. 08).

Ou seja, somos reféns do lugar de “cidadãos-clientes” da justiça baiana. No mesmo sentido, Cerqueira explica a “política economicista” do TJBA:

⁷ Abrange os municípios de América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Buritirama, Canarana, Cafarnaum, Central, Ibipêba, Ibititá, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Morro do Chapéu, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí e Xique-Xique.

[...] uma vez que ela faz parte de uma política neoliberal em que o poder público põe em prática decisões de enxugar a máquina pública, visando economizar ao invés de reformar ou corrigir o que está errado. Esta política de desativação de comarcas integra a política de austeridade, cuja intenção é estritamente econômica, como finalidade de ajuste fiscal, preferencialmente por cortes de gastos, ajustes na economia e promoção o crescimento (Cerqueira, 2024, p. 29).

Para as comarcas falaram em desativação, mas foi extinção: não há intenção de reabrir. Para os cartórios, falaram em reestruturação, mas foi igualmente extinção, fechamento: propuseram ofícios únicos com todas as especialidades em cidades que não são sede de comarca, atingindo 108 municípios (todos que estão a 30km ou mais da sede da comarca). O objetivo é tornar os cartórios mais rentáveis para permanência dos titulares aprovados em concurso público, sem necessidade de realizar novo certame.

O interesse público parece ser a última preocupação. E mesmo tão preocupados com orçamento, não se preocupam com o patrimônio público. O prédio de dois pavimentos onde funcionava o fórum da extinta comarca de São Gabriel, por exemplo, ficou fechado de 2017 até 2024. Uma excelente estrutura entregue às infiltrações e ao abandono. Finalmente, em 2025 a prefeitura conseguiu um termo de cessão para destinar o local ao funcionamento de órgãos municipais. O prédio onde funcionava o fórum de Presidente Dutra havia sido inaugurado apenas dois anos antes da desativação da comarca, hoje também está cedido ao município. Ou seja: não há um planejamento orçamentário adequado, minimamente lógico e responsável nem mesmo a curto prazo.

Após as desativações de 2017, os processos físicos foram encaminhados para digitalização e demorou quase um ano para serem disponibilizados no sistema PJE. Muitos só apareceram depois de dois anos.

O TJBA provocou com sua omissão o cenário que usou como fundamento para extinção das comarcas. Quando se deixa uma unidade judiciária à míngua, anos a fio sem juiz titular e com déficit de servidores, é mais que óbvio que a movimentação da comarca vai diminuir. Profissionais da advocacia costumam rejeitar pedidos de clientes para ingressar com ações em lugares que já se sabe que não terão andamento, a instituição fragiliza sua credibilidade pela morosidade. O acesso à justiça, mais do que acesso a um fórum, é a segurança de que o Poder Judiciário estará verdadeiramente disponível para garantir a aplicação da lei aos casos que lhe chegam e coibir qualquer espécie de abuso ou ameaça a direito de quem esteja no âmbito da sua jurisdição. A extinção de comarcas na Bahia foi um reforço à negação do acesso à justiça para quem já tinha dificuldade de alcançá-la. O Ministério Público, seguindo o TJBA, extinguiu igualmente as promotorias localizadas nas cidades que tiveram suas comarcas desativadas. Uma sucessão de perdas para a sociedade.

Em janeiro 2019, novas extinções de comarcas foram incluídas na pauta do Pleno do TJBA. Após a atuação institucional da OAB/BA, o presidente do tribunal assumiu o compromisso de não incluir o feito em pauta sem dialogar com a entidade. Estavam previstas as extinções de João Dourado, Canarana e Lapão, com proposta de serem agregadas a Morro do Chapéu (a primeira) e Irecê (as duas últimas). O que se percebe é que um aparente desejo do TJBA de extinguir todas as comarcas de entrância inicial, agregando às comarcas intermediárias e de entrância final⁸.

Pensando na condição das mulheres em situação de violência e na necessidade da tomada de providências urgentes para evitar a continuidade ou agravamento dos crimes praticados contra elas, a desativação das comarcas acentuou as dificuldades enfrentadas já existentes. Completo com o explicitado por Silva *et al.* (2016, p. 157):

O acesso à justiça constitui um dos maiores desafios no que concerne ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Por esta razão, sua abordagem tem se dado a partir de sua tríplice dimensão, isto é, a dimensão normativa-formal (referente à existência de leis específicas), a dimensão organizacional-administrativa da justiça (que se reporta à existência de estruturas específicas e recursos humanos responsáveis pelo atendimento das mulheres e processamento de suas demandas) e a dimensão sociocultural e subjetiva (que diz respeito à identificação e superação de barreiras e obstáculos de ordem econômica, social e cultural, que podem dificultar a plenitude do acesso à justiça).

Como destacado por Santana, o acesso à justiça é imprescindível para concretizar os direitos humanos das mulheres. Obviamente não é sua única forma de exercício, “mas garanti-los perpassa pela necessidade de desenvolvimento de instrumentos que permitam que a justiça seja acessada de forma democrática e ampla” (Santana, 2023, p. 68).

3.4 Percepções dos integrantes do Sistema de Justiça e Segurança Pública

Na busca de abrir as portas para a compreensão do cenário estudado, foram realizadas entrevistas com integrantes do Poder Judiciário, Polícia Civil, Ministério Público e Defensoria Pública, selecionados em razão da atuação direta nos processos criminais por violência doméstica na região estudada. No magistério de Bisol:

⁸ As comarcas são classificadas em entrâncias, de acordo com critérios como o número de processos, população, porte do município, e outros que a lei estabelecer. Uma comarca de entrância inicial corresponde a um local com movimento forense reduzido; as intermediárias são cidades de médio porte, e as de entrância final correspondem à capital do estado, às cidades mais populosas e regiões metropolitanas. Ou seja, não leva em conta a mesma classificação de Territórios de Identidade utilizada na Bahia para as questões administrativas das demais políticas públicas estaduais.

Os entrevistados são indivíduos bem-informados, ou seja, pessoas com amplos contatos e envolvimento ativo na comunidade, ou pessoas que têm um conhecimento especial, informação profunda e ampla sobre um sistema, serviço ou outro assunto de interesse específico do pesquisador (Schensul, 2004). As entrevistas permitem obter informações profundas, *insights* e explicações úteis sobre como os membros de uma comunidade pensam a respeito de determinados eventos, assuntos, pessoas, modos de pensar ou de agir (Bisol, 2012, p. 722).

Isso enriquece a análise dos dados, pois a compreensão de profissionais diretamente ligados ao contexto pesquisado também revela uma visão técnica sobre o assunto que pode não estar nítida nos números ou nos estudos teóricos já utilizados. Como disse Poupart, a pessoa entrevistada tem condições de informar não apenas a respeito de suas próprias práticas e as suas próprias maneiras de pensar, “mas também - na medida em que ele é considerado como representativo de seu grupo ou de uma fração dele - sobre os diversos componentes de sua sociedade e sobre seus diferentes meios de pertencimento”, sendo assim uma testemunha privilegiada, “um observador, de certa forma, de sua sociedade, com base em quem um outro observador, o pesquisador, pode tentar ver e reconstruir a realidade (Poupart, 2014, p. 222).

Por ser um método aberto, a utilização desta estratégia permite que os participantes se expressem livremente, “sem induzir à utilização de determinados termos e sem conduzir a ideias ou conceitos ligados a eventuais interesses prévios do pesquisador; e podem ser analisados utilizando-se diferentes métodos de análise de dados” (Bisol, 2012, p. 721). Como compartilham vocabulário, conceitos e vivências relacionadas à pesquisa, bem como por seu conhecimento profundo das normas que regem o funcionamento da comunidade investigada, “poderão se tornar colaboradores especiais da pesquisa: poderão ajudar a formular, expandir ou clarificar as interpretações do pesquisador” (Bisol, 2012, p. 722).

Imaginemos que o objeto desta pesquisa estivesse fisicamente no centro de uma sala. Cada entrevista é como uma fotografia capturada deste mesmo objeto, a partir do olhar de cada entrevistado(a) posicionado(a) em ângulos distintos do ambiente. A pesquisadora fotografa de cima a cena completa: o objeto, os entrevistados e seus ângulos. Espero que esta imagem seja nítida e compreensível. Para contribuir com a revelação desta fotografia, os vários ângulos serão explorados em tópicos temáticos.

3.4.1 Impactos do Pacote Antifeminicídio: expectativa?

Diante do elevado número de processos sentenciados com reconhecimento de extinção da punibilidade por prescrição, é importante relembrar que se trata da hipótese de extinção da punibilidade prevista no art. 107, VI do Código Penal. Como explica Nucci (2025), trata-se da

perda do direito de punir do Estado por não o ter exercido no lapso de tempo previsto em lei. O autor explica que há duas maneiras de realizar o cômputo da prescrição: pela pena *in abstracto* (quando não houve condenação) ou pela pena *in concreto* (após o trânsito em julgado para a acusação, utilizando a pena decretada na sentença). Como os casos tratados nesta pesquisa que chegaram à prescrição não haviam sido julgados, são todos calculados pela pena *in abstracto*.

Prescrição é matéria de ordem pública, portanto, pode ser reconhecida em qualquer momento do inquérito ou ação penal. Além disso, é também matéria preliminar, o que impede a análise do mérito de qualquer ação (Nucci, 2025). A sentença tem natureza declaratória de mérito terminativo, já que reconhece um fato extintivo do direito de punir do Estado.

A maior parte dos processos cadastrados como decorrentes de violência doméstica são de ameaça e lesão corporal. Ameaça, crime previsto no art. 147 do Código Penal, tem pena de detenção de um a seis meses, ou multa. Com esta pena, a prescrição ocorria em três anos (art. 109, VI do Código Penal). Considerando a situação do Poder Judiciário na Bahia, a partir dos processos informados para esta pesquisa, percebe-se que não é difícil isso acontecer: 54,8% são referentes a crimes de ameaça e quase metade do total de processos (48%) foi extinto por prescrição, ausência de condições da ação ou pressupostos processuais. Mesmo o oferecimento da denúncia interrompendo o prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), ainda assim o número é bastante elevado.

Em razão disso, a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, acrescentou os §1º e 2º ao art. 147, com a seguinte redação:

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo (Brasil, 2024).

Com a pena em dobro para as situações de violência doméstica contra a mulher, o prazo prescricional passou para quatro anos. Além disso, a ação penal passou a ser pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público não depende mais da representação da vítima para oferecer a denúncia. O Juiz entrevistado refletiu sobre isso, lembrando arquivamentos em razão da ausência de representação da vítima, não firmada no momento necessário:

Tem uma ineficiência absurda do Poder Judiciário. Tem uma ineficiência absurda da Polícia Civil. Eu já peguei vários casos de ameaça que não tinha representação da vítima, não vem a representação. Ai lá na frente, eu descubro que não tem, e tenho que reconhecer a decadência por falta da representação da vítima. Agora acabou isso, agora mesmo a ameaça é de ação penal pública incondicionada. Mas antes... E

isso só vai começar a ser aplicado para crimes ocorridos a partir de outubro de 2024. Quer dizer, todos os crimes anteriores, não aplica. Outra coisa, muitas vezes a ameaça é por mensagem de texto. Eles juntam um print. Ao invés de fazer uma perícia... Uma ameaça por mensagem de texto é um crime que deixa vestígio. Ou seja, é obrigatório um exame, ata notarial, tudo isso aí. Ou uma perícia. Mas por questões até de falta de recurso, de estrutura da Polícia Civil, eles não fazem. Eles só fazem exame de corpo de delito quando é tentativa de feminicídio, quando é lesão corporal. Mas nesse caso não faz. E aí não tem jeito, é absolvição (Juiz).

O magistrado atribui a ausência de representação às falhas na condução da investigação pela Polícia Civil, já que a maioria absoluta das vítimas não conhece os ritos e burocracias que devem ser cumpridas para que seu boletim de ocorrência chegue a provocar a existência de uma ação penal. A representação criminal serve para explicitar a vontade da vítima de que seja punido(a) quem cometeu o crime. Não se confunde com o boletim de ocorrência, mas pode estar condita nele: o que importa é o conteúdo e não a forma. É dever da autoridade policial atuar com a devida diligência, esclarecer a quem noticia a ameaça se pretende a instauração de ação penal. Se houve o recebimento da denúncia sem a prévia representação da vítima em crime ocorrido antes da Lei nº 14.994/2024, não há o que fazer além de sentenciar pela extinção da punibilidade em razão da decadência. A falha é compartilhada entre o Ministério Público e o Poder Judiciário.

A Delegada da Polícia Civil comentou que há quem diga que a ação penal pública incondicionada é uma invasão à autodeterminação da mulher:

Há até uma crítica com relação a essa questão de ter inserido a ameaça nos crimes de ação pública incondicionada. Porque os críticos alegam que é uma intromissão muito grande do Estado na autonomia da vontade da mulher. E aí você fica naquela, pensando. Porque realmente a ameaça às vezes é um caminho pro feminicídio mesmo. Mas tem aquela que não tem grande risco e a mulher se vê obrigada a processar (Delegada da Polícia Civil).

Quanto ao crime de lesão corporal (art. 129, §9º do Código Penal), a pena de detenção de três meses a três anos foi alterada para reclusão de dois a cinco anos. Com isso, o prazo prescricional saltou de oito para doze anos. Do total de processos informados pelo tribunal, 32,7% eram referentes a lesões corporais e como mencionado há pouco, 48% do total de processos foram extintos por prescrição, ausência de condições da ação ou pressupostos processuais. O Promotor de Justiça comentou da expectativa de mudanças com as alterações trazidas pelo Pacote Antifeminicídio:

Eu espero que com essas alterações que tiveram na lei, que aumentou a pena da lesão contra mulher... Agora que a comarca está com magistrado, já teve a migração para o PJE, e os processos já estão iniciando no campo digital, a tendência é que o processo corra mais rápido. Também, essa questão da pena ter aumentado, para

mim, é que vai evitar que ocorra isso, porque na prática a gente ainda vê muita prescrição (Promotor de Justiça).

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, incluído no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 pela Lei nº 13.641/2018, teve a pena aumentada de detenção de três meses a dois anos para reclusão de dois a cinco anos. Assim sendo, o prazo para prescrição fica idêntico ao previsto para a lesão corporal (12 anos). O Promotor de Justiça relatou também o descontentamento de colegas, julgando desnecessário o aumento das penas:

Até já vi comentários de colegas, “ah, ficou aumentando a pena, sem necessidade, só pra evitar a prescrição”, porque o Estado não julga no tempo correto, não acusa no tempo correto, e por aí vai. O fato é que vai evitar a prescrição nesse tipo de situação. Muita coisa prescrevia em três anos. Antigamente, o descumprimento de MPU e a lesão na prescrição virtual, também prescrevia em três anos. Agora, o descumprimento de MPU e a lesão, pelo que eu me recordo, vai aumentar pra mínima de dois. Então, qualquer condiçãozinha que conseguir botar do [artigo] 59, agravando, o que for, já vai botar a prescrição lá em cima (Promotor de Justiça).

O CNJ estabeleceu, dentre as metas nacionais aprovadas no 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário, que, para cumprimento da Meta 8, devem ser priorizados os processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, identificando e julgando, até 31/12/2025, 100% dos casos de feminicídio e de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2023 que se encontrem no STJ, bem como sejam julgados 75% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2023 e 90% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2023 em tramitação nas Justiças Estaduais (CNJ, 2025). Trata-se de uma medida que pode ajudar a evitar um número tão elevado de prescrições. Em breve, muitos selos serão distribuídos para comemorar os números que as unidades vão informar ao CNJ.

A Delegada da Polícia Civil apontou que a questão da morosidade é resultado das baixas penas cominadas e da falta de prioridade no julgamento destes processos:

Eu acho que a morosidade do judiciário e essa questão de não priorizar o processo (apesar de ter agora a determinação que priorize o processo de violência doméstica), ainda tem essa questão das penas serem pequenas, a prescrição é rapidinho. Agora com as alterações do Pacote Antifeminicídio, vai dar uma segurada a mais porque teve uma mudança nas penas de alguns crimes. E a questão da ameaça também, que agora não é mais condicionada a representação (Delegada da Polícia Civil).

Diante disso, a Juíza decidiu priorizar estes processos:

Eu tenho a questão da prescrição, penas baixas *versus* uma lentidão na tramitação, aí eu comecei a fazer o quê? Priorizar. Quando eu cheguei, obviamente, eu na qualidade de mulher também, porque isso é importante, eu sou juíza, eu sou mulher, e eu fico assustada com a quantidade, porque o meu acervo é, predominantemente, violência doméstica, né? [...] Essa percepção numérica é o representativo da

sensação diária. Eu acho que eu posso fazer um recorte melhor de quando eu cheguei em Irecê, mas também fazendo um apontamento do momento anterior à minha chegada em Irecê, que foi participando de forças-tarefas para as sentenças de natureza penal no estado da Bahia, que estavam pendentes de apreciação. Uma quantidade absurda de processos de arquivamento e prescrição. Então, eu vou começar pela prescrição, porque eu acho que assim que eu cheguei em Irecê, as audiências que estavam pautadas de violência doméstica, era um número absurdo de prescrição. Então eu passei meses reconhecendo prescrição de processos referentes à violência doméstica familiar (Juíza).

Embora a Juíza questione o encarceramento e penas cada vez maiores da política penal brasileira, ela destaca a desproporção da cominação das penas entre crimes de violência doméstica e crimes patrimoniais, revelando escolhas valorativas dos bens jurídicos:

Não que eu seja favorável ao encarceramento, ao aumento de punição, é uma observação objetiva: as penas dos crimes de violência doméstica são relativamente baixas quando a gente vai comparar, por exemplo, às penas de crimes patrimoniais. Então, eu enxergo uma desproporção na cominação de penas, porque, para mim, os bens jurídicos penais são extremamente diferentes: quando eu pego furto e roubo, e eu pego a vida, dignidade, segurança, integridade moral, projeto de vida das mulheres, é outra coisa completamente diferente, né? E eu vejo a pena muito baixa dentro de uma estrutura que já é demorada para chegar a uma sentença de mérito. Então, por exemplo, eu tenho instruído processo de 2013, de 2014, relativos a crimes como estupro de vulnerável, que também, em sua maior medida, também é uma violência contra mulheres e meninas, porque são raros os casos de encontrar vítimas meninos, mas normalmente eu também coloco isso num conjunto (Juíza).

Essa diferenciação revela a necessidade de priorizar a proteção de direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a integridade física. O caráter patrimonialista do Código Penal Brasileiro é reconhecido pela doutrina. Grego (2023) utiliza o exemplo dos crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, caput), que tem pena abstrata de um a três anos de reclusão, ao tempo em que o delito de apropriação indébita (art. 168, caput) traz pena de um a quatro anos de reclusão. Também confirma esta característica do Código Penal o latrocínio (art. 157, §3º, II) não ser classificado como um crime contra a vida, pois está previsto como uma forma qualificada do crime de roubo, no título “Dos crimes contra o patrimônio”. Latrocínio era, até recentemente, o crime com a pena em abstrato mais alta do Brasil (reclusão de 20 a 30 anos). A partir da Lei nº 14.994/2024, passou a ser o crime de feminicídio, que se tornou crime autônomo no art. 121-A, com pena de 20 a 40 anos.

Esta característica da legislação penal brasileira é uma herança do passado escravista, quando a pessoa escravizada que fosse sujeito ativo de crime era considerada pessoa, ao tempo em que era mera propriedade perante a lei civil. Ou seja, respondia penalmente como imputável, mas não exercia direitos na vida civil. Na condição de sujeito passivo de crime, “o mal a ele feito era considerado não dano, mas ofensa física (aplicando-se o dispositivo do artigo 201 do Código Criminal do Império, como aos homens livres) embora cabendo ao

proprietário indenização civil, conforme estipulado nas Ordenações” (Wehling, 2018, p. 534). Assim o Direito Penal era mais um instrumento de perseguição à população escravizada.

Quando uma mulher procura o Poder Judiciário em busca de uma resposta à violência que sofreu e este processo tramita de forma lenta ao ponto de chegar à prescrição ou é arquivado porque não foram cumpridas condições mínimas obrigatórias para garantir a sua análise de mérito, a justiça foi o cenário para reprodução de desigualdade, opressão e abandono. Analisando sob uma perspectiva interseccional, considerando a composição social e demográfica da região estudada, o contexto de vida dessas mulheres está intrinsecamente ligado à sua condição social, étnica e de território.

A revitimização tem muitas camadas, pois não se trata apenas sobre a maneira como a vítima é tratada pelas autoridades, mas também sobre seu desacolhimento e os julgamentos da sociedade (Fernandes, 2025). A ausência de resposta ou a longa espera que se verifica em um número tão elevado de processos da região estudada, também provoca a revitimização dessas mulheres e pode levar a um descrédito no sistema de justiça e segurança pública, incapaz de entregar resultados em um tempo razoável para quem está em situação de risco: “A lentidão acaba por minar a confiança no Poder Judiciário e por provocar impactos que extrapolam o âmbito individual, atingindo a sociedade como um todo” (Sadek, 2014, p. 62). Nunca é demais lembrar que a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação são direitos fundamentais previstos no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, inclusive foi um dos pontos mais reforçados nas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil no Caso Maria da Penha.

3.4.2 Resistências ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ

A proposta trazida pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ representa uma inovação que precisa romper barreiras sociais e culturais para alcançar os efeitos pensados para sua aplicação. Além disso, é importante destacar que este documento é um dos instrumentos para fazer cumprir os compromissos assumidos pelo CNJ e pelo STF frente à Agenda 2030 da ONU quanto ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5, referente à igualdade de gênero (CNJ, 2021).

O texto aponta que o primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na identificação do contexto em que aquele conflito está inserido, para que se passe a questionar se há assimetrias de gênero presentes. A orientação é que isso se dê sempre em perspectiva interseccional, visto que há situações agravadas porque algumas mulheres são afetadas em

graus diferentes pelas desigualdades que atingem os homens e outras mulheres em determinados contextos, inclusive quando se trata de acesso à justiça.

Exigir de magistrados e magistradas a utilização do Protocolo representa não apenas cobrar a aplicação formal de um documento oficial, mas romper entraves culturais e históricos sobre as questões de gênero, especialmente quando se trata de cenários de violência doméstica. O Juiz entrevistado relatou a resistência de muitos colegas e até lembrou um caso famoso na Bahia, de um juiz que não aplicava a Lei Maria da Penha por entendê-la inconstitucional:

Ainda há resistência de muitos magistrados. Tem um caso famoso aqui na Bahia de um colega que entendia pela inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. Então, ele não concedia nenhuma medida protetiva. O entendimento dele era de que violava o princípio da igualdade. Eu via muita coisa assim até 2012. Depois, acaba que ele ficou mais isolado. Mesmo depois de 2012, mesmo depois do STF, ele continuava assim. Virou uma lenda, mas é caso para virar lenda mesmo. Porque, de fato, é uma coisa bem complicada (Juiz).

É absurdo que, mesmo após o STF confirmar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, o referido magistrado siga com o mesmo entendimento. Se isso tivesse alcançado repercussão nacional (embora seja uma história bastante conhecida na Bahia), talvez tivesse havido alguma providência da corregedoria do TJBA ou do próprio CNJ. O Juiz mencionou, ainda, as tradições e o conservadorismo da seara jurídica como um embaraço a ser vencido para compreensão da importância de instrumentos como o Protocolo:

Nós todos da área do direito temos profissões que são muito ligadas a tradições, tradições jurídicas. E aí há um certo conservadorismo em relação a mudanças, uma resistência muito grande. Da Lei Maria da Penha, quando ela traz discussões sobre relações de gênero, até chegar agora com o julgamento sobre perspectiva de gênero. Eu só ouvi isso no meu curso de formação. Nunca tinha ouvido sobre o protocolo do CNJ. Eu nunca tinha ouvido essa expressão, fui ouvir no curso de formação. Eu acho que é uma coisa importante na nossa carreira porque isso não foi exigido na prova, na seleção para juiz. Justiça restaurativa, fui ouvir também no curso de formação. E são instrumentos importantes. Só que aí eu enxergo muita dificuldade porque quando a gente senta aqui e vê o tamanho da demanda, é difícil a gente parar para pensar (Juiz).

O magistrado destacou que o volume de trabalho dificulta a dedicação a estas questões específicas, já que a análise de um caso para julgar sob a perspectiva de gênero não será feita em lotes com modelos repetidos, já que é preciso analisar o contexto daquela mulher com mais profundidade. A Juíza argumentou da mesma maneira:

E aí, tem uma questão também, por exemplo, dos entraves da instrução processual, que por vezes faz com que esse processo tenha uma tramitação mais longa, por exemplo, precisamos ouvir a vítima, e aí eu faço até essa interpretação a partir do julgamento com perspectiva de gênero, do protocolo do CNJ. Muitas vezes as

mulheres, ou por descrédito no judiciário, já teve a medida protetiva, resolveu, em alguma medida que a pessoa não me procura mais, não me perturba mais, então, eu tenho esse fator, e eu não quero mais falar sobre isso, e às vezes vai embora e não quer, e não vem, e aí eu ainda tento, vamos tentar de novo, mudou de endereço, vamos procurar, e nessa procura, e diante das outras demandas, muito crime, muita prisão, muita custódia, sabe, vai ficando... e quando entra na pauta de novo, já se aproximou de novo da prescrição (Juíza).

Todas as pessoas entrevistadas afirmaram conhecer o Protocolo do CNJ e mencionaram o documento pontualmente em suas falas. Quem demonstrou maior interesse e apropriação do assunto foi a Juíza, que destacou a vanguarda do CNJ na formulação destes debates internamente no Poder Judiciário e relatou um pouco da sua prática:

Existem premiações e selos para computar a referência ao protocolo como uma medida. Eu aplico sempre nessa questão, até mesmo quando a vítima traz um relato muito robusto, circunstanciado, acompanhado de elementos de informação nos autos do inquérito policial, tem um laudo atestando aquela lesão. E aí eu faço essa interpretação da palavra da vítima dentro desse contexto, desse ciclo da violência, para interpretar esse depoimento em sede de instrução criminal, a partir de uma perspectiva pró-vítima. Eu procuro e faço bastante isso, até mesmo quando vem pedido de revogação de medida protetiva em casos problemáticos, que eu tô vendo que é repetido. Então eu chamo para conversar, faço uma interpretação, ajudo com o protocolo do artigo 16 da Lei Maria da Penha, e marco essa audiência, para que eu possa pelo menos explicar. “Olha, deixa a bolsa do pânico pronta, se acontecer de novo”, “tem sempre um dinheiro na mão, tem sempre o número do telefone anotado”. Só que infelizmente eu não tenho tempo para fazer isso em todas as medidas, né? (Juíza).

O Juiz relatou que tem empreendido esforços para utilizar o Protocolo e está adaptando seus modelos de sentença para incluir menção expressa ao documento.

Eu tenho me esforçado muito para aplicar o protocolo. Já apliquei, já fiz julgamento sobre perspectiva de gênero, num caso em que uma mulher estava sendo acusada. Ela era a única mulher entre os filhos e netos de uma senhora e era ela que cuidava, claro. Sempre a mulher que faz esse papel de cuidado de uma pessoa idosa ou doente. E aí, por conta disso, a avó obviamente tinha uma preferência por quem estava sempre cuidando dela. E aí, dava dinheiro para ela, ajudava ela e ela foi acusada pelos tios e primos de se aproveitar financeiramente da avó. E aí, eu absolvi e no julgamento eu falei sobre isso, da necessidade de uma análise sobre a perspectiva de gênero. Porque além de todo o racismo estrutural, ali ela se viu naquela posição por conta de ser mulher, única e exclusivamente. Porque nenhum homem quis exercer aquele papel de cuidados da pessoa da avó (Juiz).

O processo judicial é uma construção conjunta e vívida, assim também é com o Direito como um todo. Reconhecer a existência da desigualdade de gênero e a necessidade de um julgamento com perspectiva de gênero se aplica a todas as carreiras jurídicas, e não poderia ser diferente. Cada profissional e órgão – Delegadas(os), Advogadas(os) e Defensoras(es) Públicas(os), Promotoras(es) de Justiça, Magistradas(os) – têm sua parcela de participação e deve se responsabilizar por ela (Bezerra, 2024). Embora passados quase cinco

anos da publicação do Protocolo, a Juíza demonstra preocupação com a pequena adesão ao documento por parte da magistratura:

O que eu sinto com relação ao protocolo é que ele não pegou ainda, ele ainda não vingou no dia a dia da jurisdição. O próprio CNJ, que é vanguarda nessas pautas... a gente chega sem estrutura, a gente chega sem muita coisa, pegando unidades que já vinham com passivo muito grande, e a gente se desdobra para fazer, né? Mas, e aí o CNJ só quer o número, ele quer a cobrança, ele quer o número, ele quer a produtividade, e o tribunal também quer isso. Às vezes eu chego e tem um pedido de revogação de protetiva. Em 05 minutos, eu acolho esse pedido e eu não quero saber se a pessoa tá vindo a mim dizer (eu tô fazendo um raciocínio pragmático, o que acontece na maioria das unidades). Pediu para revogar? Pronto, é uma coisa a menos. Eu já extingo ali aquele feito, eu já dou baixa naquele número ali, e eu não tenho tempo para parar, para investigar o histórico, porque olha a diferença do tempo que se gasta para fazer isso... “Deixa eu olhar aqui, o que que tá por trás desse pedido de revogação, deixa eu verificar se já tem outra coisa”... Ter cuidado leva tempo, né? E aí o protocolo orienta isso, que você vai ver até aquela palavra daquela vítima, mas dá muito mais trabalho, e a fundamentação dá muito mais trabalho, então é muito mais trabalhoso (Juíza).

É possível notar um descontentamento com a cobrança do tribunal referente à produtividade e que isso tem direcionado magistrados a fazerem o que é mais prático e rápido para se reverter positivamente nos números. Ainda assim, a Juíza reforça seu compromisso de cidadã com o serviço público e a obrigação de cumprir o que o tribunal determina:

[...] para a minha produtividade seria ótimo, porque seriam muitas sentenças de Meta 2⁹. Mas só que não me satisfaz, não foi para isso que eu me tornei juíza. Entende? Mas é uma forma muito criticada, até entre os meus colegas, da minha condução. Mas, de novo, lidar com o crime e ter uma consciência, viver, porque a gente lida com coisas muito horríveis do comportamento humano, de modo a não adoecer ou a não virar cínica, né? Não criar um cinismo em relação à humanidade. É assim que eu lido com as coisas, mas eu sei que é muito mais trabalhoso. Pode ser até menos eficaz em termos de números, enfim, mas é a minha forma de agir e de conduzir. Então, eu penso que o Tribunal dá suporte material, suporte humano e suporte mesmo de formação, para exigir que, mesmo sem adesão voluntária a determinada pauta, eu preciso cobrar de você que você aplique (Juíza).

Para Mello e Paiva (2020), o(a) juiz(a) é um agente de transformação social e na contemporaneidade não pode ser apenas aplicador(a) da lei, principalmente quando atua em varas que recebem demandas de cunho social, como nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e nas varas da infância e da juventude:

Nesses casos, exige-se do/a julgador/a uma leitura sensível dos problemas sociais e de ter a consciência do contexto social e de como deve agir nesses casos. O perfil do/a magistrado/a dessas varas deve ser diferenciado e implicado com as questões sociais e ter a consciência do seu papel de ator social e político. E não se trata de realizar uma escolha pelo ativismo ou não: a postura pretensamente neutra não

⁹ A Meta 2 estabelece a obrigação para a Justiça Estadual de identificar e julgar até 31/12/2025, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2021 no 1º grau, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2022 no 2º grau, 95% dos processos distribuídos até 31/12/2022 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais e 100% dos processos de conhecimento pendentes de julgamento há 15 anos (2010) ou mais (CNJ, 2025).

significa ausência de escolha, mas uma escolha por não levar em consideração apesar da estrutura social que vítima centenas de mulheres diariamente. As partes já não são, culturalmente, iguais; não se encontram em situação de simetria. Tratá-las como se fossem, é inventar uma relação entre as partes, um cenário que não condiz com o que diversos estudos e pesquisas revelam sobre as assimetrias entre homens e mulheres na sociedade (Mello; Paiva, 2020, p. 232).

Em novembro de 2025, o relatório Justiça em Números do CNJ apontou o TJBA como 1º lugar no quesito produtividade, com 93% de eficiência. Esta notícia teve grande repercussão no meio jurídico baiano e foi recebida com grande surpresa pela sociedade e pela advocacia, já que a aparente eficiência está muito distante do que se conhece na prática.

A metodologia do relatório detalha que este dado levou em conta o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), uma medida que resume a produtividade e a eficiência relativa dos tribunais em um score único, ao comparar a eficiência otimizada com a aferida em cada unidade judiciária, por meio da técnica de Análise Envoltória de Dados (Data Envelopment Analysis - DEA), a partir da relação entre a taxa de congestionamento líquida e, respectivamente, a produtividade dos(as) magistrados(as), a produtividade dos(as) servidores(as) e a despesa total (CNJ, 2025).

Depreende-se da análise do relatório que não há uma análise qualitativa da produtividade dos servidores e magistrados, tão somente avaliada do ponto de vista quantitativo. Ou seja: para o TJBA e o CNJ, tanto faz uma sentença reconhecendo a prescrição como uma sentença de mérito que avaliou a culpabilidade de um indivíduo, o que importa é o número. Tanto faz a decisão de cinco linhas que extingue a punibilidade por conta da inércia do Poder Judiciário ou uma sentença robusta proferida em tempo razoável. Então, se “tanto faz”, isso realmente estimula a magistratura a preferir os atalhos: se as decisões mais simples contam para a produtividade igualmente às sentenças mais complexas, vão seguir mirando nos selos. No entanto, processos judiciais são muito mais que números, são vidas de pessoas aguardando por resposta. Além disso, como o próprio órgão avalia a qualidade dos seus serviços sem ouvir o usuário? A população que é destinatária dos serviços do Poder Judiciário e a advocacia que representa a maior parte dessas pessoas junto aos órgãos não pode ser ignorada quando se avalia eficiência, qualidade e produtividade.

Como bem disse a Juíza, “Ter cuidado leva tempo”. Esse tempo é valioso para a vida de quem aguarda um aceno da justiça, para quem precisa de proteção e espera o reconhecimento da sua dor. Praticar esse cuidado no cotidiano do exercício das funções públicas exige mais do que boa vontade: é preciso estrutura, número adequado de servidores, assessoria para os gabinetes e magistradas(os) titulares em todas as unidades. O mesmo relatório que apontou tamanha eficiência do TJBA, mostra que 18,1% dos cargos de

magistradas(os) estão vagos (o que representa pelo menos 138 unidades vagas), o mesmo acontece com 48% dos cargos de servidores. Mostrou também que a taxa de congestionamento é de 63% na fase de conhecimento e 62% na fase de execução, com tempo médio de tramitação de três anos e oito meses do início do processo até a sentença. Se isso é eficiência, os dicionários precisam ser atualizados quanto ao significado da palavra.

A Juíza aprofundou sua reflexão sobre o tempo que exige um trabalho mais minucioso e detalhado em cada processo, com atenção às pautas de minorias políticas:

Eu não tenho preguiça de trabalho, eu tenho minhas questões que eu faço questão de cuidar, e quando converso com colegas a respeito da forma como eu faço a gestão dessa situação, eles dizem “é louca, não vai dar, não dá conta”, e vai... Então é a mesma coisa com julgamento de perspectiva racial. Quem é que ingressa nos quadros do Poder Judiciário? Concursos extremamente caros, elitistas, apesar das cotas, ainda é muito caro se preparar para concursos. Então eu tô numa média da população, salvo exceções raríssimas, que tem uma ideologia também muito consolidada dentro dessa sociedade machista, racista, LGBTfóbica, e quem vem pra dentro do Judiciário e traz suas idiosincrasias. Como eu trabalho em comissões temáticas no TJBA, que dizem respeito a Direitos Humanos, a gente traz muito esse debate da sensibilização para as pautas, para se convencer as pessoas de que isso é importante. A minha sensação com relação ao protocolo é isso, ele não pegou (Juíza).

A convivência com magistradas(os) de outras unidades e comarcas faz com que a Juíza e o Juiz entrevistados tenham noção do quanto muitos dos seus colegas, homens e mulheres, ainda não se dedicaram a entender o Protocolo para aplicar nas suas decisões. O Juiz foi bem sincero ao dizer que só conheceu o documento no curso de formação, mas desde lá tem estudado para utilizar de maneira adequada:

Ainda é uma necessidade de se debruçar um pouco mais para estudar sobre isso, porque tem muita gente que eu acho que não passou nem o olho, nem leu o protocolo ainda. Pelas decisões que a gente vê. Então, a gente vê o esforço de algumas pessoas, mas a demanda chega. Então, como é que o judiciário se prepara para conseguir fazer esse protocolo virar rotina prática mesmo? Porque é um desafio para todo mundo. É um desafio mesmo. E a gente tem que ir se adaptando porque a gente trabalha com o modelo, porque é muito volume. Agora, o que eu faço é sempre adaptar os modelos (Juiz).

O Defensor destacou a preocupação da Defensoria Pública com este assunto, objeto de debate permanente nos cursos oferecidos pela instituição para todos os seus integrantes:

É um assunto que é muito caro para a Defensoria. No curso de formação, nos concursos, a gente sempre tem que conhecer todas as questões de gênero, LGBTs, participar de cursos sobre violência. [...] Quando implementar a assistência qualificada à vítima na Defensoria, vai colocar um defensor só para cuidar disso, vai ser legal. Já começando com uma colega daqui, ela disse que já se propõe e vai ser ela, porque pelo fato de ser mulher ajuda. E vai ser bom porque vão ser dois defensores ao mesmo tempo, um de cada lado. Vai democratizar, vai trazer mais justiça e ter um defensor, um advogado público qualificado, para atender essa

vítima, é um processo de forma mais humana. Vai ser muito bom. Não sei se realmente a gente vai ter estrutura para começar ano que vem, mas quando vir essa Casa da Mulher Brasileira para Irecê, vai aumentar trabalho para os advogados e proteção para as mulheres. É o que a gente espera que aconteça. Mesmo assim, não acredito que vai aumentar tanto assim as condenações, não. Se a polícia não tiver cuidado no inquérito, segue da mesma forma. Prendendo com base apenas em relato da vítima, dias depois solta. Não vai longe (Defensor Público).

O Defensor Público retomou o comentário sobre equívocos cometidos na condução dos inquéritos que acabam por serem reconhecidos como nulidades na ação penal. Embora tenha relatado que entendeu se tratar de uma estratégia para antecipar a punição aos acusados, não deixa de compreender como um erro que pode comprometer condenações viáveis em casos em que havia elementos de provas favoráveis à vítima.

A Juíza manifestou também uma insatisfação com a utilização distorcida do Protocolo, interpretado em prejuízo à mulher em uma ação de alimentos:

Não vou mencionar o juízo nem a sentença, mas isso foi parar na mídia... um caso em que o protocolo com perspectiva de gênero foi utilizado contra a mulher, na fixação de uma pensão absurda, porque a condição econômica dela era melhor do que a do rapaz, foi utilizado contra a mulher naquela situação, num processo de família. Então, assim, a gente precisa, não é só julgar com o protocolo, né? E dizer: tem que julgar com o protocolo e orientar que ele se trata de uma política afirmativa, o que é que é uma política afirmativa, e isso a gente trabalha muito na COGEN¹⁰. Então, a gente faz semana, a gente conscientiza, chama as pessoas e continuamos nesse debate. Que eu posso não conseguir lhe convencer no seu coração, porque aí você tem sua autonomia, mas eu tenho como exigir comportamentos objetivos e o mínimo de segurança jurídica naquele avanço que o judiciário está promovendo. [...] O simples fato de você ser obrigado a saber da existência não lhe convence de que aquilo é uma coisa necessariamente boa. (Juíza).

O Protocolo não é propriamente uma política afirmativa, mas um instrumento normativo e de orientação metodológica, com caráter de recomendações que se tornaram obrigatórias, trazendo como diretriz hermenêutica o art. 4º da LMP (que é uma política de ação afirmativa): “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

A igualdade de gênero ainda requer um grande esforço coletivo para ser alcançada. O Protocolo do CNJ surge como um caminho importante e é preciso que sua utilização se torne rotina para quem exerce a jurisdição, o que pode ser estimulado também por quem provoca o judiciário através da Advocacia, Defensoria Pública ou Ministério Público. Como apontado pelos entrevistados, será necessário promover um verdadeiro “letramento de gênero”, pois apenas impor a utilização do documento não será suficiente para transformar a compreensão

¹⁰ Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

social, simbólica e histórica das assimetrias de gênero presentes nos contextos de vida das mulheres que figuram em processos criminais em razão da situação de violência doméstica.

A formação continuada dos integrantes do sistema de justiça e segurança pública é fundamental para construir este letramento, oferecendo a oportunidade de enxergar estes e outros contextos com novas lentes. Costumo dizer que os estudos sobre Teorias Feministas do Direito e Feminismo Jurídico são, para mim, como a pílula vermelha do filme Matrix: você pode até escolher tomar a pílula azul e seguir sem conhecer a realidade à sua volta; mas se tomar a vermelha, nunca mais verá o mundo como antes. Não tem volta, não se consegue renunciar essas lentes, pois elas estarão sempre conectadas à sua nova visão.

A Juíza explanou bastante sobre a questão dos cursos oferecidos pelo tribunal e refletiu sobre a obrigatoriedade de aplicação do Protocolo:

E aí, entra aquele velho dilema, vamos convocar todo mundo para fazer curso. Na COGEN, a gente fala muito isso. No próprio Protocolo, a questão do nome social é algo que tem muita resistência, quando a gente vai tratar de mulher trans, então é um problema absurdo. Então a gente fica... como é que a gente vai sensibilizar os nossos colegas? [...] A gente sempre faz esse debate, como é que a gente conscientiza? Vamos convocar para fazer curso ou obrigar? O tribunal tem esse poder? Tem. Mas isso serve? Isso é útil? Isso gera o efeito esperado? Ou você já vai para aquele curso contrariado? Porque, você vê, eu faço muito curso na Unicorp, na Enfam, porque eu sou formadora pela Enfam. Às vezes eu vou no curso, aí pauso, faço uma audiência, venho aqui, porque é a forma que eu encontro de fazer tudo isso, mas porque eu quero e eu tenho interesse naquela pauta, e eu me desdubro para fazer aquele curso. Quem não quer fazer o curso, quem já não tem muita adesão à pauta, vai sair ali mais chateado, mais irritado. O que é que dá para exigir? Dá para exigir padrões objetivos de comportamento. Eu não estou querendo catequizar, nem doutrinar ninguém. É o objetivamente aceitável para conviver e trabalhar numa instituição que é pública, num serviço que é público, e que eu não posso permitir que os meus preconceitos, as minhas questões pessoais, os valores que eu trago que são fora do ambiente de trabalho, entrem aqui (Juíza).

Nota-se que a Juíza defende que o tribunal pode exigir dos magistrados(as) a aplicação do Protocolo e a participação nos cursos de formação, visto que são obrigações funcionais inerentes ao cargo público, portanto, não há argumento plausível para justificar a falta de compromisso ou o desinteresse, pois se trata de expressar opiniões pessoais carregadas de discriminação e preconceitos das mais diversas naturezas.

O Defensor Público elogiou o trabalho da Juíza e celebrou o aumento do número de mulheres na magistratura estadual porque elas são mais sensíveis a esta questões:

Eu acredito que as juízas são muito sensíveis em relação a esse tema. A que estava aqui, nunca deixou um homem se safar em relação a isso. Hoje são mais juízas mulheres do que os homens, então a gente está acostumando a lidar com isso, não era tão comum antigamente. Tinha mais na seara trabalhista, na seara federal, mas na justiça estadual, aquela juíza que julga crime, não era muito comum e hoje em dia é maioria. Eu adoro, prefiro as juízas do que os juízes. Elas são mais sensíveis. A

juíza que estava aqui era maravilhosa, garantista. Uma pena ter ido embora. [...] Ela fazia todas as audiências de custódia de forma rápida e célere, tinha audiência de custódia sempre (Defensor Público).

O Juiz reiterou sua preocupação com a formação continuada e específica sobre este tema, em razão das inúmeras alterações legislativas ocorridas desde 2006, além da dificuldade permanente em razão do elevado acervo processual:

Eu acho que o volume atrapalha, porque é um volume muito grande de processo. A falta de estrutura, de pessoal mesmo, atrapalha muito. E formação também, formação específica. Como isso é uma coisa muito dinâmica, se não tiver uma formação continuada, não consegue também abraçar a demanda toda. Até porque a gente tem alterações da lei. Então, a lei é de 2006. Mas quantas alterações ela já passou? Aí, veio a lei de feminicídio de 2015. Agora, veio o pacote antifeminicídio. Veio a discussão que teve no STF, que foi algo realmente muito necessário (Juiz).

Com a realização de concursos públicos, a tendência é que pessoas mais jovens e mais conectadas com as transformações sociais contemporâneas tenham sido investidas nos cargos da magistratura e do Ministério Público, fator também pontuado de forma positiva pelo Defensor Público:

Os promotores são novos, são pessoas muito antenadas, estudadas. Eu acho que os novos são muito afoitos para condenar. [...] Eles pedem prisão em vias de fato, em qualquer coisa, para mostrar serviço. Mas esse juiz e essa juíza daqui são impecáveis. E juntos eles têm feito um trabalho muito bom. Eu acho que a questão da violência doméstica realmente só vai mudar com o tempo, mas está melhorando nas varas. Mas não adianta a gente querer doutrinar com a pena, ressocializar. Tem que é educar nossas famílias. Aquela criança que vai ver o pai e a mãe se respeitando, conversando, mais no diálogo, que nunca viu agressão, essa aí eu acho que não vai agredir. É difícil. Acontece que é possível sim, mas é improvável (Defensor Público).

A todo o tempo, o Defensor Público retoma em sua fala a importância da educação doméstica e da construção de valores morais no seio da família como uma forma de enfrentar a violência contra as mulheres, apontando como uma ferramenta mais poderosa do que a aplicação de penas esperando uma ressocialização que não é cumprida pelo sistema prisional.

Quando se fala em formação continuada, é preciso incluir também as questões culturais, históricas, geográficas, econômicas e sociais da região em que estes profissionais estão atuando. Conhecer a realidade das pessoas que procuram estes serviços auxilia na compreensão dos atravessamentos que as categorias gênero, raça/etnia, território, classe, escolaridade etc. terão no contexto dos inquéritos policiais e processos judiciais, de forma bem específica, a partir das peculiaridades dos sujeitos envolvidos e suas trajetórias.

É necessário começar muito antes, inserindo as discussões relativas às questões de gênero, especialmente no que atine à violência doméstica e familiar contra as mulheres, nas

bases curriculares dos cursos de graduação em Direito. Enquanto a formação profissional não oferecer os aportes necessários para os futuros integrantes do sistema de justiça e segurança pública, as dificuldades serão muito maiores, com atuações que acabam reforçando estigmas e muitas vezes fazendo com que as mulheres retornem ao ciclo da violência revitimizadas pela violência institucional que é fruto não apenas da falta de conhecimento, mas também de compromisso com as funções públicas e de empatia com a situação de vulnerabilidade de quem busca apoio e proteção em momentos de risco e dificuldade.

3.4.3 Fragilidade das provas e outras versões: os desafios de lidar com as fases do ciclo da violência doméstica

É comum ouvir, não apenas em conversas informais em ambientes externos ao contexto forense, mas até mesmo dos profissionais do sistema de justiça e segurança pública, que a maior parte dos processos relacionados à violência doméstica contra as mulheres não alcançam resultados práticos porque as mulheres desistem em razão da reconciliação do casal. O Defensor Público destacou que o número é bastante alto: “Violência doméstica é pelo menos 50% de tudo aqui..., mas o número que choca, que a gente percebe isso diariamente, eu diria que é metade ou um pouco mais dos casos, é a própria vítima vir aqui pedir para tirar” (Defensor Público). O Promotor de Justiça também comentou sobre as reconciliações:

Às vezes, rola, infelizmente, uma reconciliação do casal. Então, quando tem a reconciliação, não quero emitir nenhum juízo de valor, mas, assim... a vítima vem, muitas vezes, com uma outra versão do que constou em delegacia. Fala que assinou sem ler, que não foi aquilo que ela disse, então, acaba que a gente também fica de mãos atadas, porque a gente... Como é que a gente faz? Não é que a acusação, o Ministério Público, queira que ninguém se reconcilie. É tanto que se a vítima vier no processo de protetiva e falar, “ó, tá tudo certo, eu não quero mais”. Como regra, a gente faz um parecer favorável, porque justamente quem tem que decidir ou não, se precisa ou não é a própria vítima. Mas realmente, tem casos que revoga... e dá pouco tempo, já tem novos pedidos, aí vem uma agressão maior ainda. [...] Tem casos que revoga a protetiva, aí dá um pouco tempo e vem uma ameaça, ou então algum outro crime, e não enseja a prisão preventiva. Como já revogou a protetiva, já perde a possibilidade de aplicar o requisito lá no art. 313 do CPP, que fala que se for pra garantir a protetiva, pode ser já decretada a preventiva. E como já tirou a protetiva, aí então o que acontece? Dá de novo a cautelar, dá uma protetiva e fica aquela sensação de “vou só assinar umas coisas” (Promotor de Justiça).

A Juíza demonstrou preocupação com as situações em que a retratação ocorreu em audiência e o Ministério Público se manifestou pela representação da mulher pelo crime de denúncia caluniosa. A magistrada refletiu tanto do ponto de vista objetivo, enquadrando a conduta ao tipo penal, como do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, buscando analisar o contexto daquela mulher inserida em um ciclo sistemático de violência:

Já tive situações até de presidir a audiência em que o promotor de justiça pediu para representar por denúncia caluniosa a ofendida. Tecnicamente, dentro do direito positivo, ele está errado? Ele não está errado. Mas no julgamento de não entender o fenômeno da violência doméstica na sua completude e no que é que ela faz, inclusive mitigando o poder de reação daquela ofendida, tão sistemática que é essa violência. E aí, eu, enquanto mulher [às vezes você tem que segurar e respirar], “eu não estou julgando a ofendida, ela não está aqui para ser julgada”. Mas trava um pouco o nosso entendimento, porque ela chega ali, “já está tudo bem, eu menti”. Por vezes eu digo: a senhora entende que a senhora está aqui possivelmente confessando um crime? Porque a senhora deu causa a uma ação penal para uma pessoa... eu vou fazendo aquela educação em direito para entender. Mas mesmo assim, aquela pessoa aceita a possibilidade de receber uma punição, mas ela não quer falar a verdade, pelo menos não quer dar a mesma versão que deu em delegacia (Juíza).

Embora as falas costumeiras da sociedade sejam no sentido de atribuir à mulher mais essa culpa, de não conseguir levar o processo em frente para que alcançasse a condenação do autor da violência, as sentenças identificadas como perempção ou decadência, renúncia, desistência ou retratação não representam a maioria dos processos. Somando os casos com estes tipos de decisão, são 332 processos, o que representa 18% do total de decisões informadas pelo TJBA no período pesquisado. Ou seja, o número deste bloco de decisões é muito menor do que a quantidade de processos prescritos por inércia do Poder Judiciário (492 sentenças, que são 26,5% do total informado).

O número de ocorrências por violência doméstica na região é expressivo. Mais de um terço do total de ocorrências registradas em Irecê, somando o NEAM e a Delegacia Territorial de Irecê (a única que tem plantão 24h na região), são por crimes decorrentes de violência doméstica contra as mulheres. No Conjunto Penal de Irecê, do universo de 871 internos, 178 estão presos por crimes relacionados à violência doméstica¹¹. O Defensor Público destacou a falta de cuidado na produção de provas nos inquéritos, o que acaba levando à abertura de ações penais frágeis:

A maioria dos casos que chegam na delegacia, a maioria é violência doméstica. Então eles não dão muita prioridade, tem isso também. Depende de quem tiver, né? Então muitos inquéritos se resumem apenas ao auto do flagrante. Não houve uma investigação para saber se havia testemunhas presenciais daquela agressão. Algumas vezes, a prisão é feita dias depois, então a própria vítima não fez corpo de delito. E é o que acaba levando às absolvições, né? Ou então a própria vítima, mais ou menos a metade dos casos da defensoria, diz que “foi só uma discussão, empurra-empurra”, aí perdoa. Todo dia isso. Se a gente pudesse atuar, perceber quais são os mais perigosos pra poder deixar uma viatura pra fiscalizar essas medidas protetivas, seria mais eficaz, para as vítimas morrerem menos (Defensor Público).

¹¹ Dado informado pela direção da unidade prisional em 03/11/2025, em consulta ao Sistema de Administração Penitenciária do Estado da Bahia. Não foi especificado quantos internos estão em prisões cautelares ou cumprimento de pena, pois não havia este refinamento na pesquisa ao SIAPEN.

A Ronda Maria da Penha da Polícia Militar realiza este trabalho de visitar e acompanhar as mulheres que tiveram MPU's deferidas pela Justiça. É preenchido um formulário socioassistencial na primeira abordagem, com o objetivo de conhecer suas demandas e realizar algum encaminhamento cabível. Sem dúvida, o trabalho preventivo realizado com as visitas dos policiais conferiria mais eficácia às medidas protetivas da Lei Maria da Penha, mas a equipe da Ronda atende apenas o município de Irecê e com um quantitativo muito pequeno de policiais para cobrir tamanha demanda.

Em parte dos casos em que há pedidos de revogação de medidas protetivas, nota-se numerosas reincidências. A Juíza observou que a falta de apoio psicológico para combater a dependência emocional das mulheres que não conseguem romper o ciclo da violência é muito preocupante:

E aí eu chego numa improcedência, ou numa insuficiência de prova, numa situação que é extremamente angustiante. Por vezes, você vê a mesma situação, o mesmo casal, quando você vai puxar o histórico no PJE, diversas medidas protetivas deferidas e retiradas, e chegam juntos na audiência da instrução. Na presença dele, ela não vai dizer, então esbarra também nessa questão que, a meu ver, é de uma falta de estrutura, de apoio a essa mulher ofendida, porque muitas vezes é muito pobre para sair, tem a dependência econômica, mas também tem a dependência emocional, que a meu sentir é muito pior do que a econômica (Juíza).

O Promotor de Justiça apontou a fragilidade das provas, visto que em muitos casos não há testemunhas:

Em alguns casos também, quando tem pouca testemunha... A depender, nem tem testemunha, porque às vezes mora só os dois em casa e tal, às vezes tem só a palavra da vítima. Então, às vezes a própria vítima, considerando o tempo que passou por essa questão da migração, do tempo sem magistrado... a própria vítima, ainda que não tenha reconciliado, nem tem esse interesse em querer ver o réu preso ou punido. “Não, já passou, não lembro direito, porque também já passou um certo tempo”, então fala que não lembra e aí, para condenar com base só no depoimento da vítima, dizendo que não lembra, acaba que acontecem essas coisas (Promotor de Justiça).

Quando há mudança de versão, não há o que se discutir em relação ao inquérito que não teve outras provas produzidas, sobretudo quando não se trata de crime contra a integridade física que tenha sido realizado exame de corpo de delito. Mas nas situações em que a palavra da vítima é desvalorizada enquanto elemento probatório, trata-se de uma revitimização absurda. Inclusive, há diversos precedentes do STJ¹² de que a palavra da vítima possui especial relevância nos processos em que se discute delitos praticados em ambiente

¹² AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma; AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma; AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 440642/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma; AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma; AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma.

doméstico e familiar, geralmente praticados sem a presença de testemunhas. Além disso, a percepção de gravidade das condutas noticiadas pelas mulheres é afetada por diversos fatores:

Até o momento que acontece a audiência, no final da pauta, é ruim. Por exemplo, hoje teve várias de manhã: tráfico, homicídio, roubo com arma... no final da pauta, tinha duas de violência doméstica, com ameaça e lesão corporal. Entende que na ordem que elas ficaram, parece que é menos grave? Todo mundo cansado, os outros casos bem piores (Promotor de Justiça).

Esta fala do Promotor de Justiça sobre a percepção de gravidade das condutas investigadas nos processos por violência doméstica faz lembrar as reflexões de Tavares (2016) sobre uma roda de conversa na cidade de Lauro de Freitas: a autora mostra que os depoimentos das mulheres indicam que muitos policiais se recusam a lavrar o boletim de ocorrência quando não há sinais de violência física passíveis de identificação em exame de corpo de delito, ou seja, a desconsideração da violência moral e psicológica sugere desconhecimento da Lei Maria da Penha e reitera seu descumprimento. Por diversas vezes, as mulheres ouvem reclamações dos agentes, que dizem ter problemas “mais graves” a resolver. O que é grave? Tantos feminicídios poderiam ter sido evitados se as pessoas que integram o sistema de justiça e segurança pública entendessem que ameaças e lesões corporais são graves, e a sua impunidade produz fatos ainda mais graves.

Observando a dinâmica do percurso das vítimas desde o boletim de ocorrência até o processo judicial, o Defensor Público explicou que compreendeu a decretação de prisões preventivas como uma espécie de estratégia: “O que a juíza fazia era prender, fazer antecipação de pena, o tempo de prisão preventiva daqueles homens que agrediam as mulheres. Era um, dois, três meses. Essa prisão era a sanção antecipada (Defensor Público). Segundo ele, a magistrada também entendeu que a prisão como pena não iria acontecer na maior parte dos casos, então utilizaria desta estratégia para tentar trazer algum impacto na interrupção da violência:

No início, me revoltava muito, como jurista, as prisões sem estar em flagrante. Tanto que a gente conseguiu muito relaxamento de prisão. Mas, depois eu fui entender um pouco da dinâmica, como funciona a sociedade aqui: essa prisão é onde ocorre a punição, é só aí. Às vezes, as prisões eram de pessoas que realmente não fizeram nada. Acontece isso, sem prova, mas é uma minoria. A maioria, então, levando uma política macro, eu fazia vistas grossas. Porque eles prendiam, muitos desses se sentiam humilhados, choravam e tal. Saíam, e diziam “não quero mais essa mulher”, culpava ela. Engraçado, eles não! “Não quero mais saber, essa mulher fez isso comigo”. E aí, pelo menos, de via transversal, funcionava. Não é minha função fazer justiça, mas a gente tenta perceber isso. [...] Se alguém chegar na delegacia e falar assim: meu namorado me bateu. Cadê ele? Ele foi trabalhar, mas ele volta depois de amanhã. Aí prendem 04 ou 05 dias depois, fora do flagrante. É óbvio que ele passava um dia preso, depois saía. Isso aconteceu muito. No início, eu ficava meio bravo, mas depois eu percebi que vale a pena, se você levar em conta uma

coisa macro no sistema, pelo menos, diminuir um pouco essas agressões dessas pessoas, já que a pena era só essa, a prisão antecipada (Defensor Público).

O Defensor comentou, ainda sobre o número elevado de casos de violência doméstica em que a instituição atua (metade de todos os processos ativos) e o baixo número de condenações: “O que a gente percebe é que condenação com pena de prisão é quase inexistente. É raro isso. Só se for uma reincidência, com várias violências. 80% dos meus processos, vamos dizer, era absolvição. Das condenações, eu diria que é menos de 10% (Defensor Público).

3.4.4 Orçamento público, escolhas e prioridades: “Política para mulher é no fim da fila”

A falta de transparência na destinação dos recursos públicos do Poder Judiciário da Bahia é evidente. Buscando informações no site do TJBA, a guia “Finanças Públicas” traz o item Relatório Orçamentário-Financeiro (TJBA, 2019), que contém o documento referente ao período 2019-2024. É um arquivo de apenas quatro páginas, cada uma com uma tabela, com descrições bem genéricas dos valores arrecadados, orçados, destinados. Não tem como saber absolutamente nada específico sobre a utilização de recursos nas políticas afirmativas relacionadas às mulheres no tribunal, por exemplo. Quanto se gastou com as varas de violência doméstica? As varas existentes dispõem de juízes titulares, quadro de servidores completo? A observação se aplica a outros documentos como Demonstrações Contábeis, Balanços Financeiros, Balanços Orçamentários: todos os documentos são curtos, genéricos e não facilitam a compreensão de onde e como estão sendo gastos os recursos do Poder Judiciário, sejam derivados de arrecadação de custas ou de repasse do Poder Executivo.

Abu-El-Haj, Sousa e Souto (2024) mencionam uma fala de Damaris Rosabel, especialista do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), durante a realização do ProInter¹³: “Pouco bastam as palavras. Onde pomos o dinheiro é onde realmente temos estabelecidas nossas prioridades”. Democracia é muito mais do que o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico: a transparência e a destinação adequada dos recursos públicos são imprescindíveis para que as políticas públicas sejam executadas de maneira adequada e atinjam a população que mais precisa desses serviços.

O apelo político dos discursos de muitas figuras de relevo estadual e nacional para dizer que apoiam as mulheres, que trabalham e investem nas políticas públicas específicas é

¹³ Programa de Integração - Mulheres na Liderança - 2ª Edição - Brasília - Nov/2024 - ação organizada pelo TCU no âmbito de sua presidência na Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai).

incompatível com o que se vê de forma prática na execução orçamentária. E não apenas em relação às mulheres, mas em diversas outras pautas. O discurso é um, a discussão para a construção do Plano Plurianual Participativo é linda. Na hora de incluir as previsões do PPA na Lei Orçamentária Anual, o recurso não aparece, não é prioridade dos gestores. A Delegada da Polícia Civil falou bastante deste ponto:

Quando você vai destinando recurso, a mulher vai ficando lá no fim da fila. Política pra mulher é lá no fim da fila. Então a gente tem esse gargalo aí. E realmente fica às vezes na boa vontade, a pessoa que quer fazer mesmo, quer desenvolver o trabalho, porque recurso mesmo é difícil. Mas ainda é muito pouco, porque a boa vontade da gente encontra essas barreiras, porque tem coisa que foge da sua competência aqui. Aí tem coisa que depende do recurso, não tem como fazer. Daqui a pouco, a pessoa que fazia de boa vontade muda de setor, termina o contrato, se aposenta. Porque é uma pauta permanente. E aí quando chega, por exemplo, novembro, demite um monte de gente pra poder enxugar a folha. Quando chega dezembro, janeiro, fevereiro, esse período todo que enche de casos... Só vai recontratar efetivamente em março. E aí enche de casos nesse período por causa das festas e bebedeiras e tudo mais. E muitas vezes não tem nem a quem recorrer, não tem pra onde ir (Delegada da Polícia Civil).

Ela apontou ainda uma questão pouco comentada: a quantidade de funcionários cedidos dos municípios para a Polícia Civil e especialmente no Poder Judiciário, fazendo as vezes de técnicos nos cartórios das varas. Ou seja: não são providos os cargos vagos com servidores efetivos, mesmo com um concurso homologado com cadastro de reserva a ser convocado. Se o tribunal já não treina de forma continuada os servidores efetivos, imagine o que fazem com os funcionários cedidos pelas prefeituras, cuja remuneração continua sendo responsabilidade dos respectivos municípios.

De acordo com o relatório Justiça em Números do CNJ (2024), 48% dos cargos de servidores do TJBA estavam vagos. Além dos funcionários cedidos das prefeituras, há terceirizados contratados, geralmente em funções de apoio (segurança e limpeza).

O que é prioridade para o TJBA? Não é distante no tempo, o que já foi mencionado sobre o desastre da extinção das comarcas, um verdadeiro desmonte da justiça no interior da Bahia. O argumento do tribunal era financeiro: as comarcas não arrecadam custas e é dispendioso mantê-las, já que a movimentação processual é baixa. Jamais farão a *mea culpa* para admitir que se tornou baixa porque não foram providas as vagas de servidores e magistrados. Quem vai ajuizar ações em uma comarca que se sabe não ter estrutura para dar andamento aos processos? O que aconteceu foi um abandono do primeiro grau de jurisdição. Depois veio o desmonte, iniciado em 2011, que continuou em 2017 e foi tentada mais uma etapa em 2019, com recuo por pressão da OAB/BA.

Repito: o que é prioridade para o TJBA? Na mesma época em que as comarcas foram desativadas, o tribunal pautou no Pleno a criação de nove gabinetes de desembargadores. Isso representava a criação de inúmeros cargos vinculados aos gabinetes, construção de estruturas físicas, aquisição de carros oficiais, mobiliários e outras pompas. O impacto que estes nove gabinetes teriam no orçamento do tribunal era infinitamente maior que a manutenção das comarcas que foram fechadas. Infelizmente, primeiro grau nunca foi prioridade. A criação dos gabinetes foi suspensa por uma liminar requerida pela OAB/BA no CNJ. Os conselheiros decidiram, por unanimidade, que é necessário priorizar o 1º grau de jurisdição e ainda fizeram proposta de alteração da resolução que trata dos critérios para criar cargos, funções e unidades judiciárias, para impedir o envio de anteprojetos às assembleias legislativas com o objetivo de criar cargos sem análise prévia do CNJ (OAB/BA, 2018).

Nos últimos anos, o TJBA tem figurado negativamente nos noticiários nacionais em razão de inúmeros escândalos de corrupção, como a longa Operação Faroeste e a mais recente Operação Liga da Justiça, que investigam juízes e desembargadores por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, grilagem de terra, agiotagem e fraude processual. É desolador e angustiante ver estes casos ganhando as proporções que alcançaram, especialmente em razão do grande volume de dinheiro movimentado, com participação de pessoas externas ao tribunal (promotores de justiça, advogados, empresários, delegados, secretários de estado e município, familiares dos magistrados etc.).

Retomando a necessidade de implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, pensando em toda a rede de atendimento, a Delegada da Polícia Civil relatou um certo desalento com a falta de andamento dos processos criminais:

Realmente as políticas públicas precisam ser melhor implementadas. [...] Pra gente, dá uma sensação ruim de você iniciar o procedimento, fazer tudo, despender tempo, energia, e aí uma coisa que vai prescrever. Inclusive a juíza já conversou com a gente um dia e ela estava dizendo que teve um caso de prescrição que ela teve que pedir desculpas pra vítima. “Uma coisa que eu posso pedir pra você aqui é desculpa. O Estado falhou”. Porque, realmente, se você é a vítima, queria aquela resposta, né? Então, a gente fica assim, meu Deus, tamo aqui enxugando o gelo... O trabalho que você inicia e não tem uma efetividade mesmo. Então, tem essa sensação (Delegada da Polícia Civil).

O Juiz atribuiu as falhas nos inquéritos à falta de estrutura da Polícia Civil para atender à demanda, o que se conecta diretamente à fala da Delegada sobre a ausência de plantão 24h. Além da falta de servidores, outro entrave frequentemente mencionado nas entrevistas foi a necessidade de uniformizar os procedimentos para ter uma continuidade na execução das tarefas pelos órgãos do sistema de justiça e segurança pública:

Eu acho que a Polícia Civil é o que mais precisa de estrutura na Bahia. Porque a forma como, muitas vezes, os inquéritos são realizados e deixam muitas falhas graves que depois vão desembocar no arquivamento do processo, porque não foi feito lá atrás alguma coisa que não tem como repetir depois (Juiz).

A Polícia Civil está com déficit de servidores. Porque assim, a gente funciona com uma equipe mínima. Então assim, é difícil a gente atender toda essa demanda, porque é uma demanda muito alta, né? E continua esse horário comercial. Então assim, outro dia a gente estava falando, ficou atendendo aqui uma vítima e aí ficou até sete da noite, a porta aberta. Gente, fecha essa porta, porque se a porta tiver aberta, tem demanda. Então assim, seria interessante também essa questão de implementar um plantão. [...] Eu substituo em Uibaí, eu quero deixar, mas não tem quem fique. Porque a demanda daqui já é muito grande, então para dar conta, teria que ficar só aqui. Mas não tem quem fique em Uibaí. Eu creio que com a chegada da Casa da Mulher Brasileira, esse NEAM pode ser transformado numa DEAM. E aí sim, já implementa essa questão do plantão, que é necessário. Mas se não tiver a lei para criar a unidade orçamentária, porque a delegacia é a unidade orçamentária, não vai funcionar do mesmo jeito... (Delegada da Polícia Civil).

A criação de uma Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres é uma luta antiga dos movimentos de mulheres e feministas da região de Irecê. Embora a Constituição do Estado da Bahia preveja em seu art. 281, I, que todos os municípios com mais de 50 mil habitantes devem ter uma unidade em funcionamento, a sede do Território tem este porte e até agora não tem uma delegacia desta natureza. O CRAM foi inaugurado em 2010 em Irecê com uma proposta de pactuação entre os municípios para o custeio do seu funcionamento, mas isso nunca foi formalizado. É preciso aprofundar a atuação deste serviço tão importante para que toda a região saiba do seu potencial e da sua relevância, com apoio psicossocial e jurídico às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Como dito por Dias:

Ora, não basta que existam Juizados ou os serviços especializados apenas nas grandes cidades. É preciso levar atendimento a todas as vítimas de violência, em todas as localidades. Instalar e equipar serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência doméstica é o passo inicial para diminuir as demais formas de violência, que, muitas vezes, têm sua origem dentro do lar. A Lei Maria da Penha não atende apenas as mulheres, mas a sociedade como um todo, em especial, as crianças e adolescentes, pois cuidar da mulher é cuidar de seus filhos, é cuidar da nova geração (Dias, 2019, p. 257).

Apesar de todas as dificuldades vivenciadas, a Delegada demonstrou esperança em razão da efetividade das MPUs. Segundo informado por ela, nenhuma vítima de feminicídio dos últimos anos tinha medida protetiva em vigor:

O que dá um conforto é que, realmente, as medidas protetivas são muito efetivas, né? No sentido da gente não ter mulher, vítima de feminicídio que já tenha tido medida protetiva com aquele autor. Porque, assim, nesses últimos dois casos de feminicídio ocorrido em Irecê, as mulheres tinham medidas protetivas com outros autores, de outros relacionamentos. Então, assim, essas vítimas já tinham conhecimento do sistema de proteção, da rede de proteção, mas elas não conseguiram ser plenamente alcançadas, né? Essa daqui de Irecê tinha medida protetiva contra o companheiro, mas o companheiro já tinha até falecido. E quem a

assassinou foi o sogro! E essa de Seabra tinha medida protetiva lá em Seabra contra o ex-companheiro também. E esse que a assassinou era o atual. Então, assim, essas mulheres já tinham passado pela rede, né? Em algum momento, essa comunicação falhou, dessa informação, dessa percepção de risco não foi suficiente para alertá-las. Então, aqui, as medidas protetivas, a gente percebe essa efetividade, o que dá um consolo. Dá assim uma coisa na gente: “vai, continua!”. É porque a gente nota que a medida protetiva tem essa eficácia, né? (Delegada da Polícia Civil).

É pertinente destacar que nos dois casos mais recentes mencionados pela Delegada, as mulheres tinham medidas protetivas vigentes em relação a outros homens, que não eram os acusados de feminicídio. Isso mostra o quanto os contextos de violência doméstica são complexos, tanto pela situação do ato ser praticado por outra pessoa que também é do convívio familiar, quanto de passar por nova situação de violência em outro relacionamento.

O Defensor Público retoma a preocupação com a educação como forma de combater a violência contra as mulheres, valorizando o aspecto preventivo, e sobre a importância da assistência psicológica às mulheres, para que consigam romper os ciclos abusivos em que estão inseridas:

A gente tem que incentivar mais, prender menos, ter uma doutrinação, mostrar que os tempos mudaram. E de que ele vai ser punido, ele vai ser preso antes. Eu acho que isso é mais eficaz do que a própria punição. O combate nos processos criminais só enche a pauta de audiência. Eu faço audiência a semana inteira, às vezes o Ministério Público não pede condenação. Mais da metade das nossas audiências, a própria vítima é que faz a defesa. Dizem que escorregou, que não foi ele... E a gente começa a ver que essas pessoas teriam que ter um pouco de assistência psicológica, terapia, para cuidar disso aí. A gente tem que atuar é educando nossos filhos, criar meninos anti-machistas, eu acho que isso é o futuro (Defensor Público).

Sem dúvida, o trabalho preventivo pode ter, a médio e longo prazo, um efeito magnífico na diminuição dos casos de violência contra as mulheres. Mas, pensando no quanto o orçamento para estas políticas públicas nunca é prioridade para o poder público, em todas as suas esferas, fica muito difícil tornar esta ideia uma prática. Um Orçamento Sensível ao Gênero – OSG é uma ferramenta que promove os direitos humanos e o crescimento inclusivo, por isso precisa ser implementado no Brasil.

A Constituição Federal estabelece a igualdade entre homens e mulheres como princípio fundamental e a Lei nº 11.947/2009 incluiu a perspectiva de gênero na elaboração do orçamento público: são fundamentos legais importantíssimos para pensar no OSG, que não é a concessão de favores ou benefícios às mulheres, mas de: “reconhecer um direito e de atender ao interesse público, considerando que as mulheres desempenham um papel essencial para o funcionamento da sociedade e da economia, recebendo, no entanto, uma contrapartida insuficiente em relação à sua contribuição” (Abu-El-Haj *et al*, 2024, p. 04). E acrescentam:

O OSG se apresenta como uma proposta transformadora, convocando a sociedade a adotar uma nova abordagem que busca a igualdade de gênero a partir da economia. Com o orçamento público como ponto de partida, essa estratégia visa direcionar recursos para políticas públicas que corrijam essas desigualdades estruturais, promovendo, assim, uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária (Abu-El-Haj *et al*, 2024, p. 06).

A carência de dados governamentais capazes de fundamentar a elaboração de políticas públicas específicas para combater as desigualdades de gênero é um fator de cunho técnico que dificulta a elaboração e execução de um OSG. Este impasse deve ser salientado com o objetivo de ser compreendido e resolvido de forma gradativa, não como um impedimento. Esta é mais uma razão pela qual é tão importante capacitar gestores públicos de todos os poderes para integrar a perspectiva de gênero no planejamento e execução orçamentária (Abu-El-Haj *et al*, 2024). A experiência desta e de outras pesquisas é um bom exemplo do quanto a falta de transparência na divulgação dos dados dos órgãos públicos dificulta a compreensão do contexto, da estrutura, da trajetória percorrida desde o primeiro contato com o serviço etc.

3.4.5 A importância das medidas (re)educativas como prevenção às reincidências: o Projeto Esperançar da Faculdade Irecê

Chega a ser cansativo nos estudos sobre gênero e violência doméstica repisar sobre a necessidade de formação continuada dos integrantes do sistema de justiça e segurança pública. Longe de ser um “samba de uma nota só”, é uma preocupação real e visa ampliar o acesso das mulheres aos serviços e garantir um atendimento eficaz que impeça sua revitimização. O ruído na comunicação entre os órgãos e equipamentos da rede de atendimento acaba gerando obstáculos que mantêm as mulheres num processo repetitivo conhecido como rota crítica. Como explicado por Callou (2012), trata-se do itinerário percorrido após a tomada de decisão pela ruptura do ciclo de violência, através da procura de apoio na rede de atendimento e de serviços disponibilizados:

As rotas críticas são geradas justamente quando os serviços não realizam o atendimento previsto e as mulheres continuam a peregrinar pelas instituições em busca de resolutividade. É nesse contexto que se coloca a extrema relação existente entre os conceitos de redes e rotas, já que a garantia de um atendimento integralizado possibilitaria uma trajetória eficiente no sentido da tentativa de romper com o ciclo da violência (Callou, 2012, p. 51).

A Delegada da Polícia Civil destacou que não apenas a falta de profissionais, mas também a dificuldade de contato entre os serviços atrapalha o andamento dos casos em investigação, sobretudo nas urgências:

Essa falta de pessoal, de um promotor específico pra violência doméstica. O juiz tem essa dificuldade, porque, por exemplo, o promotor, que tava antes, ele era específico da violência doméstica. Então, a gente tinha o trato direto, a gente lida bastante no dia a dia, tira dúvida. Às vezes, assim, não tem essas pessoas com essa acessibilidade, as coisas não fluem, as coisas não andam (Delegada da Polícia Civil).

Essa travessia é dolorosa. Quando as mulheres finalmente conseguem ir à delegacia e prosseguem até a ação penal, esperam ser acolhidas por quem tem as ferramentas para auxiliá-las naquela aflição. Se este atendimento não acontece de forma adequada, muitas acabam retornando ao ciclo da violência. Com o tempo aprendem a lidar com as fases do círculo vicioso de tensão-explosão-reconciliação, mas por pura falta de escolha. As mulheres até suportam perdoar o autor da violência e retornar ao relacionamento abusivo por dependência emocional, financeira e inúmeros outros fatores, mas não toleram o fato de sofrer violência institucional por parte de quem deveria protegê-las e orientá-las.

O Promotor de Justiça destacou algumas situações em que entende se tratar de revitimização das mulheres no processo criminal:

Na questão da revitimização, por exemplo, o entendimento da magistrada é no sentido de que se a vítima faltar a audiência não pode deferir, por exemplo, a condução coercitiva. A jurisprudência é no sentido de que é possível pedir a condução coercitiva justamente pra esclarecer, porque às vezes ela é intimada, então a gente até fica na dúvida se ela não compareceu porque ela não quer mais ou se esqueceu mesmo da audiência. Às vezes marca audiência com tempo e tal... então assim, já teve caso que eu entrei que só tinha a vítima no processo. Acho que não tinha testemunha e ela faltou. Então o processo ia implicar na absolvição do réu. Eu tinha até pedido a condução coercitiva da vítima, mesmo na dúvida se seria ou não revitimização. Mas como não tinha nada nesse sentido de que não era interesse dela continuar no processo, e como o processo poderia acabar na absolvição, eu pedi a condução coercitiva. Mas o entendimento da magistrada em questão foi justamente no sentido de que não era o caso, porque poderia ser uma revitimização (Promotor de Justiça).

Trata-se de uma situação em que havia divergência de entendimento entre o Promotor e a Juíza, que optou por não deferir a condução coercitiva da mulher, considerando que seria uma segunda violência obrigá-la a comparecer à audiência. A Juíza decidiu com base no Protocolo do CNJ, respeitando também a autodeterminação da vítima prevista no art. 2º da Lei Maria da Penha.

A revitimização das mulheres em situação de violência se expressa através da falta de acolhimento, da incompreensão, das orientações equivocadas, dos julgamentos morais e tantas outras formas de desrespeito aos seus direitos e à sua dignidade por parte de agentes públicos. Também é causa de revitimização a violação do princípio da razoável duração do processo, fortemente demonstrada nos números expostos na presente pesquisa, diante da minúscula quantidade de decisões de mérito nos processos criminais por violência doméstica na Bahia.

A Delegada da Polícia Civil relatou uma questão relevante, que é a importância de ter pessoas com habilidade no assunto atuando à frente dos serviços para trazer qualidade aos atendimentos, de maneira contínua:

Tinha aquele sargento, que tem uma vocação incrível, tem uma facilidade de lidar com essas mulheres em situação de violência, e com os agressores também. Ele é muito calmo, centrado. Então, ele saiu... E essas questões de violência doméstica dentro da polícia civil, dentro da polícia militar, tem que ser um profissional que tenha uma aptidão, e que seja treinado pra isso, porque um *cabra* que não tem sensibilidade, não adianta colocar. É uma revitimização constante. [...] E aí a gente acaba caindo sempre nisso, que quando o serviço tem por um tempo uma pessoa que tem uma aptidão, o serviço melhora, flui. Aí aquela pessoa sai do serviço, desanda (Delegada da Polícia Civil).

Se a problemática é tão profunda e traz consigo tantos desdobramentos, precisa ser tratada de forma integral para que possa ser enfrentada de maneira adequada e eficaz. Os serviços voltados ao atendimento de homens autores de violência doméstica são uma tentativa de atacar o problema pelo viés da reeducação, visto que centrar a ação apenas na sua responsabilização criminal, pode não possibilitar a reflexão necessária para compreender a gravidade do fato e os possíveis caminhos para que a violência não se repita.

São muitas as ambiguidades envolvidas no complexo cenário da violência doméstica e familiar, em virtude das relações familiares e afetivas entre autores e vítimas de violência. Dados levantados pelo Ministério da Justiça (Brasil, 2015) indicaram que dentre as mulheres que acessam as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar, apenas 20% expressam o desejo de que os autores da violência sejam condenados a uma pena privativa de liberdade. A grande maioria (80%) demonstra interesse apenas na aplicação de medidas alternativas à prisão, como encaminhamentos aos grupos reflexivos, atendimentos psicossociais ou prestação de serviços à comunidade (Oliveira, 2019).

Para compreender a questão da violência de homens contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero, é indispensável analisar os modos de socialização masculinos, bem como os símbolos patriarcais atribuídos à ideia de ser homem. Medrado e Lyra (2003, p. 22) apontam que “em geral os homens são educados, desde cedo, para responder a expectativas sociais, de modo proativo, em que o risco e a agressividade não são algo que deve ser evitado, mas experimentado cotidianamente”. O Defensor Público refletiu sobre a formação conservadora e machista da sociedade, apontando os resultados de 12 júris por tentativa de feminicídio:

Quem faz júri tem que entender como a sociedade pensa e eu percebi que a sociedade aqui é muito machista, inclusive as mulheres. Eu já fiz júri com uma maioria de mulheres como jurados, caso que o rapaz agrediu com facada. Mas a

mulher era aquela que traía, era aquela mulher que as próprias mulheres acabam julgando por outros erros, não pela violência que ela sofreu, e absolvía o rapaz. Eu conseguia isso aqui em vários. Não quando a mulher morria, que aí eu acho que é um impacto maior, mas quando ela sofria tentativa de feminicídio... eu fiz 12 júris aqui com tentativa de feminicídio e em todos, ou conseguiu desclassificar para lesão simples ou absolver. Então o cara saiu livre, foi embora para casa. Tentativa de feminicídio, com facada no rosto, facada no pescoço, desclassificada para lesão corporal simples. Foram 12 júris em 4 anos. Todos os que eu fiz de tentativa de feminicídio eu percebia isso. Se o defensor conseguisse mostrar que a mulher não era tão respeitada, elas acabam julgando isso e acabavam diminuindo a situação (Defensor Público).

Os papéis estereotipados em que uma sociedade marcadamente patriarcal tenta encaixar homens e mulheres são danosos para ambos. Por isso, é preciso “desconstruir o evento paradigmático patriarcal de nossa vida cotidiana, que tanto nos limita, nos atrapalha, nos inviabiliza como humanos, independentemente de sermos homens ou mulheres” (Peixoto da Mota, 2000, p. 48). Quando se fala das dualidades emoção-razão, agressividade-passividade, objetividade-subjetividade, nota-se que o homem não é estimulado a expor seus sentimentos, especialmente quando sente medo, insegurança, dúvida. Uma vez que se sente socialmente pressionado, ainda que de forma velada e silenciosa, a não deixar transparecer emoções desta natureza, resta guardá-las continuamente numa gaveta mental. Ocorre que o acúmulo fará este compartimento imaginário transbordar, muitas vezes em outros formatos: crises de ansiedade, agressividade, violências diversas. Emoções ignoradas podem trazer traumas que nem sempre ficam restritos à pessoa que os carregam, mas transcendem o indivíduo e atinge a todos à sua volta. Oliveira assinala que:

A necessidade de ver os homens como um grupo a ser considerado diante do contexto da violência contra a mulher, contudo, somente começou a ganhar projeção a partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada na cidade do Cairo, no ano de 1994, ao recomendar que “as responsabilidades masculinas na vida familiar devem ser incluídas nos contextos de educação infantil desde muito cedo”. Foi, portanto, a partir deste evento, como destaca Medrado (2006, p. 9), que se definiu a importância em buscar alternativas para o envolvimento dos homens com a reflexão sobre a violência contra as mulheres, no escopo de atingir uma equidade entre pessoas de sexos opostos (Oliveira, 2010, p. 86).

Empreender iniciativas voltadas aos homens é muito importante, visto que são maioria absoluta dos autores de violência contra as mulheres e precisam refletir sobre o seu comportamento a fim de evitar a reincidência criminal e a revitimização dessas mulheres (Oliveira, 2010). Quando a Lei Maria da Penha prevê a criação de grupos reflexivos, centros de educação e reabilitação para os homens autores de violência de gênero como MPUs direcionadas a agressores, trata-se de uma tentativa de promover mudanças de paradigma no relacionamento entre homens e mulheres.

Até pouco tempo, não eram numerosas as iniciativas voltadas à reeducação de homens autores de violência contra mulheres. De acordo com Oliveira (2010), após a aprovação da Lei Maria da Penha, somente três centros foram criados por iniciativa do poder público, um localizado no estado do Paraná, outro no estado de São Paulo e o pioneiro no estado do Rio de Janeiro.

Em 2020, o levantamento nacional realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pelo Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID), localizou 312 iniciativas, sendo a maioria de grupos reflexivos. Serviços especializados em atendimento psicossocial estão presentes em sete estados¹⁴ e os grupos reflexivos estão espalhados por todo o Brasil, sendo o Tocantins o único estado sem iniciativas identificadas. Serviços com atendimento individual foram localizados no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (UFSC, 2020).

Na Bahia, foram identificadas 11 iniciativas, dentre grupos de reabilitação e reflexivos, além do Serviço de Atendimento Psicossocial aos Autores de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário, vinculado à Coordenadoria da Mulher do TJBA. Todos os grupos têm vínculos com a Coordenadoria do Tribunal de Justiça, sendo frutos de parcerias com instituições como a Polícia Militar, Ronda Maria da Penha, Ministério Público, Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, faculdades públicas e privadas, Defensoria Pública, unidades do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, unidades do CRAM e Polícia Civil (UFSC, 2020). Nota-se que parte dos projetos acontecem no formato do Projeto Esperançar da Faculdade Irecê – FAI, através de parcerias com instituições privadas, com apoio institucional do Poder Público, sem investimento direto de recursos.

Todos os entrevistados mencionaram o Projeto Esperançar, creditando resultados positivos na prevenção da reincidência e mostrando preocupação com a necessidade de ampliar a capacidade de atendimento, já que a demanda é numerosa e crescente:

A própria psicóloga falou que não tem capacidade para atender muitas pessoas, porque é um projeto que conta com a supervisão, tem a sala lá e aqui é um fluxo muito grande de protetiva. Se for cumprir, se for mandar todas as decisões que têm essa previsão de remessa ao Esperançar, é mais de 100 pessoas fácil. Não tenho o dado correto, mas tudo que a gente vê de quantidade, que a gente percebe, então acaba que vai cumprir a protetiva, se ela pedir pra tirar de novo, o máximo que pode fazer é impor novamente alguma outra cautelar e vai levando (Promotor de Justiça).

O promotor que iniciou isso, ele acompanhava essa parte estatística, disse que não tinha mais reincidência. Ou eles não reincidiam com medo de voltar pra lá, ter que se expor, porque era uma coisa muito constrangedora... Não é brincadeira não falar disso em um grupo. Era difícil, acho que alguns eram por isso, mas outros era

¹⁴ Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

porque dava uma coisa, um outro despertar. Não achava que era assim (Defensor Público).

A Faculdade Irecê (FAI), instituição que desenvolve o Projeto Esperançar, tem entre as políticas de responsabilidade social expostas no seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) a promoção de atividades de extensão através de programas, projetos, eventos e serviços sobre temas relevantes que tenham impacto na melhoria da qualidade de vida da comunidade social, particularmente os ligados aos cursos e programas de educação superior ofertados. Diante disso, o curso de graduação em Psicologia, foi demandado pelo NEAM, CRAM e Ministério Público para pensar o Projeto (Pereira *et al*, 2024).

Neste sentido, o Projeto Esperançar passou a desenvolver as atividades nos estágios curriculares do curso de Psicologia, executado em diversas etapas. Na primeira, o NEAM, a FAI e o Ministério Público atuaram em conjunto realizando encaminhamentos de homens autores de violência contra mulheres para a Clínica-Escola de Psicologia. Na segunda etapa, ocorreu o planejamento das atividades com supervisão de docentes e preparação de estagiários(as) para conduzir os encontros. O encaminhado passa por entrevista de acolhimento e triagem, sendo em seguida direcionado a participar das reuniões.

Na sequência, foi realizado um ciclo de oficinas, organizado em cinco encontros distribuídos em cinco semanas; com duração de uma hora e 30 minutos cada, totalizando 7,5 horas. As reuniões foram conduzidas por estagiários(as) do curso de Psicologia com a supervisão de docentes. O grupo tinha entre seis e dez homens (frequência sazonal) e os encontros aconteceram na Clínica-Escola de Psicologia. Os participantes receberam um certificado do Projeto, atestando sua presença.

Por fim, foram avaliados alguns participantes para encaminhamento aos atendimentos psicoterápicos individuais na própria Clínica-Escola de Psicologia, para continuidade da assistência ou para outros serviços da Rede de Atenção Psicossocial do Município.

A Delegada da Polícia Civil tem sido muito ativa no Projeto, sempre provocando outras autoridades a participar e contribuir com os encontros:

O juiz e o promotor foram conhecer o Projeto Esperançar, pra gente melhorar o projeto. Vamos ver aí o que a gente consegue. A gente tá tentando que o município faça uma lei criando um projeto tipo o Projeto Esperançar aqui, com os grupos reflexivos. O Projeto Esperançar pega uma pequena parcela, porque não tem recurso pra fazer isso, e nem pessoal... Como é que vai fazer? Aqui, acho que agora a gente deve estar com umas 120 medidas vigentes. Em tese, 120 homens, que deveriam estar lá, mas não tem como. As meninas estavam até me relatando que no primeiro grupo, a investigadora teve que intimar pessoalmente os homens. Porque eles recebiam determinação e não iam. Ela disse que agora já tem fila de espera. Que bom, mas aí precisa estruturar, né? (Delegada da Polícia Civil).

Fica evidente a importância de instituições de ensino superior se envolverem com as questões sociais, contribuindo para o desenvolvimento e a transformação de uma comunidade que tem elevados números de registros de ocorrências de casos de violência doméstica (segundo o NEAM, cerca de 30% do total dos registros na cidade). Além disso, promove transformações na formação acadêmica do seu corpo discente, que chegará ao mercado de trabalho com uma visão mais profunda de um tema tão sério que tem exigido muita energia de todos os setores da sociedade.

A Delegada relatou o reconhecimento alcançado pelo Projeto Esperançar:

O Projeto Esperançar é referência na Bahia. O pessoal foi apresentar lá em Salvador e a faculdade ganhou o Selo Lilás¹⁵. O Projeto Esperançar é realmente um exemplo a ser seguido. Eu estou tentando conseguir essas leis nos municípios, criando o Projeto... Toda vereadora que eu conheço, eu falo: “Vereadora, veja esse projeto de lei para criar o Projeto Esperançar aí no seu município, vê o que é que pode fazer”. Porque é importante também. Quanto mais a cidade é pequena, mais precisa [...] Quem tem compromisso com a causa não interessa que partido é, que governo é. Então vamos cair pra dentro. Até porque isso só faz a gente perder pessoas que podiam estar colaborando (Delegada da Polícia Civil).

A Delegada da Polícia Civil foi agraciada com o terceiro lugar no 12º Prêmio de Boas Práticas 2025 pelo Governo do Estado por sua participação no Projeto Esperançar da FAI. Projetos com este viés são relevantes porque trabalham aspectos históricos e sociais dos contextos de violência doméstica e familiar desfavoráveis às mulheres, considerando a construção dos papéis de gênero na sociedade ao longo dos anos. A Juíza destacou a importância de iniciativas desta natureza para combater a violência, julgando mais eficazes do que os processos judiciais:

A cada vez que eu trato da questão, mais eu fico convencida de que o que a justiça criminal pode dar nesse estado de violência doméstica é muito aquém para resolver o problema, acho que resolve mais mandar o homem para o círculo de reflexão... Porque é isso, os relacionamentos se perpetuam e o processo termina muito insatisfatoriamente, porque como a gente está reconhecendo aqui, sem condenações, e é isso, é bem o que a justiça criminal pode fazer, eu acho que ainda a medida protetiva é a grande ferramenta porque tenta impedir, porque depois o que acontece, é assim... A não ser feminicídio ou casos de lesões muito graves que teve laudo, mas por exemplo, um puxão de cabelo que não apareceu no laudo, um empurrão, um xingamento, uma ameaça... Então eu acho que no final são essas as grandes questões que impedem essa efetiva punição e que isso se reverte em números de sentenças condenatórias por casos de violência doméstica (Juíza).

¹⁵ O Selo Lilás é o reconhecimento e certificação do Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria de Políticas para as Mulheres, para empresas baianas que adotam, efetivamente, políticas de igualdade de gênero e atuam na defesa das mulheres contra a discriminação, o assédio e a violência sexual. Disponível em: <https://selolilas.spm.ba.gov.br/>

As atividades do grupo colaboram de maneira certa com a prevenção de novas violências ao promover reflexões sobre os atos praticados e a consciência sobre a sua responsabilização. Assim, busca-se uma mudança de postura e a oportunidade de ressignificar sua própria caminhada, especialmente sobre o que significa ser homem na sociedade e na família, rompendo ciclos de violência e iniciando outras fases da vida, distantes dos traumas e das repetições de padrões de comportamentos baseados na agressividade material e simbólica dos relacionamentos abusivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: uma “oração às moças”

Como “sempre é dia de ironia no meu coração” (Belchior, 1976), a década do recorte temporal desta pesquisa trouxe à memória uma fábula de Fernandes (1980), “um conto escrito inteiramente em câmera lenta”:

Quando esta história se inicia já se passaram quinhentos anos, tal a lentidão com que ela é narrada. Estão sentadas à beira de uma estrada três tartarugas jovens, com 800 anos cada uma, uma tartaruga velha com 1.200 anos, e uma tartaruga bem pequeninha ainda, com apenas 85 anos. As cinco tartarugas estão sentadas, dizia eu. E dizia-o muito bem pois elas estão sentadas mesmo. Vinte e oito anos depois do começo desta história... (Fernandes, 1980).

Tartaruga? O texto não se perdeu, prossiga. Esta reflexão é sobre o tempo. As tartarugas do conto demoraram 25 anos para decidir realizar um piquenique. Levaram mais 40 anos para comprar as latas de sardinha e refrigerantes. Depois, mais 80 anos para chegar a um lugar adequado para o lanche. Em seguida, mais 15 anos para organizar a toalha no chão com todos os quitutes. E só três anos depois perceberam que haviam esquecido o abridor de latas.

Discutiram por 20 anos quem iria voltar para buscar o item esquecido, e elegeram a tartaruga mais jovem, de apenas 85 anos, para cumprir a tarefa. Ela levou três anos para responder que iria, desde que todas aguardassem seu retorno para comer, sem tocar em nada. Passados dois anos, as mais velhas concordaram e a jovem tartaruga partiu. 50 anos depois, nada de retorno. As outras continuavam esperando, passaram-se mais 23 anos e nada. Com a demora, uma das tartarugas sugeriu que saboreassem algo enquanto ela não retornasse. As outras concordaram, mas ainda esperaram um século para então, finalmente, beliscarem uns docinhos, porque estavam com muita fome. Quando iam morder, ouviram um barulho atrás do mato e a tartaruguinha apareceu: “Eu sabia que vocês não cumpririam o prometido e por isso fiquei escondida atrás da árvore. Agora não vou buscar mais o abridor, pronto!” (Fernandes, 1980).

O tempo de espera por respostas do Poder Judiciário aos processos criminais de violência doméstica na Bahia parece a busca pelo abridor de latas das tartarugas. Com muitos fatores a favor, com muita sorte, a expectativa de vida no Brasil chegou a 76,8 anos em 2025. Essa expectativa é menor quando se trata de pessoas pobres, sobretudo negras. Menor ainda quando se trata de pessoas expostas à violência e outros riscos. As mulheres do Território de Irecê não têm o tempo de vida de uma tartaruga para esperar um abridor de latas. A vida é hoje e o tempo de espera pode custar a vida. Uma ameaça não reprimida pode virar uma

lesão corporal, que pode se agravar para um feminicídio. Quem está em situação de violência, pode não ter tempo de esperar. Justiça tardia, é falha. Justiça tardia é injustiça.

A República Federativa do Brasil é como as tartarugas mais velhas: recebeu as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando do julgamento do caso Maria da Penha e não cumpriu, mesmo passados mais de 20 anos. A Lei Maria da Penha vai completar 20 anos em 2026, e ainda se discute coisas básicas da sua implementação, como a criação de uma DEAM em um território de identidade como Irecê, com mais de 400 mil habitantes.

O estado da Bahia é a tartaruga mais jovem: se escondeu no mato esperando, espiando e viu que as mais velhas não cumpriram o combinado. Então resolveu não fazer sua parte igualmente. O que mudou desde a CPMI em 2013? Como se vê, razoavelmente em estrutura, mas muito pouco em resultados práticos. Avanços legislativos questionáveis, muitos retrocessos em decisões políticas, especialmente quanto a questões orçamentárias. As políticas públicas para as mulheres, em todos os setores, continuam não sendo prioridade. Seguem “no fim da fila”, como mencionou a Delegada da Polícia Civil entrevistada.

Retomando as hipóteses apresentadas ao início da pesquisa, é possível afirmar que a falta de compromisso do Poder Judiciário da Bahia com a estruturação dos seus serviços no interior do estado tem impactado de forma negativa o acesso à justiça da população, com destaque nesta ocasião para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que aguardam uma resposta aos processos criminais de responsabilização dos agressores. Além do desastre que representou o desmonte realizado pelo TJBA nos anos de 2011 e 2017, os longos períodos sem realizar concursos para a magistratura, técnicos e analistas mantêm diversas comarcas funcionando sem condições materiais e humanas de prestar serviço célere e de qualidade.

Se o CNJ reconhece que cerca de 20% dos cargos da magistratura e 48% dos cargos de servidores estão vagos, tolera que inúmeras funções sejam exercidas por pessoas cedidas pelos municípios ou por contratados terceirizados, e ainda assim premia o TJBA com selos de eficiência, não tem cumprido a rigor a sua missão constitucional de aperfeiçoar o Poder Judiciário através do controle e da transparência administrativa. O art. 103-B da Carta Magna determina que o órgão tem função de planejar e supervisionar as políticas judiciárias nacionais, para garantir sua eficiência, com transparência e responsabilidade, promovendo o acesso à justiça da população.

Enquanto todas as varas judiciais da Bahia não forem providas com magistradas(os) titulares, haverá sobrecarga para quem acumula substituições, como é comum ver juízas e

juízes respondendo por duas ou três unidades e ainda ter que atender a convocações da Corregedoria para mutirões e forças-tarefa. É dolorido ver o TJBA comemorando o número de processos arquivados após as famosas “semanas de baixas e sentenças”, quando se sabe que estes números representam apenas decisões de extinção dos feitos sem resolução do mérito. Números pelos números, tudo em nome dos selos. Eficiência passou longe! Críticas à morosidade do Judiciário são tão antigas que desde os tempos de Rui Barbosa é objeto de debates:

Mas Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e assim as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinhos são culpados que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente (Barbosa, 2019, p. 58).

Além disso, a falta de serviços especializados, seja no Poder Judiciário, na Polícia Civil, Ministério Público ou mesmo nos órgãos da Assistência Social, bem como a ausência de formação continuada dessas equipes faz a questão ser tratada de maneira genérica, sem a atenção às suas peculiaridades. Sobretudo no Poder Judiciário, conhecer com profundidade o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero é mais que uma obrigação funcional da magistratura, é uma urgência que se conecta com as recomendações da Corte IDH ao Brasil desde o Caso Maria da Penha em 2001: é preciso intensificar as transformações do sistema de justiça e segurança pública para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório e ineficaz às mulheres em situação de violência no Brasil.

Reforçar a importância do caráter protetivo e educativo da Lei Maria da Penha não deve ser compreendido como uma chancela para abandonar os processos criminais iniciados para que prescrevam sem uma resposta em tempo razoável, como se não fosse necessário ou importante. É imprescindível investir em políticas preventivas e reeducação de autores de violência (sobretudo com a experiência de grupos reflexivos como o Projeto Esperançar, projeto a longo prazo que depende do compromisso político de inúmeros agentes. Quem já acessou o Poder Judiciário precisa de uma resposta. Esta omissão é uma forma de violência sutil, disseminada, sem autoria determinada, que configura violência institucional. A quem pedir socorro quando a justiça não abre a porta? Onde fica a credibilidade da justiça baiana com os números revelados por esta pesquisa?

As autoridades entrevistadas se mostraram comprometidos com a pauta, mas não farão milagre apenas com boa vontade, pois dependem de uma estrutura adequada para realizar um bom trabalho. A resposta que se aguarda da Justiça não deve ser compreendida apenas como a

prisão do autor da violência, até porque a maior parte dos casos não caberá cumprimento de pena em regime fechado. Mas a aplicação das medidas cabíveis em tempo razoável tem uma força simbólica muito grande para a mulher e para o autor da violência.

As MPUs são instrumentos importantes, mas não são a única alternativa disponível e nem suficientes enquanto resposta permanente e duradoura. As alterações do Pacote Antifeminicídio poderão trazer mudanças neste cenário, desde que a duração razoável dos processos seja respeitada. Se o tempo de prescrição dos crimes mais comuns (ameaça e lesão corporal) aumentou, não é possível que o número de processos arquivados por extinção da punibilidade em razão da inércia do Poder Judiciário siga inalterada.

Para vencer os obstáculos para se alcançar “a porta de saída” do Judiciário:

Há que se distinguir, dentre os recursos, quais representam, de fato, garantias e direitos e quais podem ser caracterizados como estratégias para impedir ou postergar a decisão final. Essas artimanhas, além de contribuírem para alongar os processos, provocam efeitos deletérios junto à população, justificando percepções desfavoráveis sobre a justiça e sobre a prevalência da lei. [...] Saliente-se, uma vez mais, que acesso à justiça e sua democratização não significam apenas o alargamento, os caminhos e a saída pelas portas do Poder Judiciário. A inclusão de parcelas da população até então excluídas representa, principalmente, propiciar condições para o conhecimento e a apropriação de direitos. Nesse sentido, acesso à justiça equivale a inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural (Sadek, 2014, p. 64-65).

Apesar de tudo, não é uma boa escolha se entregar ao cansaço pelos obstáculos dos procedimentos burocráticos, “que são imensamente desgastantes, mas saibamos nos espelhar naqueles que possuem a coragem de subverter uma ordem que há muito tempo já não vale mais (Bezerra, 2024, p. 197). Como “meu coração não se cansa de ter esperança”, quem sabe em breve a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se torne uma rotina e altere não apenas a jurisprudência, mas a sensibilidade e o compromisso social dos integrantes do sistema de justiça, para refletir sobre o direito em contexto, pensar sobre como desigualdades estruturais podem afetar a construção do seu conceito (inacabado) de acesso à justiça. Com isso, poderá também ser aperfeiçoado e aprofundar qualitativamente sua utilização. O que era déficit agora é fartura teórica: é preciso intensificar o bom emprego desses instrumentos para trazer as políticas públicas com perspectiva de gênero para a ordem do dia, para a mesa de debate sobre orçamento, para a prioridade na aplicação de recursos públicos em todos os setores. Na justiça não pode ser diferente!

REFERÊNCIAS

ABU-EL-HAJ, Gabriela Farias; SOUZA, Luciana Trindade de; SOUTO, Sarah Eugênia de. **Orçamento Sensível ao Gênero**. Programa de Intercâmbio: Mulheres na Liderança. 2ª edição. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2024. Disponível em: https://prointer.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2024/11/ProInter_artigo_11.pdf . Acesso em 16jun2025.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Coleção Feminismos Plurais. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA. **Legislativo sedia posse de Camila Canário na chefia da DPE-BA**. Publicado em: 20/03/2025. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/midia-center/noticias/63908%20> Acesso em 05nov.2025.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; MEINERO, Fernanda Sartor. **Reflexões acerca das políticas públicas brasileiras de enfrentamento à violência de gênero**. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/n4z61gf0/6nJ25TzXhOrb7sPp.pdf> Acesso em 20mai.2024.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; MORAES, Fernanda Caroline; FIGUEIRO, Ketelin Nauani Dias; PEREIRA; Luiza da Costa. Os limites da definição de revitimização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ) e a necessidade da ampliação semântica *in* ANTUNES, Ana Paula de Oliveira; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (orgs.) **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**: aplicações, conceitos e práticas. 1ª edição. Florianópolis: Habitus Editora, 2024, p. 61-77).

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Promulgada em 05 de outubro de 1989. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 33/2024. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2024. Disponível em: https://www.al.ba.gov.br/fserver/:imagensAlbanet:upload:Constituicao_EC_33.pdf Acesso em 20mai.2024

BAHIA. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Secretaria Estadual de Políticas Para Mulheres. Atualizado até 21.12.16. Disponível em http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/RededeAtencaoasMulheresdaBahia_Versaoatualizadaem211216.pdf Acesso em 20 mai. 2024.

BAHIA. **Rede de Apoio às Mulheres**. Secretaria Estadual de Políticas para Mulheres. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/mulheres/7115/rede-de-apoio-mulheres> . Acesso em 23nov.2025.

BAHIA. **Protocolo do Femicídio da Bahia**. Prevenir, Investigar, Processar e Julgar. Elaboração: Grupo de Trabalho Interinstitucional do Protocolo do Femicídio. Secretaria de Políticas para Mulheres: Salvador, 2021. Disponível em: https://www.ba.gov.br/mulheres/sites/site-spm/files/2024-06/PROTOCOLO%20DO%20FEMINIC%C3%8DDIO%20DA%20BAHIA%20-%20Vers%C3%A3o%20Digital_compressed%20%281%29.pdf Acesso em 09mar.2025.

BAHIA. **Conferência Territorial de Cultura**. Secretaria de Cultura do Estado da Bahia. Salvador: SECULT, 2013. Disponível em: https://conferenciadecultura.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/07/cartilha_irece.pdf . Acesso em 15mai2025.

BAHIA. **Território de Identidade de Irecê**. Sistema de Informações do Patrimônio Cultural da Bahia – SIPAC. Disponível em: <http://patrimonio.ipac.ba.gov.br/territorio/irece/> . Acesso em 15mai2025.

BAHIA. **Anuário de Segurança Pública**. Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. Salvador: SSP, 2023. Disponível em: https://www.ba.gov.br/sei/sites/site-sei/files/migracao_2024/arquivos/images/publicacoes/download/anuario_estatistico/anuario_d_e_seguranca_publica_da_bahia_2023.pdf . Acesso em 15mai2025.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **A transversalidade de gênero nas Políticas Públicas**. Revista do Ceam, v. 2, n. 1, jan./jun. 2013.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edições do Senado Federal – Vol. 271. Edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf Acesso em 29nov.2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. A experiência vivida. 2ª edição. Difusão Europeia do Livro: São Paulo, 1967.

BELCHIOR. **Não leve flores**. Rio de Janeiro: PolyGram, 1976. (4min11s).

BEZERRA, Mayara de Andrade. Impacto e importância da perspectiva de gênero na jurisprudência com viés criminal *in* ANTUNES, Ana Paula de Oliveira; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (orgs.) **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: aplicações, conceitos e práticas**. 1ª edição. Coleção Jurisfeministas – vol. I. Florianópolis: Habitus Editora, 2024, p. 197-217).

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 7ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice. Atuação com perspectiva de gênero: o papel do Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher *in* ANTUNES, Ana Paula de Oliveira; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (orgs.) **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: aplicações, conceitos e práticas**. 1ª edição. Coleção Jurisfeministas – vol. I. Florianópolis: Habitus Editora, 2024, p. 89-96).

BIANCHINI, Alice. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o seu impacto em decisões judiciais *in* BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (orgs.). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de**

Gênero: reflexões, implementações e desafios. Coleção Jurisfeministas, vol. II. Florianópolis: Habitus, 2025, p. 231-247.

BISOL, Cláudia Alquati. Estratégias de pesquisa em contextos de diversidade cultural: entrevistas de listagem livre, entrevistas com informantes-chave e grupos focais. **Estudos de Psicologia**. 29(Supl.). outubro - dezembro 2012, Campinas, 2012, p. 719-726. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2012000500008> . Acesso em 01jun2025.

BORGES, Jacqueline; BUENO, Janaína Maria; DOMINGUES, Carlos Roberto; ENOQUE, Alessandro Gomes; BORGES, Alex Fernando (orgs). **Manual do Pesquisador - Métodos e Técnicas de Pesquisa Qualitativa**. Governo Federal. Brasília: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/pesquisas/documentos/relatorio/relatorio_276.pdf . Acesso em 10jul2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em 20 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em 20 mai.2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Presidência da República – Casa Civil - Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em 20mai.2024.

BRASIL. **VII Relatório Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/CEDAW%20VII%20Relatorio%20_portugues_.pdf Acesso em 04mai.2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994 de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm . Acesso em 04mai.2025.

BRASIL. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íáris Ramalho. 2011. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 39-63.

CALLOU, Jayce Layana Lopes. **Rotas percorridas por mulheres em situação de violência nos serviços do município de Juazeiro/BA**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia. Orientadora: Dra. Silvia Lúcia Ferreira. Salvador: UFBA, 2012.

CALLOU, Jayce Layana Lopes. **O desmonte das Políticas Públicas: uma história (não) contada do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Estado da Bahia**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismos (PPGNEIM) da Universidade Federal da Bahia. Orientadora: Profa. Dra. Márcia Tavares. Salvador: UFBA, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein (org). **Lei Maria da Penha comentada numa perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011, p. 1-12. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/LMP_editado_final.pdf Acesso em 20 mai. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, São Paulo 11(2) | P. 391-406 | jul-dez 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201517> Acesso em 30abr.2025.

CAMPOS, Carmen Hein; MACHADO, Isadora Vier. Análise de crimes com perspectiva de gênero *in* CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (orgs.). **Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. 2ª tiragem, p. 195-238.

CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. Mudanças legislativas na lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 44, p. 111-130, dez. 2020. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.95274> . Acesso em 23nov.2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A instrumentalização da Lei Maria da Penha contra as mulheres**. Direitos Fundamentais e Democracia. Plural Curitiba, 17nov.2025. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/a-instrumentalizacao-da-lei-maria-da-penha-contra-as-mulheres/> . Acesso em 23nov.2025.

CANUTO, Érica. **Paradigmas para acesso à justiça integral para mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022 (eBook Kindle).

CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de Conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v.20, n.43, p.98-111/2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2347> . Acesso em 16out2025.

CARONE, Renata Rodrigues. **A atuação do Movimento Feminista no Legislativo Federal: Caso da Lei Maria da Penha. Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, nº 105, p. 181-216. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-181216/105> . Acesso em 15mai2025.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a atuação dos tribunais de justiça: um recorte inicial *in* BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (orgs.). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: reflexões, implementações e desafios**. Coleção Jurisfeministas, vol. II. Florianópolis: Habitus, 2025, p. 61-70.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Sobre o feminicídio**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Ano 23, nº 270, maio/2015, ISSN 1676-3661. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/ELA_WIECKO_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf Acesso em 09abr.2025.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Violência Patrimonial** *in* FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth Maria; MENEGHEL, Stela Nazareth (orgs). **Dicionário feminino da infâmia: Acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. 2ª edição. [Manuscrito não publicado]. Editora FioCruz: Rio de Janeiro, 2026.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**. Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. 4ª edição revista, ampliada e atualizada com jurisprudências. Salvador: JusPodivm, 2012.

CERQUEIRA, Áurea Katarine Pedreira. **A desativação de comarcas no interior da Bahia: um estudo de caso sobre acesso à justiça e desigualdade social**. Monografia (Graduação em Direito). Orientador: Universidade do Estado da Bahia – UNEB/DEDC – Campus XIII – Itaberaba, 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/7318d035-47a4-4229-a290-b5ee7e5a888d/content> Acesso em 18nov.2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher** - Convenção de Belém do Pará. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no 24º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. CIDH, 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 10 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. Organização dos Estados Americanos, 04 de abril de 2001. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 10 fev. 2018.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral nº 19 sobre violência baseada no gênero**. Nações Unidas, 1992. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf> . Acesso em 23nov.2025.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** Nações Unidas, 2014. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 23nov.2025.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres.** Nações Unidas, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em 23nov.2025.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA. **Projeto Baixo de Irecê.** Brasília: CODEVASF, 2024. Disponível em: <https://www.codevasf.gov.br/aceso-a-informacao/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/baixo/baixo>. Acesso em 18jul2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais 2025.** Aprovadas no 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Campo Grande – MS, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/metas-nacionais-aprovadas-no-18o-enpi-v-8.pdf>. Acesso em 01jun2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Relatório ano 2022. Secretaria de Comunicação Social. CNJ: Brasília, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf> Acesso em 23 nov.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Secretaria de Comunicação Social. CNJ: Brasília, 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf> Acesso em 20 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 184/2013.** Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. CNJ: Brasília, 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2493>. Acesso em 20 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 254 de 04/09/2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ: Brasília, 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669> Acesso em 09mar.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 255 de 04/09/2018.** Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. CNJ: Brasília, 2018b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670> Acesso em 09mar.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Elaborado por Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27/2021. CNJ: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> Acesso em 09mar.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Elaborado por Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 73/2024. CNJ: Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf> Acesso em 09mar.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota técnica do CNJ orienta não ampliar competência de varas de violência doméstica**. Agência CNJ de Notícias. CNJ: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-do-cnj-orienta-nao-ampliar-competencia-de-varas-de-violencia-domestica/#> Acesso em 09mar.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota técnica destaca legitimidade de protocolo de julgamento com perspectiva de gênero**. Agência CNJ de Notícias, 18 de julho de 2025. Brasília: 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero/> . Acesso em 23nov.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/> Acesso em 05nov.2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **TJ-BA aprova desativação de 33 comarcas, e OAB tenta derrubar medida**. Redação Conjur, 7 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/tj-ba-desativa-33-comarcas-oab-tenta-derrubar-medida/> Acesso em 10mai2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José, Costa Rica, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf Acesso em 30abr.2025.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, v. 10, n. 01, p. 177, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf> Acesso em: 11 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª ed. atual. e ampliada. São Paulo: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Maria da Penha e os crimes contra a mulher**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

FEDERAÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS DA BAHIA. **Mapa dos Consórcios Públicos da Bahia**. Disponível em: <https://www.fecbahia.org.br/mapa/index.html> Acesso em 05nov.2025.

FERNANDES, Millôr. **O abridor de latas**. Millôr Fernandes – Coleção Literatura Comentada. Editora São Paulo: Editora Abril, 1980. Disponível em: https://www.lainsignia.org/2004/julio/cul_042.htm Acesso em 01out.2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**. O processo no caminho da efetividade. 6ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

FERREIRA, Carolina Costa; BUDÓ, Marília de Nardin. Teoria do Crime: um ensaio sobre dogmática penal e pensamento situado *in* CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko V. de (orgs.). **Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. 2ª tiragem, p. 155-191.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica na pandemia de Covid-19**. Nota técnica de 29 de maio de 2020. 2ª edição. ISBN 978-65-89596-04-2. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/860e4f56-2df7-4849-860c-dafdd5cc9389/content> . Acesso em 01jun2025.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Certificação Quilombola**. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/certificacao-quilombola> . Acesso em 15mai2025.

GREGO, Álvaro Gonçalves. **O caráter patrimonialista do Direito Penal como instrumento da Necropolítica no Brasil sob a ótica da Criminologia Crítica**. Monografia de conclusão do curso de Direito. Orientador: Dr. Francisco Ortigão. Rio de Janeiro: UFRJ, 2023. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23042/1/AGGrego-min.pdf> . Acesso em 01set2025.

HEILBORN, Maria Luiza; ARAÚJO, Leila; BARRETO, Andréa (orgs.). **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça | GPP – GeR: módulo II**. Políticas Públicas e Gênero. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

HUGIL, Michelle de Souza Gomes; MAURÍCIO, Ana Carolina. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: masculinidades como norma no Poder Judiciário Brasileiro *in* BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (orgs.). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**: reflexões, implementações e desafios. Coleção Jurisfeministas, vol. II. Florianópolis: Habitus, 2025, p. 265-277.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/apps/pgi/#/home> Acesso em 09abr.2025.

KIBUACHA, Frankline. **Entrevistas com informantes-chave**: um guia detalhado para pesquisadores. GeoPoll: Denver - Colorado (EUA), 2024. Disponível em <https://www.geopoll.com/blog/key-informant-interviews/> Acesso em 04jun.2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KÜCHEMANN, B. A., BANDEIRA, L. M., & ALMEIDA, T. M. C. (2015). A categoria gênero nas Ciências Sociais e sua interdisciplinaridade. **Revista do CEAM**, 3(1), 63–81.

Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/10046> . Acesso em 23nov.2025.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. **Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21 in CAMPOS**, Carmen Hein (org). **Lei Maria da Penha comentada numa perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 289-306. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/LMP_editado_final.pdf Acesso em 04jun.2025.

LEWIS CARROL. **Alice no país das maravilhas**. 2ª edição. Tradução: André Cristi. São Paulo: Instituto Mojo, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2025.

MACHADO, Isadora Vier. Para além da judicialização: uma leitura da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) em três dimensões. **Revista Feminismos**, Vol.2, N.3, Set. - Dez./2014. NEIM/UFBA: Salvador, 2014. Disponível em <http://www.feminismos.neim.ufba.br/index.php/revista/article/view/63> . Acesso em 15mai2025.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropologia. Brasília: 2000. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf. Acesso em 22 out. 2024.

MARCONDES, Mariana Mazzini; FARAH, Marta Ferreira Santos. Transversalidade de gênero em política pública. **Revista Estudos Feministas**. V. 29, nº 01, p. 1-15. Florianópolis: UFSC, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n165398> Acesso em 30abr.2025.

MÁRQUEZ, Gabriel García. **Cem anos de solidão**. Tradução: Eric Nepomuceno. 85ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2014.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(3): 809-840, setembro-dezembro/2008.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; DOURADO, Isadora (2022). **Lawfare de Gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres**. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lawfare-de-genero-o-uso-do-direito-como-arma-de-guerra-contramulheres-por-soraia-mendes-e-isadora-dourado> Acesso em 05nov2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Lawfare de Gênero**. Violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres. 1ª edição. Barueri: Saraiva Jur, 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **9º Diagnóstico das Unidades de Polícia Civil especializadas no atendimento às mulheres (ano-base 2023)**. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/outrasperfil/deams/9-deams/9deg_diagnostico_das_unidades_de_policia_civil_especializadas_no_atendimento_as_mulheres_2023.pdf. Acesso em 23nov.2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Quadro de membros ativos – agosto 2025**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/_portal-transparencia/contracheque/remuneracao-de-todos-os-membrosativos/2025/quadro_remuneratorio_membros_ativos_agosto.pdf. Acesso em 23nov.2025.

NASCIMENTO, Sueli do. Reflexões sobre a intersetorialidade entre as políticas públicas. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, nº 101, p. 95-120, jan-mar. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282010000100006> Acesso em 30abr.2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral, Vol. 1. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OBSERVATÓRIO PELA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. **Monitoramento da Lei Maria da Penha**. Relatório preliminar de pesquisa. Salvador: OBSERVE, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/lei-maria-da-penha/20100924-relatorio-preliminar-de-pesquisa-observatorio-2010.pdf> Acesso em 23nov.2025.

OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano de. Agendas de gênero nas políticas públicas no Brasil (1980-2016). **Revista Feminismos**, vol. 5, nº 2 e 3, Maio-Dez.2017, p. 40-54. Disponível em <http://www.feminismos.neim.ufba.br/index.php/revista/article/viewFile/493/263> Acesso em 20 mai. 2024.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de. **Percepções feministas sobre os serviços de responsabilização e educação para homens autores de violência contra as mulheres**. Tese (Doutorado – PPGNEIM/UFBA). Orientadora: Dra. Márcia Santana Tavares. Salvador: FFCH/UFBA, 2019.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de. A experiência brasileira no atendimento a homens autores de violência de gênero. **Revista Ciência & Trópico**, v.34, n. 1, p.73-92, Recife: 2010.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL BAHIA. **CNJ confirma liminar que impede abertura de novas vagas de desembargador no TJBA**. Salvador: OAB Bahia, 2018. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/noticia/cnj-confirma-liminar-que-impede-abertura-de-novas-vagas-de-desembargador-no-tjba> . Acesso em 19jun2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL BAHIA. **Após decisão do CNJ, TJ-BA reverte desativação de 18 comarcas no interior**. Salvador: OAB Bahia, 2019. Disponível em: <https://oab-ba.org/noticia/no-bahia-noticias-apos-decisao-do-cnj-tj-ba-reverte-desativacao-de-18-comarcas-no-interior> . Acesso em 19jun2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA BAHIA. **OAB-BA aguarda decisão da Justiça Federal após TJBA desativar 33 comarcas**. Publicada em 05/07/2017.

Disponível em <http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/oab-ba-aguarda-decisao-da-justica-federal-apos-tjba-aprovar-a-desativacao-de-34-comarcas/?cHash=cc76d9ca60378e276c8525b57c530720> Acesso em 20 mai. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL BAHIA. **Processo Consulta nº 932/2023**. Consulentes: Carolina Stagliorio Dumet Faria OAB/BA 76.057 e Lize Borges Galvão OAB/BA 42.994 – IBADFEM. Conselheiro Relator: Eurípedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11.433. OCEP – TED/OAB-BA, Publicado no Diário Eletrônico em 29/09/2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL BAHIA. **Diretoria da OAB-BA apresenta a presidentes de subseções proposta de ajuizamento de PCA no CNJ diante do déficit de magistrados no TJ-BA**. Publicada em 20/11/2025. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/noticia/oab-ba-ira-votar-medida-no-cnj-diante-do-deficit-de-magistrados-no-tribunal-de-justica-da-bahia> . Acesso em 30nov.2025.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. **O público e o privado**, nº 18, Jul/Dez.2011. Disponível em <http://seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=download&path%5B%5D=324&path%5B%5D=465> Acesso em 20 mai. 2024.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**: São Paulo, jul-dez/2015, p. 407-428. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>. Acesso em 20 mai. 2024.

PEIXOTO DA MOTA, Murilo. Gênero, sexualidade e masculinidade: reflexões para uma agenda de pesquisa com adolescentes no contexto de uma experiência. **Revista do Núcleo Transdisciplinar de Estudos de Gênero**. Niterói: NUTEG/UFF, v. 1, n. 1, 2000, pp. 41-52.

PEREIRA, Leonellea; PEREIRA, João Purcino. **Terra dos Arcanjos**. Historiografia da cidade de São Gabriel – BA. 2ª edição. Irecê: Print Fox, 2013.

PEREIRA, Leonellea. **O atendimento técnico do Centro de Referência da Mulher e o empoderamento das mulheres no município de Irecê**. Trabalho de conclusão de curso. Pós-graduação (especialização) em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça na Universidade Federal da Bahia – UFBA. Orientador: Dr. Anderson Eduardo Carvalho Oliveira. Aprovada em 21 mar. 2014.

PEREIRA, Leonellea. **Rupturas e recomeços**: percepções de mulheres sobre medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha na cidade de São Gabriel – BA. Brasília: OAB Editora, 2021.

PEREIRA, Leonellea. **Rupturas e recomeços**: percepções de mulheres sobre medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha na cidade de São Gabriel – BA. 2ª edição. Salvador: Editora OAB Bahia, 2024.

PEREIRA, Leonellea; CORREIA, Maria da Conceição Araújo; CAVALCANTE, Nádja Shirley Andrade; LIRA, Kalline Flávia Silva de. **O papel da educação superior no enfrentamento à violência de gênero**: uma vivência do Projeto Esperançar in SILVA,

Ademar Rocha da; BARBOSA, Andreza Maia da Silva; SOUZA, Fabiana Maria de; PEREIRA, Leonellea; CORREIA, Maria da Conceição Araújo; CAVALCANTE; Nadja Shirley de Andrade; LIRA, Kalline Flávia Silva de (orgs.). **Grupos Reflexivos com homens: desconstruindo ciclos da violência doméstica contra a mulher no Semiárido Baiano**. Irecê: Editora FAI, 2024.

POUPART, Jean. A entrevista do tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas *in* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Coleção Sociologia – Tradução de Ana Cristina Nasser. 4ª edição. Petrópolis – RJ: Vozes, 2014, p. 215-253.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS AFRICANOS, POVOS INDÍGENAS E CULTURAS NEGRAS – PPGEAFIN. **Apresentação**. Universidade do Estado da Bahia – Uneb Campus XVI. Irecê, 2025. Disponível em: <https://ppgeafin.uneb.br/apresentacao/> . Acesso em 15mai2025.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Parcial é o juiz ou a juíza que não aplica o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero *in* BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges; CASCAES, Luciana da Veiga (orgs.). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: reflexões, implementações e desafios**. Coleção Jurisfeministas, vol. II. Florianópolis: Habitus, 2025, p. 31-44.

RESENDE, Fernanda Dal Sasso de; SANTOS, Maria Érica Batista dos; Teodoro, Rita de Kassia de França. O processo como arena de violência: uma análise crítica sob a perspectiva de gênero. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa** - Ano 3 - Vol. 3 - São Paulo - Out.2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/download/165/180> Acesso em 05nov.2025.

RIOS, Sadraque Oliveira. Desafios à categoria “Território de Identidade”: uma análise da proposta de desenvolvimento instituída pela Lei Baiana nº 13.214/2014. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 45, n. 145, Dezembro, 2018. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/974> . Acesso em 17jul2025.

ROSA, João Guimarães. **Tutameia** – Terceiras Histórias. São Paulo: Global Editora, 2021.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP** n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014. São Paulo: USP, 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf> . Acesso em 23nov.2025

SAFFIOTI, Heleieth. **Rearticulando gênero e classe social**. In: COSTA, A. O., BRUSCHINI, C. (org.) Uma questão de gênero, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992, p.183-215.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, violência e patriarcado**. 2ª edição. São Paulo: Expressão Popular - Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; LYCARIÃO, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial: manual de aplicação**. Brasília: Enap, 2021.

SANTANA, Tereza Cristina Cabral. **Competência híbrida na Lei Maria da Penha: uma análise da percepção de defensoras e defensores públicos sobre o tema e sobre os reflexos do instituto na qualidade do acesso à justiça para mulheres**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2023.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n° 2, p. 71-99, jul-dez 1990. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667> Acesso em 01set.2023.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES DO ESTADO DA BAHIA. **Casa da Mulher Brasileira**. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/mulheres/64/casa-da-mulher-brasileira> Acesso em 10mai2025.

SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Brasília: Secretaria Geral da Mesa, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481> Acesso em 01set.2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1433, de 2024**. Altera os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tipificar como crime a prática de violência processual contra a mulher. Senado: Brasília, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166702> Acesso em 09mar.2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e a domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Tese para o concurso de Livre-Docência do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – USP. Ribeirão Preto: USP, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/publico/LIVREDOCENCIA.pdf> . Acesso em 23nov.2025.

SEVERI, Fabiana Cristina; JESUS FILHO, José de; BARSTED, Leila Linhares; MATOS, Myllena Calasans de; PASINATO, Wânia. **A importância de uma lei integral de proteção às mulheres em situação de violência de gênero**. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2024. Disponível em: [https://cladem.org/archivos/ONU%20Mulheres_livro%20CLMP_ONLINE-A4%20\(1\).pdf](https://cladem.org/archivos/ONU%20Mulheres_livro%20CLMP_ONLINE-A4%20(1).pdf) . Acesso em 23nov.2025.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. Vol. 04, n° 01, jan.-mar./2018, p. 83-102. Salvador: UFBA, 2018. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em 20 mai. 2024.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismo Jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba** V. 8 - Nº 03 - Ano 2019 ISSN | 2179-7137 | Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index> . Acesso em 23nov.2025.

SILVA, Salete Maria da; SANTOS, Ana Lúcia dos; GONÇALVES, Angélica O. M.; NICÁCIO, Jeferson de Jesus. “Fala Maria porque é de lei”: a percepção das mulheres sobre a implementação da Lei Maria da Penha em Salvador/BA. **Revista Feminismos**, vol. 4, nº 1, Jan-Abr. NEIM/UFBA: Salvador, 2016. Disponível em <http://www.feminismos.neim.ufba.br/index.php/revista/article/view/399> Acesso em 18 out. 2024.

SILVA, Salete Maria da. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: uma análise decolonial e interseccional**. João Pessoa: Periodicojs, 2024. Ebook disponível em: <https://doi.org/10.51249/hp53.2024.219> Acesso em 08jan2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 1249**. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 13/3/2024 e finalizada em 19/3/2024 (Terceira Seção). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249 . Acesso em 23nov.2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 1249 dos Recursos Repetitivos**. Terceira Seção. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento em 13/11/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249 Acesso em 24jan2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recursos repetitivos**. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos> . Acesso em 23nov.2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Julgado em 09.02.2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> Acesso em 23nov.2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424**. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Julgado em 09.02.2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Acesso em 23nov.2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1370**. Leading case: RE 1520468. Relator(a): Min. Flávio Dino. Brasília, 2025. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/802829> . Acesso em 08jan.2026.

TAVARES, Márcia Santana. Violência contra as mulheres e acesso à justiça: notas de uma roda de conversa em Itinga/BA. **Revista Feminismos**, vol. 4, nº 01, jan-abr. NEIM/UFBA: Salvador, 2016. Disponível em <http://www.feminismos.neim.ufba.br/index.php/revista/article/view/397> Acesso em 20 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher na Bahia**. s/d. Disponível em: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/01/lista_deam.pdf . Acesso em 15mai2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Relação de magistrados**. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/relacao-de-magistrados/> . Acesso em 23nov.2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório Orçamentário-Financeiro 2019-2024**. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/03/Item-1.3-c-relato%CC%81rio-Orc%CC%A7amenta%CC%81rio-e-Financeiro.pdf> . Acesso em 30nov.2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Decisão do Tribunal Pleno desativa 50 comarcas do Estado**. Agência de Notícias. 19 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/decisao-do-tribunal-pleno-desativa-50-comarcas-do-estado/> Acesso em 05nov.2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Mapeamento nacional das iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência contra mulheres**. Grupo de Pesquisa Margens – UFSC e Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro – COCEVID. Florianópolis: UFSC, 2020. Disponível em: https://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/12/Mapeamento_Nacional-Iniciativas-homens-autores-de-viol%C3%Aancia-contra-mulheres.pdf Acesso em: 24fev. 2025.

VAZ, Livia Sant'anna; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma Mulher Negra**. São Paulo: Letramento, 2021.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto Arado**. São Paulo: Todavia, 2019.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Salvar o fogo**. São Paulo: Todavia, 2023.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Coração sem medo**. São Paulo: Todavia, 2025.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Homicídio de Mulheres no Brasil. Centro Brasileiro de Estudos Latinoamericanos – CEBELA e FLACSO Brasil. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao Acesso em 20mai.2024.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore; MARTINELLI, Maria Lúcia; PAZ, Rosângela Dias O. da. Intersetorialidade nas Políticas Públicas. Editorial. **Serviço Social & Sociedade**, nº 137, p. 7-13, jan/abr. 2020. PUC-SP: São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.198> Acesso em 30abr.2024.

WEHLING, Arno. **O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871)** in WOLKMER, Antônio Carlos (org). **Fundamentos de História do Direito**. 9ª edição, revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2018.

ANEXOS

Ofício nº 01/2023

Excelentíssima Senhora Juíza Assessora Especial da Presidência para Assuntos Institucionais
Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho (AEP II)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA

Assunto: solicitação para autorização de pesquisa acadêmica

Brasília, 20 de setembro de 2023.

Senhora Juíza,

Cumprimentando-a cordialmente, solicito autorização para a realização de pesquisa acadêmica, em nível de doutorado, por **LEONELLEA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/BA nº 32.346, na presidência da OAB Subseção Irecê (2022-2024), com matrícula na UnB nº 210019611, inscrita no CPF nº 027.883.055-24, residente à Rua Jonas Pereira, nº 148, Nova Brasília, CEP: 44.915-000, São Gabriel – BA, telefone (74) 99942-0118.

A pesquisa desenvolve-se no âmbito da Universidade de Brasília – UnB, no Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UNB, sob minha orientação: Profa. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**, inscrita no CPF n. 257.507.209-34, RG nº 6033006385-SSP/RS, casada, residente à SHIS QI 29, Conjunto 14, casa 14, CEP 71.765-340, Brasília/DF, matrícula na UnB n. 1002350.

Leonellea Pereira¹ é graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos pela UFBA e professora da Faculdade Irecê – FAI. Sua pesquisa de doutorado, intitulada *A escassez de sentenças em processos criminais por violência doméstica no Território de Irecê: Acesso à (in)justiça na Bahia* está vinculada à linha de pesquisa Criminologia, Estudos étnico-raciais e de gênero, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UNB).

Na pesquisa desenvolvida durante o mestrado, a estudante analisou as medidas protetivas de urgência no contexto da cidade de São Gabriel – BA. Verificou que no período de 2006-2016 não foi proferida nenhuma sentença na comarca, e ao buscar dados do Estado em relatórios do Conselho Nacional de Justiça, constatou realidade semelhante em outras comarcas e regiões. A investigação centra-se em compreender o que leva ao estacionamento da tramitação dos processos criminais por violência doméstica após o deferimento da medida protetiva de urgência, aprofundando os estudos agora em nível de doutoramento.

Entendendo que ter a Bahia como locus de pesquisa seria inviável por sua extensão (417 municípios), a escolha da delimitação geográfica da pesquisa restringe-se ao Território de Identidade de Irecê, que é formado por 20 municípios: América Dourada, **Barra do Mendes**, Barro Alto, Cafarnaum, **Canarana**, **Central**, **Gentio do Ouro**, Ibipêba, Ibititá, Ipupiara, **Irecê**,

¹ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7207217841688056>

Itaguaçu da Bahia, **João Dourado**, Jussara, **Lapão**, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibai e **Xique-Xique**. Apenas as cidades em negrito são sedes de comarca, sendo a cidade de Ipupiara vinculada à comarca de **Brotas de Macaúbas**.

Assim, solicita-se que os processos criminais por violência doméstica nas cidades mencionadas, já sentenciados, referentes ao período de **janeiro de 2013 a janeiro de 2023**, sejam disponibilizados à pesquisadora para análise documental conforme propõe a metodologia de sua pesquisa de doutorado.

Considerando que 2013 foi ano em que o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres foi apresentado no Congresso Nacional e a Bahia foi um dos estados que fez parte da rota de visitas técnicas e reuniões temáticas da CPMI, levar em conta o período de 10 anos, partindo deste marco, trará um diagnóstico relevante para compreender a problemática discutida na pesquisa.

Além disso, solicitamos os números referentes às seguintes informações, quanto ao mesmo período (01/2013 a 01/2023):

- 1) Número de processos criminais autuados por ano
- 2) Número de processos criminais baixados por ano
- 3) Número de processos criminais sentenciados com condenação por ano
- 4) Número de processos criminais sentenciados com absolvição por ano
- 5) Número de processos criminais sentenciados com prescrição por ano
- 6) Número de processos criminais em fase de execução penal por ano
- 7) Número de medidas protetivas de urgência requeridas por ano
- 8) Número de medidas protetivas de urgência deferidas por ano

Em tempo, respeitando o disposto na **Portaria nº 01/2018**, que versa sobre a regulamentação do acervo processual do Tribunal de Justiça da Bahia, a presente solicitação segue com cópia à Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca.

Esclarecemos por fim que a pesquisa da doutoranda Leonellea não é desenvolvida com financiamento de agências públicas de fomento ou de entidades privadas, e que será disponibilizada na íntegra a este Tribunal para que possa ser discutida com a comunidade jurídica do Estado da Bahia e apresentada à sociedade como forma de busca contribuir para o avanço nas discussões sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres em todas as esferas dos poderes públicos constituídos.

Eventuais esclarecimentos e tratativas poderão ser realizados via e-mail nos seguintes endereços: wiecko@unb.br e leonellea@hotmail.com. Se necessário, poderá ser feito contato também por telefone/WhatsApp: (74) 99942-0118.

Atenciosamente.

 Documento assinado digitalmente
ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Data: 20/09/2023 17:28:43 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
PPGD/UNB | Matrícula nº 1002350

Assinado de forma digital por
LEONELLEA PEREIRA:02788305524
Dados: 2023.09.20 17:36:41 -03'00'

LEONELLEA PEREIRA
Matrícula nº 210019611

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE

Pelo presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido eu **XXXXXXXXXXXXX**, em pleno exercício dos meus direitos me disponho a participar da Pesquisa “**A IMPUNIDADE DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO TERRITÓRIO DE IRECÊ - BA (2013-2023)**”, desenvolvida por Leonellea Pereira no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB, sob orientação da Profª. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho.

Declaro ser esclarecida(a) e estar de acordo com os seguintes pontos:

- A pesquisa tem como objetivo geral investigar por que os processos criminais estacionam após o deferimento das medidas protetivas de urgência e quais seriam os atravessamentos que atrasam ou impedem tantos processos de chegar a uma decisão de mérito, ainda que improcedente.
- O/a voluntário/a só caberá responder ao que entender conveniente e não será exposto(a) a nenhum risco ou desconforto.
- À pesquisadora caberá o desenvolvimento da pesquisa de forma confidencial, revelando os resultados a/ao voluntário/a, se assim o desejar.
- O/a voluntário/a poderá se recusar a participar, ou retirar seu consentimento a qualquer momento da realização do trabalho ora proposto, não havendo qualquer penalização ou prejuízo para o mesmo.
- Será garantido o sigilo da identidade do/a voluntário/a, assegurando assim a privacidade dos participantes em manter tais resultados em caráter confidencial.
- Não haverá qualquer despesa ou ônus financeiro aos voluntários/as desta pesquisa, e não haverá qualquer procedimento que possa incorrer em danos físicos ou financeiros e, portanto, não haveria necessidade de indenização por parte da equipe científica e/ou da Instituição responsável.
- Qualquer dúvida ou solicitação de esclarecimentos, o participante poderá fazer contato

ROTEIRO SEMIESTRUTURADO PARA ENTREVISTA EM PROFUNDIDADE COM INFORMANTES-CHAVE

- 1) De maneira geral, qual é sua atuação nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Território de Irecê? Em quais cidades/comarcas?
- 2) O que visualiza no número de ocorrências, medidas protetivas e ações penais por violência doméstica na região?
- 3) O que você apontaria como fragilidades do sistema de justiça e segurança pública para o enfrentamento desta questão no Território de Irecê?
- 4) Você conhece o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ? Tem utilizado no seu cotidiano profissional?
- 5) O que você visualiza como possibilidade que o Tribunal de Justiça da Bahia poderia implementar para ter melhores condições de resposta a estes processos, tanto em relação à celeridade quanto à qualidade dessas respostas?
- 6) Sobre as alterações legislativas recentes, especialmente o Pacote Antifeminicídio, você acredita que vai contribuir para a mudança nos números atuais?
- 7) O que mais te desafia para oferecer um serviço de qualidade às mulheres em situação de violência na instituição em que você trabalha?
- 8) O que você acredita que contribui para a demora ou ausência de resolutividade dos processos criminais por violência doméstica?
- 9) Você acredita que iniciativas como o Protocolo do CNJ contribuem para uma mudança de perspectiva em relação à forma como os integrantes do sistema de justiça e segurança pública enxergam a questão da violência contra as mulheres na contemporaneidade?

com a pesquisadora através do telefone (74) 99942-0118 e e-mail:
leonellea@hotmail.com

- Ao final da pesquisa, se for do interesse do/a voluntário/a, terá livre acesso ao conteúdo produzido.
- Este documento será impresso em duas vias e uma delas ficará em minha posse.
- Desta forma, uma vez tendo lido e entendido tais esclarecimentos e, por estar de pleno acordo com o teor do mesmo, dato e assino este termo de consentimento livre e esclarecido.

Irecê – BA, 19 de julho de 2024.

Informante-Chave

LEONELLEA PEREIRA
Doutoranda em Direito – UnB